SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**SF-2356/2013** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO (PARECER ORIGINAL) -- JOÃO ARIOVALDO D'AMARO (VISTOR)

Proposta

SEGUE ABAIXO PARECER ORIGINAL DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO DALTO:

I – Histórico:

Trata o presente processo do incêndio ocorrido na Fundação Memorial da América Latina em 29/11/2013.
À fl. 06, consta notificação à Fundação Memorial da América Latina para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento apresentar os seguintes documentos: boletim de ocorrência, AVCB, cópia de documentos de aprovação em órgão municipais e estaduais, laudo/perícia, cópia do contrato de manutenção (hidráulica, elétrica, ar condicionado etc) e respectivas ARTS.
Foram apresentados os seguintes documentos:
- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (fl. 07);
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – nº 92221220121585827 em nome do Engenheiro Civil Luis Otávio dos Santos Guerra, creasp nº 0682472673, referente à supervisão de laudo de sistema de prevenção e combate a incêndio (fl. 08);
- boletim de ocorrência (fls. 18 a 23);
- cópia do Contrato para a Prestação de Serviços de Empresa Especializada em Manutenção Geral para a Fundação Memorial da América Latina firmado com a empresa Comercial Barcelos Eirelli (fls. 25 a 53);
- ART nº 92221220121576238 em nome do Técnico em Eletrotécnica e Engenheiro Eletricista Aldo Bueno da Silva, creasp nº 0682583988, referente à supervisão de manutenção de sistemas e de instalações elétricas (fls. 56 e 57);
Em 10/07/2014, a Fundação Memorial da América Latina foi notificada, através do ofício nº 3722/2014 – UGI Centro (fl. 67), para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, apresentar os seguintes documentos e/ou esclarecimentos: informar se na ocasião do sinistro, a empresa que estava executando a manutenção era a Comercial Barcelos Eirelli – EPP, e em caso positivo, apresentar o aditamento do contrato nº 17/2012 vencido em 17/10/2013; apresentar as ARTs dos profissionais responsáveis pelos serviços executados no contrato aditivo, inclusivea do Engenheiro Mecânico; e cópia do laudo de perícia.
Foi juntada cópia do aditamento do Contrato para a Prestação de Serviços de Empresa Especializada em Manutenção Geral para a Fundação Memorial da América Latina firmado com a empresa Comercial Barcelos Eirelli (fls. 69 a 71). E, também, cópia do laudo pericial (fls. 72 a 80)
À fl. 82, o processo é despachado pela UGI Centro à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para conhecimento e providências que entender necessárias.

II – Dispositivos legais pertinentes

- Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art.45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Resolução Confea nº 1.002/02 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.
(...)

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

(...)
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com

sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Considerando o exposto, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

III – Parecer e voto

1)- Considerando que todas as empresas envolvidas na obra, bem como seus profissionais, estão regularmente registradas no Conselho;

2)- Considerando que o Laudo da Polícia Técnica Científica não foi conclusivo;

3)- Considerando não haver elementos suficientes que atestem as causas do acidente;

Somos de parecer e voto no sentido de encerrar o assunto, arquivando-se o processo.

SEGUE ABAIXO PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Sr. Coordenador

Face elementos apresentados nada acrescentar no parecer e voto do relator.
Entretanto , proponho , destacar este expediente na próxima reunião face a importância da ocorrência , para que todos tenham ciência do fato

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-352/2009 V2** *MAURO ANTONIO DO NASCIMENTO* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI de Itupeva (fls.28/29), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Lucianópolis (fls.04 a 07) e ART de fl.03 no que diz respeito à "Serviços executados constantes nas atividades constantes da ART, ou seja, execução de estrutura pré-moldada, piso, reservação de água em pré-moldados, reservação de água de poço tubular, laje pré-fabricada, alvenaria de bloco e estrutura de concreto armado(fl.03) .(Obs: Transcrito do último parágrafo da informação de fls.28) ".

Dados das ART registrada pelo Tecnólogo em Construção Civil- Movimento de Terra Mauro Antonio do Nascimento, registrado neste Conselho sob nº 0600775199 e com atribuições "do artigo 23 da Resolução nº 218/1973 do Confea, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade. (fl.08)

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220141745775 (fl.03).
Classificação da anotação Obra ou Serviço
Atividades técnicas Execução.
Contratante Prefeitura Municipal de Lucianópolis-SP
Contratada Ceman Construções e Comércio Ltda.
Local da obra/serviço Rua Darci Bonaci n° s/n, de Lucianópolis-SP.
Período 16/12/2014 a 16/12/2015
ART gerada em: 16/12/2014

Do processo ainda ressaltamos:

- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 02);
- ARTs de Obra ou Serviço/equipe (fls. 03);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Lucianópolis-SP, para execução dos serviços descritos acima, ou seja, "EXECUÇÃO DE UMA CRECHE ESCOLA –CR01 – FDE, localizado a Rua Darci Bonaci, com área 813,78 m² (fl.04) ".

Ressaltamos que conforme fl.04/07 do referido Atestado é informado que os Responsáveis Técnico dos serviços, são o Tecnólogo em Construção Civil- Movimento de Terra Mauro Antonio do Nascimento e o Engenheiro Eletricista- Eletrônica José Antônio Ferraz do Nascimento. (responsáveis técnicos da empresa Ceman Construções e Comércio Ltda.- ficha de fl.11).
Destacam-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Civil Edilson José Bataier, CREA n°5060456620 (fl.07).

II – Dispositivos legais destacados:

1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

2 – Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

3 - Resolução nº 313/86 do Confea que "Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências":

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

4 Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

5 – Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

6 - Resolução nº 1.050/13 do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e
III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4° Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou

mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6° A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7° Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Parecer e Voto

Considerando as atividades discriminadas na ART de fl.03 e Atestado Técnico ás fl.04 a 07, ou seja, em que o Tecnólogo em Construção Civil- Movimento de Terra Mauro Antonio do Nascimento, registrado neste Conselho sob nº 0600775199 e com atribuições "do artigo 23 da Resolução nº 218/1973 do Confea, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade (fl.08), foi responsável técnico pela execução de obra destinada "a Construção de uma Creche Escola"

Considerando que as fl.04 do referido Atestado da Prefeitura de Lucianópolis, é informado que o interessado e o Engenheiro Eletricista José Antonio Ferraz do Nascimento, são os responsáveis técnicos pela obra a ser acervada;
Considerando que entendemos que o Tecnólogo em Construção Civil- Movimento de Terra Mauro Antonio do Nascimento, registrado neste Conselho sob nº 0600775199 e com atribuições "do artigo 23 da Resolução nº 218/1973 do Confea, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade (fl.08), não tem atribuições para responder pelos serviços descritos acima;

Considerando as informações de folhas de nº28/29 do Sr. Chefe de Unidade de Gestão da UGI de Itupeva, no que diz respeito a Acervos Técnicos emitidos pelo Sistema SAT, no qual constam CATs conforme juntadas às fl.16 a 18.

Voto

Pelo indeferimento da solicitação da CAT de fl.02, tendo em vista que o interessado não tem atribuições para se responsabilizar pelos serviços discriminados na ART de fl.03 e Atestado de fl.03 a 07;

Que o mesmo seja atuado como incurso na alínea "b" do artigo 6º da lei 5194/66, por não ter atribuições para desenvolve-los;

Que quanto aos CATs de fl.16 a 18, os mesmos deverão ser encaminhados, através de seu processo de ordem "A", a este GTT, no sentido ser analisados individualmente, bem como acompanhar o processo de ordem "F" da empresa Ceman Construções e Comércio Ltda., mencionado as fl.11 do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-945/2002 V6** *FERNANDO AUGUSTO HOWAT RODRIGUES* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico:

Trata-se de processo encaminhado pela Unidade de Gestão de Inspetoria de Mogi Guaçu à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para a apreciação de requerimento de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do Eng. Mecânico FERNANDO AUGUSTO HOWAT RODRIGUES, nos termos do artigo 68 da Resolução Confea nº 1025/2009, e emissão de Certidão de ART, com registro de Atestado, nos termos do art. 63 da mesma Resolução.

1.1.Quanto ao requerente profissional Engenheiro Mecânico FERNANDO AUGUSTO HOWAT RODRIGUES Registrado no Crea-SP sob nº 5061109380.
1.2.Detentor do título acadêmico de Engenheiro Mecânico, com atribuições do art. 12º da Lei da Resolução nº 218/73 – CONFEA e anotação dos cursos de "Mestre em Ciências de Engenharia de Transportes" e "Doutor em Ciências em Engenharia de Transportes (fl.15)".

2.Quanto ao Acervo solicitado em 13/07/2015 – Protocolo A2016031181 (fls. 03/04)
Requer o profissional a Inclusão ao Acervo Técnico de atividade desenvolvida no Exterior, e a emissão de Certidão de Acervo Técnico para registro de atestado de atividade concluída, relativamente à ART nº 92221220160438026 (fls. 06), retificadora da ART de fl.05, que tem como observações "Esta ART refere-se à correção dos campos Atividades Técnicas Referente a Especialista Financeiro Relativo ao Suporte ao Programa de Modernização do Transporte Urbano de San Miguel de Tucuman". .

3.Do processo destacamos:
De fls. 07 a 10, Certificado emitido no idioma espanhol pela Municipalidade de San Miguel de Tucuman – Argentina, de contrato com APCA, constituídas pelas empresas Ingenieriaen Relevamientos Viales S.A, (IRV) e Logit Engenharia e Consultoria Ltda. (LOGIT).
De fls. 11 a 14, Tradução da documentação supramencionada para o idioma português do Contrato tendo como atividade o desenvolvimento de "Suporte ao Programa de Modernização do Transporte Urbano de San Miguel de Tucuman, no período de execução de 24/11/2011 a 24/09/2012".

3.1 Dados gerais do contrato:
Denominação do Serviço: Suporte ao Programa de Modernização do Transporte Urbano de San Miguel de Tucuman – Argentina.
Localização: Municipalidade de San Miguel de Tucuman – Argentina
Período de execução das obras:
oData de início das obras: 24/11/2011
oData da conclusão da obra inicial: 24/09/2012

Apresenta-se à fl. 13 relação de responsáveis técnicos dos serviços executados (Equipe Principal), do qual destacamos que o interessado é mencionado e tem como identificação; Especialista Financeiro: Fernando Augusto Howat Rodrigues.

4.Legislação Vigente:

4.1Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro,

Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

4.2Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e
Agronomia; autoriza a criação, pelo CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

4.3Resolução nº 1.025, de 30/10/2009 - Confea - "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências".

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Seção II
Do Registro de Atestado
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
(...)
Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.
Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação

do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.
§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.
§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.
Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.
Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.
Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.
§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
*Art. 79. O profissional terá o prazo de um ano para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído que tenha sido iniciado antes da entrada em vigor desta resolução. **
Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo será contado da data de entrada em vigor desta resolução.

4.4Resolução nº 1.050/13 – Confea, – Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – formulário da ART devidamente preenchido;
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e
III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.
§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.
§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.
Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.
Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos

para averiguar as informações apresentadas

4.5Resolução nº 218/73 – Confea, – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Parecer e Voto:

A)Considerando o objeto do contrato as fl.11, ou seja, desenvolvimento de "Suporte ao Programa de Modernização do Transporte Urbano de San Miguel de Tucuman, no período de execução de 24/11/2011 a 24/09/2012.

B) Considerando que foram apurados conflitos entre as atividades técnicas do item descritas no item 4. da ART de fl.06 e o descrito em seu Item 5. Observações, o qual transcrevemos - "Esta ART refere-se a correção dos campos Atividades Técnicas Referente a Especialista Financeiro Relativo ao Suporte ao Programa de Modernização do Transporte Urbano de San Miguel de Tucuman".

C)Considerando as atribuições do interessado: Engenheiro Mecânico FERNANDO AUGUSTO HOWAT RODRIGUES Registrado no Crea-SP sob nº 5061109380.

D)Considerando que no Atestado, no item Equipe Principal (fl.13), o interessado é identificado na função de "Especialista Financeiro: Fernando Augusto Howat Rodrigues.

Somos de parecer e voto no sentido de:

- que o interessado seja notificado a discriminar detalhadamente os serviços desenvolvidos pelo mesmo quando da Equipe Principal no presente Atestado;

- que quando do retorno das explicações do interessado da notificação supra, o processo seja encaminhado para a CEEMM, para conhecimento e providências que julgar cabíveis, face o profissional ser Engenheiro Mecânico, e posteriormente retornar a esta CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-214/2016** *GERMAN FREIBERG* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo encaminhado pela Unidade de Gestão de Inspetoria de Mogi Guaçu à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para a apreciação de requerimento de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do Eng. Civil GERMAN FREIBERG, nos termos do artigo 68 da Resolução Confea nº 1025/2009, e emissão de Certidão de ART, com registro de Atestado, nos termos do art. 63 da mesma Resolução.

1.1.Quanto ao requerente profissional Engenheiro Civil GERMAN FREIBERG Registrado no Crea-SP sob nº 5062141002.
1.2.Detentor do título acadêmico de Engenheiro Civil, com atribuições do art. 07º da Lei da Resolução nº 218/73 – CONFEA. (fl.15).

2.Quanto ao Acervo solicitado em 13/07/2015 – Protocolo A2016031181 (fls. 03/04)
Requer o profissional a Inclusão ao Acervo Técnico de atividade desenvolvida no Exterior, e a emissão de Certidão de Acervo Técnico para registro de atestado de atividade concluída, relativamente à ART nº 92221220160437886 (fls. 03), retificadora da ART de fl.04, que tem como observações "Esta ART refere-se à correção dos campos vinculação indevida sendo vinculação a ART nº 92221220160291827 (equipe vinculada), referente aos serviços de especialista em engenharia e simulação de transito relativo ao suporte ao programa de modernização do transporte urbano de San Miguel de Tucumán".

3.Do processo destacamos:
De fls. 05 a 08, Certificado emitido no idioma espanhol pela Municipalidade de San Miguel de Tucumán – Argentina, de contrato com APCA, constituídas pelas empresas Ingenieriaen Relevamientos Viales S.A, (IRV) e Logit Engenharia e Consultoria Ltda. (LOGIT).
De fls. 09 a 12, Tradução da documentação supramencionada para o idioma português do Contrato de "Suporte ao Programa de Modernização do Transporte Urbano de San Miguel de Tucuman, no período de execução de 24/11/2011 a 24/09/2012.

3.1 Dados gerais do contrato:
Denominação do Serviço: Suporte ao Programa de Modernização do Transporte Urbano de San Miguel de Tucuman – Argentina.
Localização: Municipalidade de San Miguel de Tucuman – Argentina
Período de execução das obras:
oData de início das obras: 24/11/2011
oData da conclusão da obra inicial: 24/09/2012

Apresenta-se à fl. 11 relação de responsáveis técnicos dos serviços executados (Equipe Principal), do qual destacamos que o interessado é mencionado e tem como identificação; Especialista em Engenharia Simulação de Trânsito: GERMAN FREIBERG.

4.Legislação Vigente:

4.1Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

4.2Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e
Agronomia; autoriza a criação, pelo CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

4.3Resolução nº 1.025, de 30/10/2009 - Confea - "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências".

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que

consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Seção II
Do Registro de Atestado
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
(...)
Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.
Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como

trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.
§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.
§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.
Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.
Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.
Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.
§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
*Art. 79. O profissional terá o prazo de um ano para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído que tenha sido iniciado antes da entrada em vigor desta resolução. **
Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo será contado da data de entrada em vigor desta resolução.

4.4Resolução nº 1.050/13 – Confea, – Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – formulário da ART devidamente preenchido;
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e
III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.
§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.
§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.
Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.
Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas

4.5Resolução nº 218/73 – Confea, – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

5.Comentários

5.1 O disposto no art.66 da Resolução nº 1025/2009 – Confea, o qual estabelece que a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

Parecer e Voto:

A)Considerando o objeto do contrato as fl.09, ou seja, desenvolvimento de "Suporte ao Programa de Modernização do Transporte Urbano de San Miguel de Tucuman, no período de execução de 24/11/2011 a 24/09/2012.

Considerando as observações na ART de fl.03: "Esta ART refere-se à correção dos campos vinculação

indevida sendo vinculação a ART nº 92221220160291827 (equipe vinculada), referente aos serviços de especialista em engenharia e simulação de transito relativo ao suporte ao programa de modernização do transporte urbano de San Miguel de Tucumán".
B)Considerando as atribuições do interessado: Engenheiro Civil GERMAN FREIBERG Registrado no Crea-SP sob nº 5062141002.

Considerando o disposto as fl.11, onde o interessado é mencionado como participante da Equipe Principal, identificado como: Especialista em Engenharia Simulação de Trânsito: GERMAN FREIBERG.

Somos de parecer e voto no sentido de:

- que o interessado seja notificado a discriminar detalhadamente os serviços desenvolvidos pelo mesmo quando da Equipe Principal no presente Atestado;
- que quando do retorno das explicações do interessado da notificação supra, o processo seja encaminhado para este GTT, no sentido de dar continuidade em sua análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

II . II - CANCELAMENTO DE ART

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-11/2008 V2** *CLAUDIO MILANESI TOMESANINI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Claudio Milanesi Tomesanini, de cancelamento de ART n° 92221220160470299 (fl.04), "devido a obra não ter sido realizada(fl.03).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160470299 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-349/2016** *MICHAEL DAS NEVES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheira(o) Civil : : Michael das Neves, de cancelamento de ART n° 92221220150647975 (fl.04), "devido ao fato do contrato não ter sido executado (fl.03).

II – Legislação

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais

10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220150647975 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-355/2016** *JOYCE TERASSAKA DIAS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheira Civil : Joyce Terassaka Dias, de cancelamento de ART n° 92221220160724197 (fl.03), "devido ao fato dos serviços não terem sido realizados (fl.04).

II – Legislação

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais

10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160724197 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-369/2016** *THOMAZ ANTONIO DE SOUZA AIRES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Thomaz Antonio de Souza Aires, de cancelamento de ART substitutiva nº 92221220160337881 (fl.03), devido ao fato do contratante não realizar o pagamento, acertado no início da execução dos serviços (fl.05).

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160337881 (fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, ou seja, os serviços foram iniciados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP ARUJÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-353/2016** *HELIO AIRTON BUCK* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Helio Airton Buck, de cancelamento de ART n° 92221220160664096, "devido os serviços nem chegou a ser iniciado(fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160664096 (fl.04/05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP ITAPECERICA DA SERRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-338/2016** *GIACOMO GUSTAVO WOSNIACKI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pela Engenheira(o) Civil : Giacomo Gustavo Wosniacki, de cancelamento das ART's nº 92221220140633094 (fl.03), "devido ao fato da não prestação de serviços de cargo/função(fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de nº 92221220140633094 (fl.03),nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP ITAPECERICA DA SERRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-342/2016** *CLARISSA OLIVEIRA DIAS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pela Engenheira Civil : Clarissa Oliveira Dias, de cancelamento das ART's n92221220140634342 (fl.03), "devido ao fato da não prestação de serviços de cargo/função(fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de nº 92221220140634342 (fl.03),nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP ITAQUAQUECETUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-213/2016** *MARCIO DE CAMPOS VERDE* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Marcio de Campos Verde, de cancelamento de ART n° 92221220160273986 (fl.03), devido ao contrato (obra) não foi executado (fl.05).

II – Legislação
> Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
>
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
> Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de 92221220160273986 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS CONCLUIDAS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP VARGEM GRANDE PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-205/2016** *OTACILIO MOREIRA PENA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. Xxx.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 03, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, conforme despacho da UGI de Osasco às fl.60.

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÃO

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
14	**C-87/2015**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO - UNITOLEDO*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:
O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes em 2015/2 e 2016, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pelo Centro Universitário Toledo - Unitoledo.
O ofício encaminhando as publicações e solicitando atribuições do curso para a turma de 2016 está na fl. 128, a publicaçõ referente ao curso se encontra nas fls. 123 e 124, e a decisão referente à 2015/2 se encontra na fl. 119.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Voto por conceder as turmas concluintes de 2015/2 e 2016 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
15	**C-512/2005 V3**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCAC DE BARRETOS - UNIFEB*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:
O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Centro Universitário da Fundação Educac de Barretos - UNIFEB.
O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2016 está na fl. 743, informando que não houve alterações na turma de 2016 em relação às turmas de 2015, a última decisão consta de fl. 737 e é referente às turmas de 2013, 2014 e 2015.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2016 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**C-191/1971 V4** *FACULDADE DE ENGENHARIA DA FAAP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:
O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016/1, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Faculdade de Engenharia da FAAP.
O ofício solicitando atribuições do curso para a turma de 2016/1 está na fl. 733, informando que não houve alterações em relação a turma de 2015/2, a relação de prováveis formandos se encontra na fl. 736.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2016/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
17	**C-234/2013**	*INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia.

O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2016 está na fl. 196, informando que não houve pequenas alterações na turma de 2016 em relação as turmas de 2015, a relação de docentes se encontra nas fls. de 198 a 205, a relação de formados está na fl. 197, e a última decisão consta de fl. 188..

O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2016/1 e 2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**C-602/2004 V4** *FACULDADE POLITÉCNICA DE JUNDIAÍ* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2015/1 e 2015/2, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Faculdade Politécnica de Jundiaí.
O ofício solicitando atribuições do curso para a turma de 2015/1 está na fl. 755, informando que houve pequenas alterações em relação a turma de 2014/2, a matriz curricular se encontra nas fls. de 757 a 765, os conteúdos programáticos e bibliografias se encontram nas fls. de 766 a 787, a relação dos docentes se encontra nas fls. de 788 a 780 e os formandos na fl. 791.
O ofício solicitando atribuições do curso para a turma de 2015/2 está na fl. 792, informando que houve pequenas alterações em relação a turma de 2015/1, a matriz curricular se encontra nas fls. de 794 a 798, os conteúdos programáticos e bibliografias se encontram nas fls. de 799 a 821, a relação dos docentes se encontra nas fls. de 822 a 824 e os formandos na fl. 826 e 827.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2015/1 e 2015/2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
19	**C-174/1971 V5**	*INSTITUTO POLITÉCNICO DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO MOURA LACERDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:
O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016 , conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pelo Instituto Politécnico de Ribeirão Preto Instituto Moura Lacerda.
O ofício solicitando atribuições do curso para a turma de 2016 (1º e 2º semestres) está na folha 399, e a decisão referente a 2015 se encontra na fl. 396.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2016 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**C-738/2015 V2** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP SÃO JOSÉ DOS CAMPOS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2016/1, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista – UNIP campus São José dos Campos.

O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2016/1 está na fl. 409, informando que houve pequenas alterações na turma de 2016/1 em relação as turmas de 2015/2, a última decisão consta de fl. 406 e é referente a turma de 2015/2.

O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2016/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**C-420/2001 V2** *UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2015/1 e 2 e 2016/1 e 2, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Anhembi Morumbi.
O ofício solicitando atribuições do curso para as turmas de 2015/1 e 2 e 2016/1 e 2 está na fl. 471, informando que houve pequenas alterações na turma de 2016 em relação as turmas de 2015, a relação de docentes se encontra nas fls. de 473 a 475, as ementas das disciplinas até 2015/2 se encontram nas fls. de 476 a 485, as ementas de 2016/1 se encontram nas fls de 492 a 518.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2015/1 e 2 e 2016/1 e 2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP AVARÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**C-1026/2015** *FACULDADE DO SUDOESTE PAULISTA - FSP* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento e da concessão de atribuições profissionais para as turmas que se formaram em 2015, conforme disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Faculdade Sudoeste Paulista - FSP.
O ofício solicitando cadastro e fornecendo informações sobre o curso se encontra na fl. 03, os documentos referentes à autorização se encontram das fls. 07 a 10, a grade curricular se encontra nas fls. de 14 a 16, as ementas e bibliografias se encontram nas fls. de 33 a 124, a relação de docentes consta de fl. 126.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução 1.072 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2016 a 30 de abril de 2016;
Voto por cadastrar o curso, e conceder a turma concluinte de 2015 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com restrições a portos e aeroportos, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO - DAC

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**C-319/2016** *MARCOS ANTONIO LOPES* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O interessado, Técnica em Edificações Marco Antônio Lopes, devidamente registrado neste Conselho – Crea/SP nº 5062483927, com atribuições do Decreto Federal n°90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, protocolou consulta neste Regional apresentando os seguintes questionamentos, a qual transcrevemos:

"Gostaria saber o seguinte: Em 1994 um técnico em agrimensura realizou levantamento topográfico de 3 lotes urbanos, foi aprovado e registrado em Cartório, só que ele constou no projeto somente as medidas e rumos das confrontações e não colocou a área de cada lote em projeto. Na época o Cartório registrava assim mesmo e hoje estou com um projeto de unificação dos mesmos na Prefeitura e a mesma junto com o Cartório não aceita sem área do terreno. De acordo com a Norma de Fiscalização n° 08 de 27/03/2013 em seu item IX posso realizar projeto de unificação, correto? No decreto n° 90.922 de 06/02/1985 em seu artigo 4°, parágrafo IV consta "mensuração", correto? Enfim, se já foi realizado o levantamento topográfico por um profissional habilitado, pergunto se posso apenas calcular a área de cada terreno, já que tenho todos os dados referentes ao lote? Se positivo, cimo devo preencher a ART no campo "Atividade técnica" ".

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
A Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em sua terceira seção artigo 6º regulamenta que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

O Decreto 90.922 de 1985 em seus Art 3º e 4º dispõe sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau:
Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.
Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos:
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - 1.200 HORAS*
Desenvolve e executa projetos de edificações conforme normas técnicas de segurança e de acordo com legislação específica. Planeja a execução e elabora orçamento de obras. Presta assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas na área de edificações. Orienta e coordena a execução de serviços de manutenção de equipamentos e de instalações em edificações. Orienta na assistência técnica para compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializa.

Voto:
Pelo entendimento que o profissional Técnico em Edificações possui atribuições para unificação dos lotes se já foi realizado o levantamento topográfico por um profissional habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO - DAC

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**C-623/2016** *DANIEL JACONIS* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:
O profissional Engenheiro Civil Daniel Jaconis registrado neste Conselho sob nº 5069147469, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, protocolou solicitação: (o texto que segue foi transcrito do original):
Prezados, boa tarde. Gostaria de saber se o Engenheiro Civil pode se responsabilizar (emitir ART) por SIS (Sistema de Aquecimento Solar). Se trata de uma Instalação Hidráulica para agua quente, placar coletoras de energia solar e reservatório.

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

LEGISLAÇÃO
A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
a)Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
a)Resolução nº 218, do Confea, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia. Arquitetura e Agronomia.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Conforme a Lei Federal nº 5.194/66: temos em linhas gerais nos artigos 7º e 8º da Lei 5.194/66 as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Art. 33º- Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

3.2. Considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA que em seu artigo 1º da Resolução nº 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio e em seu artigo 7º definem as atribuições do Engenheiro Civil.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

3.3. Decreto Federal nº 23569 de 11 de dezembro de 1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a",

"b" e "c" deste Artigo.

Voto:
Pelo entendimento que o engenheiro civil com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, tem atribuições para assumir responsabilidade por sistemas de aquecimento solar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO - DAC

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**C-624/2016** *LETICIA DE ARAUJO CORDEIRO* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de Consulta Técnica da ¨Técnica em Desenho da Construção Civil Letícia de Araujo Cordeiro, com o seguinte questionamento: "Gostaria de saber se há possibilidade de haver um reconhecimento do CREA, referente a cursos de treinamentos para aprimoramento de colaboradores da construção civil? E também gostaria de saber se o profissional Técnico em Desenho da Construção Civil, está apto a emitir ART referente a NBR 16.280, desde que não interfira na parte estrutural da reforma." O consulente tem atribuições dos Artigos 4º e 5º do Decreto Federal 90922/85.

PARECER:

Considerando o disposto nos Artigos 3º e 4º do Decreto Federal 90922/85:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Considerando o perfil de conclusão extraído do processo C-478/2006 presente nas folhas 19 a 23 do processo.

VOTO:
Pelo exposto, concluo que não há possibilidade de reconhecimento do CREA referente a treinamentos para aprimoramento de colaboradores, e que o interessado não tem atribuição para se responsabilizar, e emitir ART referente a NBR 16.280.

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO - DAC

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**C-625/2016** *ANDERSON JOSÉ* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta
Histórico:

O profissional Anderson José da Silva protocolou junto ao Crea-SP consulta questionando (o texto que segue foi transcrito do original): "Tecnólogo em Construção Civil – Edificações, pode emitir ART para pintura viária em rodovias e vias urbanas".
Quanto ao profissional Anderson José da Silva detentor do título de Tecnólogo em Construção Civil – modalidades Edificações, encontra-se registrado neste Crea-SP sob nº 5069222227, com atribuições dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritos ao âmbito da respectiva modalidade.
.
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 447/2000 do CONFEA;
Considerando a Resolução Nº 313, DE 26 SET 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências. .

Voto que o profissional possui atribuições para se Responsabilizar Tecnicamente por pintura viária em Rodovia e via Urbana.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO - DAC

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**C-639/2016** *MARLON CAPELLO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Engenheiro Ambiental Marlon Capello, CREA nº 5069396490 com atribuições constantes do artigo 2º da Resolução nº 447/2000 do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea, referentes a controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgoto e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto de ambientes, seus serviços afins e correlatos, faz o seguinte questionamento (o texto que segue foi transcrito do original): "vem respeitosamente requerer que a Câmara Especializada em Engenharia Civil, que se digne a esclarecer por meio de consulta técnica se tenho atribuição para projetos em relação à captação, adução, tratamento, elevatória, reservação e distribuição de agua, coleta, transporte, elevatória, emissários e tratamento de esgoto sanitário, galeria de aguas pluviais, estudos hidrológicos, travessias de pequeno porte, bueiros, represas de pequeno porte e barramentos de pequeno porte (saneamento ambiental em geral)".

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 447/2000 do CONFEA;

Voto que o profissional Engenheiro Ambiental com atribuições do artigo 02, da Resolução 447/2000 do Confea está apto a desenvolver atividades de projetos em relação à captação, adução, tratamento, elevatória, reservação e distribuição de agua, coleta, transporte, elevatória, emissários e tratamento de esgoto sanitário, galeria de aguas pluviais, estudos hidrológicos, travessias de pequeno porte, bueiros, represas de pequeno porte e barramentos de pequeno porte (saneamento ambiental em geral), não sendo suas atribuições as obras civis referentes ao objeto da consulta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO - DAC

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**C-669/2016** *MARCOS ANTONIO LEONARDI* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Consulta Técnica do âmbito da CEEC
Histórico:
O profissional Marcos Antonio Leonardi, Técnico em Edificações protocolou consulta Técnica aonde questiona (o texto que segue foi transcrito do original): qual a descrição correta para DESDOBRO DE LOTE, e para RETALHAMENTO. A Prefeitura Municipal de Birigui está impedindo q nós Técnicos em Edificações assinem desdobro de lote, mesmo tendo em seu conhecimento a Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 08 de 27/03/2013. Com a alegação que a divisão de um lote de parte para a formação de um novo lote é caracterizado como RETALHAMENTO E NÃO DESDOBRO. Por gentileza me esclareça qual a diferença e o que seria correto para essa divisão de lote.

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
A Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em sua terceira seção artigo 6º regulamenta que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

O Decreto 90.922 de 1985 em seus Art 3º e 4º dispõe sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau:
Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.
Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos:
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - 1.200 HORAS*
Desenvolve e executa projetos de edificações conforme normas técnicas de segurança e de acordo com legislação específica. Planeja a execução e elabora orçamento de obras. Presta assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas na área de edificações. Orienta e coordena a execução de serviços de manutenção de equipamentos e de instalações em edificações. Orienta na assistência técnica para compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializa.
Voto:
As definições dos termos "retalhamento" e "desdobro de lotes" estão especificadas em legislação municipal da cidade de Birigui (Lei complementar 37 de 04 de agosto de 2011).
Pela definição expressa na legislação municipal da cidade de Birigui, a atividade de "retalhamento" assemelha-se ao desdobro de lote especificada em norma de fiscalização 08 da CEEC de 2013, portanto de atribuição também dos Técnicos em Edificações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO - DAC

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**C-763/2016** *WVG CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

ASSUNTO: Consulta Técnica – da WVG Construções e Infraestrutura Ltda. a qual transcrevemos:

Vimos pelo presente requerer manifestação de Vossas Senhorias sobre as seguintes questões, considerando que Arlindo Antonio Stocco se habilitou profissionalmente antes da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

I)é correto afirmar que Arlindo Antonio Stocco não tem impedimento profissional para o exercício da atividade de execução de iluminação pública com a instalação de postes de aço galvanizado; e
II)é correto afirmar que a atividade de execução de iluminação pública com a instalação de postes de aço galvanizado, por sua singeleza, está inserida em (i) artigo 28, "f", do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 (estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas) e (ii) artigo 7º, I, da Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973 (serviços afins e correlatos).

.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 447/2000 do CONFEA;
Considerando o Decreto Federal Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Voto que o profissional possui atribuições profissionais para a execução dos itens I e II, desde que não extrapole os limites de sua atribuição profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO - DAC

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**C-771/2016** *EDILSON SOARES PEREIRA* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O interessado, Técnico em Edificações Edílson Soares Pereira, devidamente registrado neste Conselho – Crea/SP nº 5061333636, com atribuições do Decreto Federal n°90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, protocolou consulta neste Regional apresentando os seguintes questionamentos, a qual transcrevemos:

"Gostaria saber o seguinte: Segundo orientação da própria arquiteta responsável pela aprovação dos projetos junto a prefeitura municipal de Birigui, os Técnicos em Edificações pode assinar desdobro de lotes em duas partes iguais, por isso assinei dois desdobros, porem agora ouve a devolução de um dos processos, alegando o seguinte: Conforme lei de parcelamento do solo o projeto em questão trata-se de retalhamento, sendo assim não poderá ser respondido por técnico em edificações.
Gostaria de saber se existe esse termo RETALHAMENTO e se o técnico em edificações pode ou não desdobrar um lote em duas partes iguais. (Transcrito de fl.04)
A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
A Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em sua terceira seção artigo 6º regulamenta que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Do registro de firmas e entidades
Art. 65 - Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.
O Regimento do Crea em seu capítulo II artigo 4º cita que compete ao Crea analisar demais assuntos relativos ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
O Decreto 90.922 de 1985 em seus Art 3º e 4º dispõe sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau:
Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.
Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.
Conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos:
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - 1.200 HORAS*
Desenvolve e executa projetos de edificações conforme normas técnicas de segurança e de acordo com legislação específica. Planeja a execução e elabora orçamento de obras. Presta assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas na área de edificações. Orienta e coordena a execução de serviços de manutenção de equipamentos e de instalações em edificações. Orienta na assistência técnica para compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializa.

Voto:
Pelo entendimento que os Técnicos em Edificações – Construção Civil tem atribuições para exercer a atividade descrita pela Prefeitura Municipal de Birigui como retalhamento de lote por analogia a desdobro de lote.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO - DAC

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**C-772/2016** *FRANCISCO ANTÔNIO VERÍSSIMO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

O Engenheiro Civil Francisco Antônio Veríssimo, questiona: "Na necessidade de participação em licitações e com o intuito de satisfazer exigência do Edital de C.P. 69/00093/16/01 para habilitação da concorrente, solicito a análise e comprovação de que a competência atribuída (mais especificamente) na alínea B do artigo 28, do Capítulo IV, do referido Decreto, satisfaz plenamente exigência do edital, conforme relato que segue: (...) Execução de Proteção contra descargas atmosféricas, em nome do Engenheiro Eletricista"
O profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 21/05/1970 com o Título de Engenheiro Civil, detentor de atribuições profissionais do artigo 28, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, do CONFEA..

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

LEGISLAÇÃO
A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
a)Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
a)Resolução nº 218, do Confea, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia. Arquitetura e Agronomia.
b)Decisão Plenária nº 0939/2011 do Confea - Conhece o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas e dá outras providências.
c)Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea - Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar.
d)Decisão CEEC nº 478/2015.
e)Decisão CEEC nº 479/2015.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Conforme a Lei Federal nº 5.194/66: temos em linhas gerais nos artigos 7º e 8º da Lei 5.194/66 as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Art. 33º- Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

3.2. Considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA que em seu artigo 1º da Resolução nº 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio e em seu artigo 7º definem as atribuições do Engenheiro Civil.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

3.3. Decreto Federal nº 23569 de 11 de dezembro de 1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

3.4 - Decisão Plenária PL 0939/11, do Confea, DECIDIU, considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010-CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinícius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por: 1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional. 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

3.5 - Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea, cuja ementa trata de "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86":
Trecho da Decisão CR-0237/86: "O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986 (...), aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. (....). Como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Decisão CEEC/SP nº 478/2015 - APROVAR o parecer do Conselheiro Vistor de fls. 28 Pelo atendimento a solicitação de atestado do engenheiro civil Márcio Antônio Borin Chagas, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas." E como os equipamentos instalados a serem atestados, inclusive o SPDA, foram executados por um profissional com atribuição e a inspeção de funcionamento é visual, o requerente tem atribuição de fornecer o atestado para o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo – AVCB.

Decisão CEEC/SP nº 479/2015 - APROVAR o parecer do Conselheiro Vistor de fls. 28 Pelo atendimento a solicitação de atestado do engenheiro civil Wagner Roberto Migoto, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas." E como os equipamentos instalados a serem atestados, inclusive o SPDA, foram executados por um profissional com atribuição e a inspeção de funcionamento é visual, o requerente tem atribuição de fornecer o atestado para o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo – AVCB.

Agravo de Instrumento nº 2003.01.000096279 - Sendo a relatora a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, cujos fundamentos reconhecem a ilegalidade da DN nº 70/2001 do CONFEA

Voto:
1) Por oficiar o profissional engenheiro civil Francisco Antônio Veríssimo para que o mesmo forneça cópia de seu Histórico Escolar.
2) Por retornar este processo com o Histórico Escolar para esta CEEC, para que o relator possa se manifestar sobre as atribuições do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO - DAC

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**C-774/2016** *MARCOS ANTONIO LEONARDI* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O interessado, Técnico em Edificações Marcos Antônio Leonardi, devidamente registrado neste Conselho – Crea/SP nº 5061061193, com atribuições do Decreto Federal n°90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, protocolou consulta neste Regional apresentando os seguintes questionamentos, a qual transcrevemos:

"Devido a Prefeitura Municipal de Birigui-SP, estar barrando todos os DESDOBROS dos Técnicos em Edificações com a alegação que os Técnicos em Edificações não podem assinar tais DESDOBRO uma vez que a própria Prefeitura alega que conforme a Lei Municipal de Parcelamento de Solo nº 37 de 2011, no ART 2º inciso VII a divisão de um lote de terreno urbano para formação de um novo lote se trata de retalhamento. Desta forma o profissional Técnico em edificações não tem atribuições para assinar. Ou seja mudaram a nomenclatura de DESDOBRO PARA RETALHAMENTO legislando sobre a Lei Federal.

A Prefeitura Municipal de Birigui tem o conhecimento e o próprio Normativo de Fiscalização da Camara de Engenharia Civil nº 08 de 27 de Março de 2013.

Resalto ainda a necessidade de urgência a respeito do solicitado e a urgência em se fazer uma notificação ao setor respondavel da mesma Prefeitura Municipal, uma vez que todos estão sendo prejudicados tanto os profissionais quanto os proprietários dos respectivos desdobros.

A respeito da declaração timbrada é indispensável uma vez que eu mesmo apresentei a resposta do CREASP em outra oportunidade que foi solicitado e respondido via email a respeito das atividades dos Técnicos em Edificações, e o Secretário adjunto de Obras não considerou por duvidar a autenticidade do referido documento.

Segue em anexo a Decisão do recolhecimento por parte da Secretaria de Obras de Birigui considerando a legislação em vigência da Norma de Fiscalização da Camara de Engenharia Civil nº 08 de 27 de Março de 2013.

Segue também em anexo as devoluções da mesma Secretaria de Obras de Birigui com a referida alegação." (Transcrito de fl.04).

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

A Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em sua terceira seção artigo 6º regulamenta que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Do registro de firmas e entidades

Art. 65 - Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

O Regimento do Crea em seu capítulo II artigo 4º cita que compete ao Crea analisar demais assuntos relativos ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

O Decreto 90.922 de 1985 em seus Art 3º e 4º dispõe sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação

profissional.
Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.
Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.
Conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos:
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - 1.200 HORAS*
Desenvolve e executa projetos de edificações conforme normas técnicas de segurança e de acordo com legislação específica. Planeja a execução e elabora orçamento de obras. Presta assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas na área de edificações. Orienta e coordena a execução de serviços de manutenção de equipamentos e de instalações em edificações. Orienta na assistência técnica para compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializa.

Voto:
Pelo entendimento que os Técnicos em Edificações – Construção Civil tem atribuições para exercer a atividade descrita pela Prefeitura Municipal de Birigui como retalhamento de lote por analogia a desdobro de lote.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO - DAC

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**C-826/2016** *DANIEL HENRIQUE OLIVEIRA DUTRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

O Engenheiro Ambiental Daniel Henrique de Oliveira Dutra, questiona: "Considerando que hidráulica, cálculos e dimensionamentos, topografia dentre outras matérias fazerem parte da grade curricular do curso de Eng. Ambiental; Venho através deste solicitar a informação se o Eng. Ambiental pode recolher a ART referente a serviços de outorgas de uso da agua perante o DAEE-SP. Caso não qual a causa", o profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 03/02/2014, detentor de atribuições profissionais da Resolução 1.010, de 22 de agosto de 2005, do CONFEA.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 447/2000 do CONFEA;

Voto:

O consulente com atribuições da Resolução 1.010 de 2005 do CONFEA pode responsabilizar-se tecnicamente por outorgas de uso de agua, não sendo suas atribuições a perfuração de poços.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**C-305/2014** *MARCELO SGANZELLA* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

1. HISTÓRICO

O Engenheiro Civil Marcelo Sganzella, registrado neste Conselho sob nº 5060531579 com atribuições do artigo 7° da Resolução nº 218/73 do Confea, protocolou junto ao Crea-SP, consulta questionando se possui atribuições legais para responsabilizar-se tecnicamente pela "execução de projetos de instalação elétrica, manutenção em edificação no que se refere à instalação elétrica e avaliação de instalação elétrica".
a) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Conforme a Lei Federal nº 5.194/66: temos em linhas gerais nos artigos 7° e 8° da Lei 5.194/66 as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo:
Art. 7° As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-¬agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8°_ As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

2. PARECER
Considerando a legislação: -
b) Resolução n° 218, do Confea, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia. Arquitetura e Agronomia. Considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA que em seu artigo 1° da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio e em seu artigo 7° definem as atribuições do Engenheiro Civil.
Art. 1 ° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente ás diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1 ° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
c) Decisão Plenária nº 0939/2011 do Confea - Conhece o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas e dá outras providências

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a legislação vigente, concluímos que os Engenheiros Civis cujas atribuições são reguladas pelos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23569/33, bem como os detentores das atribuições do artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA devidamente habilitados possuem competência legal para responsabilizarem-se tecnicamente na execução de projetos de instalação elétrica, manutenção em edificação no que se refere à instalação elétrica e avaliação de instalação elétrica.
Os Engenheiros Civis, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" do Decreto n° 23.569/33, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado.
Por fim, destacamos que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pela característica do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhes sejam acrescidas em curso de pós-graduação da mesma mo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**C-474/2014** *ANTONIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O interessado questiona se possui atribuições para assumir responsabilidades técnicas pelas atividades de terraplanagem.
Conforme informação 038/2014 UCT ao interessado foram concedidas atribuições da Res. 313/86 do Confea.
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando a Resolução 313/86 do CONFEA – Que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.
Considerando a Resolução 1073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto: Os limites de formação profissional do consulente não contemplam área de atuação em terraplenagem, não sendo, consequentemente, compatível a assunção das responsabilidades para os serviços desta natureza..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**C-700/2016** *ERICLES RIBEIRO SANTOS* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:
O interessado, Éricles Ribeiro Santos, protocolou consulta neste Regional apresentando os seguintes questionamentos, a qual transcrevemos:
Gostaria saber o seguinte: Me formei recentemente como Técnico e Edificações em Belo Horizonte -MG, meu título profissional esta para liberar, minha dúvida é se preciso transferir o titulo aqui pro CREA-SP, mesmo que não seja preciso, se posso transferi-lo, e minha maior dúvida é:
Estou trabalhando numa empresa no ramo de piscinas de fibra, e precisamos muitas vezes de estar realizando inçamentos de piscinas de pequeno porte, de no máximo 100KG, na qual o condomínio exige a ART do inçamento, e algumas vezes da instalação também, e a instalação dessas piscinas não exige concreto por baixo, porque a IGUI empresa que fabrica, tem uma opção pra cobertura que se chama auto-portante, e não exige nenhum tipo de obra específica, mais o condomínio insiste em ter uma ART da "obra". Posso como técnico em Edificações assinar por esse inçamento?. (Transcrito de fl.02)
A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
A Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em sua terceira seção artigo 6º regulamenta que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Do registro de firmas e entidades
Art. 65 - Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.
O Regimento do Crea em seu capítulo II artigo 4º cita que compete ao Crea analisar demais assuntos relativos ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.
CAPÍTULO I
DO REGISTRO E DO VISTO
Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade.
§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo terá validade em todo o território nacional e se efetivará com a anotação das informações referentes ao profissional no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.
§ 2º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados, de âmbito nacional, que contém as informações de todos os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O profissional registrado que exercer atividade na jurisdição de outro Crea fica obrigado a visar o seu registro no Crea desta jurisdição.
§ 1° O visto deve ser requerido pelo profissional por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 2° O visto de que trata o caput deste artigo será efetivado após atualização no SIC das seguintes informações:
I - endereço residencial, caso o profissional tenha fixado residência na jurisdição do Crea onde solicitou o visto; ou
II - local de atuação profissional na jurisdição do Crea onde solicitou o visto.

O Decreto 90.922 de 1985 em seus Art 3º e 4º dispõe sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º

grau:
Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.
Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos:
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - 1.200 HORAS*
Desenvolve e executa projetos de edificações conforme normas técnicas de segurança e de acordo com legislação específica. Planeja a execução e elabora orçamento de obras. Presta assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas na área de edificações. Orienta e coordena a execução de serviços de manutenção de equipamentos e de instalações em edificações. Orienta na assistência técnica para compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializa.

Voto:
1) Concluímos que para a atuação no estado de São Paulo será necessário obtenção de visto, conforme Lei 5.194/66 e Resolução 1007/2003 do CONFEA.
2) O Técnico em Edificações não tem atribuições para se responsabilizar tecnicamente por atividades relacionadas a içamentos de peças independentemente da carga.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
37	**E-34/2014** *M. B.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
38	**E-1/2014** *R. T.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

UGI OESTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
39	**E-26/2015** *L. A. P. S.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
40	**E-9/2015** *A. F. B.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

UOP SUZANO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
41	**E-45/2015** *R. G. S.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
42	**E-84/2013** *A. C. P.* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
43	**E-18/2015** *M. A. D.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
44	**E-2/2015** *M. A. S.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
45	**E-78/2014 V3** *N. M. S.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
46	**E-6/2015** *F. M. S.* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS (RELATOR CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
47	**E-80/2015** *F. A. S.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA (CPEP)

Proposta

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
48	**E-56/2014** *T. J. F. G.* ***Relator*** MONICA MARIA GONÇALVES (CPEP)

Proposta

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
49	**E-66/2015 V3** *A. N. C.* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS (RELATOR CPEP)

Proposta

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
50	**E-91/2015** *L. P. C.* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS (RELATOR CPEP)

Proposta

IV . IV - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
51	**E-44/2015** *O. O. A. F.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
52	**E-5/2014**	*J. L. A.*
	Relator	MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA (CPEP)'

Proposta

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
53	**E-89/2015**	*W. M. S.*
	Relator	JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS (RELATOR CPEP)

Proposta

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
54	**E-70/2015**	*M. L. O.*
	Relator	JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS (RELATOR CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**F-2255/2015** *EJL SERV. COM. DE TECNOLOGIA DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA - EPP*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "EJL SERVIÇO E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE COMBATE À INCÊNDIO LTDA EPP" com indicação dos seguintes profissionais:
ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO EDUARDO JOSÉ DE LIMA, Crea-SP nº 5060667141 (fls. 02 e 03).
ENGENHEIRO ELETRICISTA CARLOS DONIZETTI DE CARVALHO, Crea-SP0682484009 (fls. 52 e 53).

2 – Quanto à empresa:

À fls. 04 a 28, encontra-se cópia do Contrato Social e das Alterações Contratuais, sendo o objeto social da empresa : "comércio varejista de equipamentos de combate a incêndio; comércio varejista de instrumentos e demais produtos de segurança; e prestação de serviços de colocação e manutenção de instrumentos e produtos de segurança e de combate a incêndio".

À fl. 29, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico.
47.44-0-03 – Comércio varejista de materiais hidráulicos.
43.22-3-03 – Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica.
33.12-1-02 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:

3.1 Engenheiro de Controle e Automação Eduardo José de Lima, Crea-SP nº 5060667141 com atribuições da Resolução nº 427, de 05/03/1999, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 02 e 03).
Apresenta ART nº 92221220150893585 onde consta o profissional Engenheiro de Controle e Automação como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 32).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
EJL SERVIÇO E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA - EPP
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 14:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Campinas – SP

Conforme a Decisão CEEE/SP nº 75/2016 (fls. 50 e 51), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu : 1) Pela anotação do profissional como responsável técnico pela interessada restrito à sua área de formação, ou seja, Engenheiro de Controle e Automação; 2) Devido às atividades, serviços e produtos descritos pelo objeto social, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e folheto de fl. 38 seja realizada diligência à interessada para apresentação de profissional nível superior habilitado em Eletrotécnica, ou seja, Engenheiro Eletricista com no mínimo o artigo 8º da Resolução nº 218, de 29 de

junho de 1973 do Confea; e 3) Devido às atividades, serviços e produtos descritos pelo objeto social e folheto de fl. 38 seja o presente processo encaminhado, para análise e parecer, às seguintes Câmaras Especializadas: a) Engenharia Civil, b) Engenharia Química, c) Engenharia Mecânica e Metalúrgica e d) Engenharia de Segurança do Trabalho.

3.2 Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Carlos Donizetti de Carvalho, Crea-SP nº 0682484009 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e artigo 4º da Resolução, de 31 de julho de 1991, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 52 e 53).
Às fls. 54 a 56, encontra-se cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a empresa EJL Serviço e Comércio de Tecnologia de Combate a Incêndio Ltda - EPP e o Engenheiro Eletricista Carlos Donizetti de Carvalho.
Apresenta ART nº 92221220151560629 onde consta o profissional Engenheiro Eletricista como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 57).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
EJL SERVIÇO E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA - EPP
Horário: 3ª e 5ª das 12:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Campinas – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Campinas para análise e manifestação, tendo em vista a Decisão CEEE/SP nº 75/2016.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com

atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

5 – Parecer:

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Considerando que o objeto social da empresa é: "comércio varejista de equipamentos de combate a incêndio; comércio varejista de instrumentos e demais produtos de segurança; e prestação de serviços de colocação e manutenção de instrumentos e produtos de segurança e de combate a incêndio".

6 – Voto:

Pelo cumprimento do item 3 da Decisão CEEE/SP nº 75/2016 ("Devido às atividades, serviços e produtos descritos pelo objeto social e folheto de fl. 38 seja o presente processo encaminhado, para análise e parecer, às seguintes Câmaras Especializadas: a) Engenharia Civil, b) Engenharia Química, c) Engenharia Mecânica e Metalúrgica e d) Engenharia de Segurança do Trabalho"), uma vez que não há necessidade de manifestação desta CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**F-4154/2015** *DIATECH SERVIÇOS EM PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA EPP*
	Relator CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação de registro da empresa DIATECH SERVIÇOS EM PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA EPP, tendo em vista seu objeto social em face das atribuições profissionais do Engenheiro Civil Erick Camonge Ferraz Mazzali indicado como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
74.90-1-99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
33.21-0-00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
71.12-0-00 – Serviços de Engenharia;
82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

2.2 – Objeto Social (Contrato Social às fls. 13)
Constituem objetivos da sociedade a prestação de serviços de assessoria e consultoria em projetos de meio ambiente, serviços de controle e tratamento de efluentes, elaboração de projetos de engenharia, proteção e controle ambiental e apoio administrativo.
2.3– Declaração da empresa (fls. 33)
Informa que protocolou junto a CETESB os seguintes relatórios Técnicos:
Relatório de Investigação Confirmatória (1ª Etapa): Tem a finalidade de qualificar e decretar uma área contaminada ou não;
Relatório de Investigação Detalhada e Plano de Intervenção (2ª Etapa): Tem a finalidade de quantificar a projeção dos impactos ambientais e indicar as opções para a recuperação do meio (solo, subsolo e aguas subterrâneas);
Relatório de Eficiência e Eficácia da Remediação (Descontaminação da área impactada): Com a finalidade de intervir por meio de equipamentos fixos ou móveis e tem o objetivo remoção de massa contaminada no meio e como meta os procedimentos estabelecidos pelo órgão ambiental – CETESB;
Relatório Teste de fundo de cava (remoção de tanques subterrâneos com armazenamento por derivados de petróleo): Com a finalidade de qualificar uma possível contaminação por derivados ao entorno do tanque subterrâneo;
Relatório de campanhas de amostragem da qualidade das aguas subterrâneas: Objetiva o monitoramento pós inbtervenções e alcance das metas visando a manutenções e verificações das concentrações. Essa última etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas para reabilitação da área investigada.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
Engenheiro Civil Erick Camonge Ferraz Mazzali, registrado neste Conselho sob nº 5069167325, com atribuições profissionais provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

4 – Relatório da empresa:
A Unidade sugeriu solicitar a indicação de profissionais que respondam pelas atividades das áreas da Engenharia Sanitarista e Engenharia Ambiental.

5 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura,

Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando o informado pela empresa das atividades relacionadas no seu objetivo social.

Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional Erick Camonge Ferraz Mazzali como responsável técnico na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**F-2200/2006** *BARROS E PUCHARELLI LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento do registro da empresa "BARROS E PUCHARELLI LTDA - ME" junto ao CREA-SP argumentando que procedeu registro junto ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) como consta na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física.

2- Quanto à empresa:
O objetivo social da empresa interessada é: "locação de estruturas metálicas, mesas, cadeiras, banheiro químicos, tendas de lona, arquibancada, caixas de som, palcos e iluminação" (fl. 163).

3- Responsáveis técnicos anotados pela empresa anteriormente:
ENGENHEIRO CIVIL MARCELO OLIVEIRA MORGADO, Crea-SP nº 5061182889, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.
FERNANDO ALVES DOS REIS, Crea-SP nº 5061886673, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

4- Documentação constante no processo:
À fl. 162 consta o formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa contendo a solicitação de cancelamento de registro da empresa Barros e Pucharelli Ltda – ME junto ao CREA-SP datado de 08/04/2016.
Consta à fl. 163, cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da empresa interessada junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, constando como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Atílio Viviani Filho.
À fl. 164, consta cópia da RRT Simples nº 0000003184899, em nome do profissional Atílio Viviani Filho, referente a materiais de acabamento e revestimentos (lonas) que foram utilizados no Carnaval de 2015 em Poá/SP.
Conforme Relatório de Fiscalização (fl. 165), datado de 17/06/2016, não foi constatado nenhum outro serviço realizado pela empresa no ano de 2015 e 2016.

5 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".

"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos

trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...

"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos."

"Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

6 – Parecer:
Considerando a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da empresa Barros e Pucharelli Ltda – ME junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, tendo o Arquiteto e Urbanista Atílio Viviani Filho anotado como responsável técnico.
Considerando que as atividades da empresa referentes à Engenharia Civil podem ser realizadas pelo profissional Arquiteto e Urbanista.

7 – Voto:
Pelo deferimento da solicitação de cancelamento de registro da empresa "BARROS E PUCHARELLI LTDA – ME" no que se refere às atividades relacionadas à CEEC e pelo encaminhamento do presente processo à CEEE para manifestação quanto às atividades do âmbito da Engenharia Elétrica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**F-2252/2016** *JERÔNIMO LIMA JÚNIOR* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "JERÔNIMO LIMA JÚNIOR" com indicação dos seguintes profissionais:
ENGENHEIRO CIVIL NELSON PEDRO LORENZO FILHO, Crea-SP nº 5069766729 (fl. 02).

2 – Quanto à empresa:

À fl. 03, encontra-se cópia do Requerimento de Empresário, sendo o seu objeto social: "serviços de engenharia, serviços de reforma em geral, furos em concreto, locação de equipamentos e prestação de serviços de projetos, sondagens, topografia e consultoria e assessoria na área de engenharia, declarando tratar-se de atividade empresária organizada, sendo portanto uma firma nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil".

À fl. 04, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de engenharia.

3 - Profissional indicado como responsável técnico:

3.1 Engenheiro Civil Nelson Pedro Lorenzo Filho, Crea-SP nº 5069766729 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, como seu responsável técnico (fl. 02).
Às fls. 07 a 10, encontra-se cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a empresa Jerônimo Lima Júnior e o Engenheiro Civil Nelson Pedro Lorenzo Filho.
Apresenta ART nº 92221220160655518 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 11).
Quanto à responsabilidade técnica pela profissional destacamos:
JERÔNIMO LIMA JÚNIOR
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 15:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Oeste para análise e manifestação, tendo em vista a responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL NELSON PEDRO LORENZO FILHO.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

...

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos".

5 – Parecer:

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 – Voto:

Pelo deferimento do registro da empresa "JERÔNIMO LIMA JÚNIOR" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL NELSON PEDRO LORENZO FILHO como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**F-1103/1987 V2** *INCTAM INDÚSTRIA CERÂMICA TAMBAÚ LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento do registro da empresa "INCTAM INDÚSTRIA CERÂMICA TAMBAÚ LTDA EPP" junto ao CREA-SP por se encontrar com as suas atividades paralisadas desde 2015 quando arrendou o estabelecimento industrial e dispensou todos os funcionários.

2- Quanto à empresa:
O objetivo social da empresa interessada é: "indústria cerâmica de barro vermelho cozido de lajes, telhas, tubos e conexões para esgoto, fabricação de artefatos de cimento, poço de visita e aduela, comércio atacadista e varejista de materiais para construção em geral" (fls. 03 e 04).

3- Responsável técnico anotado pela empresa anteriormente:
ENGENHEIRO CIVIL ANDRÉ DA SILVA BAROZA, Crea-SP nº 5061193975, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

4- Documentação constante no processo:
Às fls. 09 e 10, consta o formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa contendo a solicitação de cancelamento de registro da empresa Inctam Indústria Cerâmica Tambaú Ltda EPP junto ao CREA-SP datado de 07/04/2016.
Consta às fls. 14 a 20, cópia do Contrato de Arrendamento firmado entre a empresa Inctam Indústria Cerâmica Tambaú Ltda EPP e o Sr. Odmilton Monteiro de Carvalho.
À fl. 21, consta cópia da Declaração de Ausência de Fato Gerador para Recolhimento de FGTS – competência 07/2015 – em nome da empresa interessada.

5 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".

"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...

"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

5 – Parecer:

Considerando que a empresa interessada apresentou documentação comprovando que estava com as atividades paralisadas desde 2015 (Contrato de Arrendamento e Declaração de Ausência de Fato Gerador para Recolhimento de FGTS – competência 07/2015).

6 – Voto:

Pelo deferimento da solicitação de cancelamento de registro da empresa "INCTAM INDÚSTRIA CERÂMICA TAMBAÚ LTDA EPP".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**F-1853/2016** *CONSTRUTORA IRMÃOS QUINTAL LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação de registro da empresa CONSTRUTORA IRMÃOS QUINTAL LTDA, tendo em vista seu objeto social em face das atribuições profissionais do Técnico em Edificações Roberto Quintal de Carvalho indicado como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção;
43.99-1-03 – Obras de alvenaria;

2.2 – Objeto Social (Contrato Social às fls. 04)
O objetivo da sociedade será a prestação de serviços na área da Construção Civil CNAE 4120-4/00; Obras de acabamento da Construção CNAE 4330-4/99 e demais serviços especializados na Construção Civil CNAE 4xxx-1/03.
2.3– Declaração da empresa (fls. 09)
Informa que:
Não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente na área de atribuições do Técnico em Edificações.
Declara, ainda, que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes de seu objetivo social.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
Técnico em Edificações Roberto Quintal de Carvalho, registrado neste Conselho sob nº 5069346120, com atribuições profissionais provisórias da Lei 5524/68, do artigo 04 do Decreto Federal 90922, de 06/02/85 e do disposto no Decreto 4560 de 30/12/2002 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida.

4 – Relatório da empresa:
A Unidade apresenta relatório elaborado pela fiscalização deste Conselho detalhando as atividades desenvolvidas pela empresa como sendo: Prestação de serviços na área da construção civil na atribuição do Técnico em Edificações, conforme orientado pela fiscalização ao sócio proprietário.

5 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham

atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando o informado pela empresa das atividades relacionadas no seu objetivo social.

Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional Técnico em Edificações Roberto Quintal de Carvalho como responsável técnico no âmbito de suas atribuições, devendo indicar um Engenheiro Civil.

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**F-1891/2016** *ANDERSON JOSE DA SILVA CONSTRUÇÃO-ME* ***Relator*** AVILSON FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta
Histórico
O presente processo trata-se da solicitação de registro da empresa ANDERSON JOSÉ DA SILVA CONSTRUÇÃO – ME com indicação do profissional TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL ANDERSON JOSÉ DA SILVA CREA SP 5069222227 (fls 10 e 12)
Parecer
Considerando que a Empresa ANDERSON JOSÉ DA SILVA CONSTRUÇÃO-ME encontra-se legalmente constituída e atende as exigências da Resolução 336/89 do CONFEA em seu artigo 9º.
Considerando que os objetivos da empresa relacionam-se com a construção civil. (fls 04 a 08)
Considerando que a empresa apresenta responsável técnico cumprindo com toda a documentação exigida (fls 8 a 10)
Considerando que o profissional como responsável técnico poderá se responsabilizar exclusivamente pelas atividades condizentes com as atribuições de Tecnólogo em Construção Civil – Edificações, texto da atribuição – "dos artigos 03 e 04 da Resolução 313 de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade" e quando da necessidade a empresa deverá contratar profissional com atribuições condizentes com a natureza do serviço.

Voto
Pela concessão do registro da empresa ANDERSON JOSÉ DA SILVA CONSTRUÇÃO-ME neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**F-2908/2013** *SINUAL COMÉRCIO E SINALIZAÇÃO LTDA-ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa "SINUAL COMÉRCIO E SINALIZAÇÃO LTDA-ME" junto ao CREA-SP (fl. 32).

Em 28/01/2016, o Engenheiro Civil Luiz Alberto Rodrigues, creasp nº 0601094623, solicitou baixa de sua responsabilidade técnica perante a empresa Sinual Comércio e Sinalização Ltda-ME (fl. 23

À fl. 26, encontra-se cópia do Resumo de Empresa, sendo o seu objeto social: "comércio de artigos de sinalização, iluminação, fachadas, publicidade e prestação de serviços de instalações e manutenções".

Em 28/01/2016, através do ofício nº 120/2015-sjrp (fl. 28), a empresa interessada foi notificada, para no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste a apresentar novo contrato de prestação de serviços com um novo profissional legalmente habilitado, com prazo determinado de no máximo 04 (quatro) anos devidamente assinado pelo referido profissional e por um representante legal desta empresa, com reconhecimento de firma em cartório para adequação ao artigo 598 do novo Código Civil.

A empresa Sinual Comércio e Sinalização Ltda-ME protocolou manifestação (fls. 29 a 54) no dia 22/03/2016 na qual informou que não atua com prestação de serviços de instalação, manutenções e revestimentos e obras de urbanização, tendo se registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU-BR), indicando a Arquiteta Teresa Cristina Espada, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 0000000297548 (fl. 34).

Conforme cópia do Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Empresaria Limitada (fls. 49 a 54), o objeto social da empresa Sinual Comércio e Sinalização Ltda-ME é: "comércio de artigos de sinalização, iluminação, fachadas e publicidade; comércio de tintas, vernizes e similares para pintura viária; comércio de equipamentos de segurança, equipamentos de proteção individual e similares; prestação de serviços de instalações, manutenções e revestimentos; obras de urbanização; prestação de serviços de pintura e sinalização viária; serviços de iluminação, fachadas e publicidade; serviços de desenhos técnicos e projetos relacionados a arquitetura e engenharia".

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI São José do Rio Preto para análise e manifestação.

2 – Com relação à legislação:

2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

3 – Parecer:

Considerando que a empresa interessada solicitou o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP e o seu objeto social.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

4 – Voto:

Pelo deferimento do cancelamento de registro da empresa SINUAL COMÉRCIO E SINALIZAÇÃO LTDA-ME junto ao CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**F-3049/2015** *MARTIFER ALUMÍNIOS BRASIL LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e referendo do profissional Engenheiro Civil Neuber Carvalho da Silva em função das alterações da Razão Social e do Objetivo Social.

2- Quanto à empresa:

2.1 – Denominação Social (cláusula primeira da 5ª Alteração do Contrato Social às fls. 39)
A sociedade denomina-se "Martifer Metal Ltda".

2.1 – Objeto Social (cláusula quarta da 5ª Alteração do Contrato Social às fls. 40)
A sociedade tem por objeto as seguintes atividades:
(a) Execução de caixilharias de alumínio, sistemas de fachada e projeto de Engenharia;
(b) Importação e exportação de materiais, vidros e acessórios necessários à execução de caixilharias e fachadas de alumínio;
(c) Prestação de serviços de corte e dobra de calhas metálicas de ferro e aço recortado e metais dobrados;
(d) Participação em outras sociedades, na condição de sócia ou acionista;
(e) Fabricar e montar estruturas metálicas;

4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas

finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Resolução Confea nº 447, de 22 de setembro de 2000

"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos".

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental." (...)

"Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

5 - Parecer

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa

física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas no âmbito de suas atribuições profissionais.

6- Voto

Pelo referendo da anotação do profissional Engenheiro Civil Neuber Carvalho da Silva como responsável técnico da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
64	**F-3152/2013**	*SENSAÇÕES COM. E INSTAL. DE BANHEIRAS, SPAS E OFURÔS LTDA - ME*
	Relator	MARCOS WANDERLEY FERREIRA

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente de processo de solicitação de registro da empresa Sensações Com. e Instal. de Banheiras, Spas e Ofurôs Ltda – ME neste Conselho, indicando como responsável técnico o Técnico em Edificações José Luis Silva, Crea-SP nº 5069115768 com atribuições do artigo 3º da Resolução nº 262/79 do Confea.
O presente processo é encaminhado a CEEC pelo Gerente Regional GR12 para análise, tendo em vista o objeto social as interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.
2- Quanto à empresa:
2.1 Objeto social – comércio de banheiras, spas, ofurôs, acessórios e produtos de banho e serviços de instalação e manutenção de equipamentos.
2.2Cadastro Nacional da pessoa Jurídica consigna como atividade econômica principal: "comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente", e secundários: "instalações hidráulicas sanitárias e de gás e comércio..."
3- Quanto ao profissional indicado como responsável técnico:
3.1Técnico em Edificações José Luis Silva, Crea-SP nº 5069115768 com atribuições do artigo 3º da Resolução nº 262/79 do Confea.
3.2É contratado pela empresa e prestará serviços de 2ª a 6ª das 08:00hs às 18:00hs, não sendo anotado como responsável técnico por outra empresa.
3.3Apresenta ART nº 92221220131142573, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4- Dos Esclarecimentos da empresa em face da indicação do profissional:
Apresenta-se ás fls. 32, informação prestada pela sócia da empresa Sra. Elis Helena Silva, doas quais destacamos:
4.1 O profissional indicado fará o acompanhamento de visita a obras onde porventura venha a ser instalado o produto (spa, ofurô ou banheira), sendo esta visita tão somente nos aspectos de identificar e apontar os locais onde deverão ser deixados os pontos necessários para a infra de: água, esgoto e energia elétrica.
4.2 Os serviços apontados pelo profissional, deverão ser executados pelos adquirentes dos produtos.
4.3 A indicação se faz necessária, já que é uma obrigatoriedade imposta pela franqueadora

5– Com relação à legislação:
5.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
5.2Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
(...)
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos

demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma." (...)
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos." (...)
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
5.3Resolução Confea nº 262, de 28 de julho de 1979
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

Considerações

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Considerando o objeto social da interessada "comércio de banheiras, spas, ofurôs, acessórios e produtos de banho e serviços de instalação e manutenção de equipamentos".
Considerando as atribuições profissionais, bem como os esclarecimentos apresentados pela empresa.
Considerando a Resolução nº 336/89 do Confea - "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Parece e Voto

À vista do exposto, somos de parecer e voto, que a empresa em questão deve estar registrada neste Conselho, podendo anotar a indicação do Técnico em Edificações José Luís Silva, desde que também sempre tenha anotado um Engenheiro Civil como responsável técnico, para responder por todas atividades desenvolvidas pela empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**F-1252/2016** *CERÂMICA MIFALE LTDA EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "CERÂMICA MIFALE LTDA EPP" com indicação do seguinte profissional:
ENGENHEIRO CIVIL E TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES LUIS FERNANDO DE LIMA, Crea-SP nº 5063509213 (fls. 03 e 04).

2 – Quanto à empresa:

À fl. 09, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.42-7-02 – Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
08.10-0-07 – Extração de argila e beneficiamento associado.

À fls. 05 a 08, encontra-se cópia do Segundo Instrumento de Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada, sendo o objeto social da empresa: fabricação e comércio de produtos de cerâmica e barro cozido para uso em construção civil e a extração mineral de argila e beneficiamento associado.

3- Profissional indicado como responsável técnico:

3.1 Engenheiro Civil e Técnico em Edificações Luis Fernando de Lima, Crea-SP nº 5063509213 com atribuições do artigo 07, exceto Aeroportos, Portos, Rios e Canais, Drenagem e Irrigação, Pontes e Grandes Estruturas, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e dos artigos 03, 04 e 05 do Decreto 90922/85 como seu responsável técnico (fls. 03 e 04).
À fl. 10, encontra-se cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Cerâmica Mifale Ltda EPP e o Engenheiro Civil e Técnico em Edificações Luis Fernando de Lima.
Apresenta a ART nº 92221220160319152 onde consta o profissional Engenheiro Civil e Técnico em Edificações como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 11).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
CERÂMICA MIFALE LTDA – EPP
Horário: 4 horas diárias
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Bragança Paulista – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Jundiaí para análise quanto ao pedido de registro da empresa, tendo em vista a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL E TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES LUIS FERNANDO DE LIMA.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.3. Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985

"Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
Ill - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m 2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. ”

4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

5 – Parecer:

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando que a atividade de extração mineral de argila e beneficiamento associado pertence à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas.

6 – Voto:

Pelo deferimento do registro da empresa "CERÂMICA MIFALE LTDA EPP" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL E TÉCNICO EM MINERAÇÃO LUIS FERNANDO DE LIMA como responsável técnico da requerente, com restrição de atividades exclusivamente para fabricação e comércio de produtos de cerâmica e barro cozido para uso em construção civil.
Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para verificação da necessidade de indicação de responsável técnico na área de geologia ou engeharia de minas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP VOTUPORANGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**F-2018/2016** *CELSO JOSÉ DE ANGELIS SERRALHEIRA ME* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação de registro da empresa Celso José de Angelis Serralheira ME, tendo em vista seu objeto social em face das atribuições profissionais do Engenheiro Civil Douglas Gomes Lagoeiro indicado como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
25.42-0-00 – Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada.

2.2 – Objeto (Atividade Econômica) (Declaração de firma individual às fls. 08)
Indústria e comércio de artefatos de ferro e aço.
2.3– Declaração da empresa (fls. 09)
Informa que:
Atua no ramo de serralheria, na fabricação de portas, janelas, portões, dentre outros do ramo.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
Engenheiro Civil Douglas Gomes Lagoeiro, registrado neste Conselho sob nº 5069784441, com atribuições profissionais provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida.

4 – Relatório da empresa:
Não consta, porém atua no ramo de serralheria.

5 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do

quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo. § 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".

...

"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando o informado pela empresa das atividades relacionadas no seu objetivo social.

Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional Douglas Gomes Lagoeiro como responsável técnico na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**F-2317/2005 V2** *CONSTRUHARQ PROJETOS & CONSTRUÇÕES* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa Construharq Projetos & Construções neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 681997, desde 08/08/2005, atualmente sem anotação de responsável técnico.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.11-1-00 – Serviços de Arquitetura
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
74.90-1-99 – Outras atividades profissionais, cientificas e técnicas não especificadas anteriormente.

•Contrato Social consigna como objeto social: prestação de serviços de projetos de arquitetura (CNAE 71.11-1/00) e edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços (CNAE 41.20-4/00) e atividades profissionais, científicas e técnicas (74.90-1/99).

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 38, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho.
De fls. 39,certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CAU.

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa Construharq Projetos & Construções neste Conselho.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**F-919/1979 P2** *SILVEIRA E CRUZ & SANTOS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa Silveira e Cruz & Santos Ltda neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 230165, desde 20/03/1980, atualmente sem anotação de responsável técnico.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-99 – Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não Informada.

•Certidão do CAU consigna como objeto social: "Indústria e comércio de artefatos de cimentos, lajes, blocos e materiais para construção em geral".

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 09, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho.
De fls. 03,certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CAU.
A empresa está em débito com as anuidades de 2015.

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa Silveira e Cruz & Santos Ltda neste Conselho.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
69	**F-1541/2006 V2**	*AUC – ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA*
	Relator	CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa AUC – Arquitetura, Urbanismo e Construção LTDA neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 800490, desde 24/05/2006, atualmente sem anotação de responsável técnico.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários.

•Contrato Social consigna como objeto social: "CONSTRUÇÃO CIVIL, PROJETOS DE ARQUITETURA E URBANISMO, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, INCORPORAÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONJUNTOS PREDIAIS E RESIDENCIAIS, ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E LOTEAMENTOS, EXECUÇÃO DE OBRAS SOB O REGIME DE EMPREITADA E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM".

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 33, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho.
De fls. 54,certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CAU.
A empresa está em débito com as anuidades de 2015 e 2016.

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa AUC – Arquitetura, Urbanismo e Construção LTDA neste Conselho.
Considerando a apresentação da alteração do objeto social da interessada.
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições

específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**F-2332/2010 V2** *BOMPIC CONSTRUÇÕES LTDA ME* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa Bompic Construções Ltda ME neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 890508, desde 15/07/2010, atualmente sem anotação de responsável técnico.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 – Incorporação de Empreendimentos Imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 – Construção de Edifícios
68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios
68.22-6-00 – Gestão e administração da propriedade imobiliários.

•Contrato Social consigna como objeto social: "Incorporação de empreendimentos imobiliários, construção e serviços relacionados à construção civil, compra, venda e locação de imóveis próprios e de terceiros, loteamentos e intermediações imobiliárias".

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 05, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho.
De fls. 06,certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CAU.
A empresa está em débito com as anuidades de 2014, 2015 e 2016.

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa Bompic Construções Ltda ME neste Conselho.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
71	**F-620/2008**	*UMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa UMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. neste Conselho.

3)Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0749552, desde 10/06/2008.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informadas

• Contrato Social consigna como objeto social: Construtora e Incorporadora.

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 31, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.
Às fls. 32, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 10688-7, tendo anotada como Responsável Técnica o Arquiteto e Urbanista Luiz Gustavo Mazzeo Martins.
O processo é encaminhado pela unidade de São José dos Campos a CEEC, para análise e parecer quanto à solicitação de baixa de registro da interessada neste Conselho.

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

•Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 10688-7, tendo anotada como Responsável Técnica o Arquiteto e Urbanista Luiz Gustavo Mazzeo Martins.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
72	**F-313/2011**	*PROTENSALTO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-FABRICADOS LTDA EPP*
	Relator	CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa Protensalto Industria e Comércio de Pré-fabricados Ltda EPP neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1694886, desde 02/02/2011, atualmente sem anotação de responsável técnico.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-01 – Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
23.30-3-99 – Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes;
23.30-3-02 – Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção.

•Contrato Social consigna como objeto social: "a exploração de: indústria e comércio de pré-fabricados em geral".

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 02, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho.
De fls. 03,certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CAU.
A empresa está quite com as anuidades até 2015.

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa Protensalto Industria e Comércio de Pré-fabricados Ltda EPP neste Conselho.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**F-2783/2011 V2** *SANTOS FIOROTI EDIFICAÇÕES LTDA EPP* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa Santos Fioroti Edificações Ltda EPP A neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1691439, desde 08/08/2011, atualmente sem anotação de responsável técnico.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.11-1-00 – Serviços de Arquitetura
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.99-1-01 - Administração de obras
85.99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

•Contrato Social consigna como objeto social: projetos de arquitetura, projeto de arquitetura diversos, projetos de interiores (projeto e decoração de ambientes), projetos de paisagismo, administração de obra, projeto "as-built", assessoria em segurança do trabalho, treinamentos.

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 03, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho.
De fls. 17,certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CAU.
Às fls. 06 a 13, Alteração do Contrato Social.
Às fls. 28 a 55, cópias das notas fiscais emitidas em 2015.

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa Santos Fioroti Edificações Ltda EPP neste Conselho.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP VOTUPORANGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
74	**F-2793/2014**	*NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA*
	Relator	CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa Norte Sul Construtora e Incorporadora neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1972611, desde 04/09/2014, atualmente sem anotação de responsável técnico.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de Edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários;
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios
68.10-2-03 – Loteamento de Imóveis próprios

•O contrato social consigna como objeto social: "Construção de edifícios, obras de infraestrutura para redesde energia, água e esgoto; incorporação de empreendimentos imobiliários, compra, venda e loteamento de imóveis próprios, e locação de máquinas e equipamentos para construção".

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 57, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho.
De fls. 58,certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CAU.
A empresa está quite com as anuidades até 2015.

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa Norte Sul Construtora e Incorporadora

neste Conselho.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
75	**F-3821/2005 V2**	*C S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico
1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "C S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA", com indicação dos seguintes profissionais:
ENGENHEIRO CIVIL MAURO JOSÉ GONÇALVES (fls. 02).
ENGENHEIRO CIVIL PEDRO AUGUSTO NERI (fls. 05)
O processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI de Mogi Guaçu para análise e manifestação, tendo em vista as responsabilidades técnicas pretendidas pelos profissionais.
2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
2.2 – Objeto Social
Comércio varejista de materiais para construção civil e serviços de terraplenagem em geral.
3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
ENGENHEIRO CIVIL MAURO JOSÉ GONÇALVES, Crea-SP nº 0601734064 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 04, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 15/07/2015, pelo período de 01 (um) ano.
Às fls. 20, ART nº 92221220131000191, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
C S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA (2ª pretendida)
Horário: 3ª das 08:00hs às 12:00hs e 6ª das 08:00 às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Mogi Mirim - SP
L R GONCALVES PERFURAÇÃO DE ESTACAS LTDA
Horário: 4ª das 08:00hs às 12:00hs e 5ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00 às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Mogi Mirim - SP
ENGENHEIRO CIVIL PEDRO AUGUSTO NERI, Crea-SP nº 0601089400 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 07, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 12/02/2016, pelo período de 01 (um) ano.
Às fls. 08, ART nº 92221220160145416, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
C S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA (2ª pretendida)
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Mogi Mirim - SP
PEDRO A. B. G. NEGRI ME.
Horário: 5ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00 às 17:00hs

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Mogi Guaçu - SP
MULTIFUNÇÃO PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Mogi Mirim - SP
Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
1.Pelo deferimento da anotação dos profissionais ENGENHEIRO CIVIL MAURO JOSÉ GONÇALVES e PEDRO AUGUSTO NERI como responsáveis técnicos da empresa C S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
2.Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**F-4695/2015** *QUAGLIO CONCRETO LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico
I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "QUAGLIO CONCRETO LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL MARCELO MUNHOZ MORÁS, Crea-SP nº 0685030670 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fl. 29)

De fls. 03 a 12, alteração contratual nº 03 e consolidação, onde consigna na clausula 4ª o seguinte objetivo social:
"Preparação de massa de concreto e argamassa para construção, prestação de serviços de concretagem e locação de máquinas e equipamentos".

À fl. 13, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-05 – Preparação de massa de concreto e argamassa para construção;
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

Nas fls. de 22 a 25 consta do processo cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional.

Apresenta ART nº 92221220160577791 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 27)

Declaração da Empresa sobre o Responsável Técnico indicado.

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
QUAGLIO CONCRETO LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 5ªs das 07:00hs às 17 e 6ªs das 07:00hs as 11:00hs.
Vinculo Empregatício: Contratado com prazo determinado
Local: Artur Nogueira - SP

JMIX PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA
Horário: 3ªs das 13:00hs às 18:00hs e 4ªs das 07:00hs as 17:00hs c/1 hora descanso
Vínculo Empregatício: Contratado com prazo determinado
Local: Bom Jesus dos Perdões – SP

MARCELO MUNHOZ MORAS
Horário: 2ªs das 07:00hs às 17:00hs e 3ªs das 07:00hs as 11:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Bauru - SP

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade pretendida.

2 – Com relação à legislação:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes

relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado não detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pela anotação do ENGENHEIRO CIVIL MARCELO MUNHOZ MORAS como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, sem prazo de revisão. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**F-1518/2015** *E.R. ILHA CONSTRUÇÕES LTDA EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa E.R. ILHA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, registrada neste Conselho sob nº 2002839 (fl.43), indicando o ENGENHEIRO CIVIL PAULO ROBERTO CAPPELLI, Crea-SP nº 0685059300 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 44).

De fls. 31 a 38,Segunda Alteração Contratual Social da Empresa, destacando o ITEM I – das ALTERAÇÔES, que traz o seguinte objeto social:

"Prestação de serviços na área da construção civil, construção, pinturas, reformas acabamentos, hidráulica, sanitária, e demais serviços em obras de construção ".

Às fls. 04, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.91-0-00 – Obras portuária, marítimas e fluviais
42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas
43.19-3-00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.29-1-99 – Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
43.30-4-01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.30-4-02- Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-03 – Obras de acabamento em gesso e estuque
43.30-4-04 – Serviços de pintura em geral
43.30-4-05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento de construção.

Às fls.50/51 Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 23/03/2016, pelo período de 02 (anos) anos.

Apresenta ainda as fl.47, ART nº 92221220160303254, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função.

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:

 E.R. ILHA CONSTRUÇÕES LTDA EPP (3ª empresa pretendida)
Horário: 4ª, 5ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Ilhabela – SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

ACCEZ SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
Horário: 2ª e 3ª das 08:00 às 11:00hs e das 12:00hs às 15:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP
T&C CONSTRUÇÕES LTDA ME
Horário: 4ª, 5ª e 6ª das 14:00 às 18:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Caraquatatuba – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pela Chefe da UGI de Caraguatatuba para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL PAULO ROBERTO CAPPELLI.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL PAULO ROBERTO CAPPELLI como responsável técnico da empresa E.R. ILHA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, com prazo de revisão d 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**F-586/2016** *ESPAÇO FACIL PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "ESPAÇO FACIL PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI EPP" com indicação do Engenheiro Civil DEIVIS FERREIRA ROSA, Crea-SP nº 5061395390, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)

De fls. 05 a 08, Instrumento Particular de Constituição da Empresa, onde consigna na cláusula segunda o seguinte objeto social:
•"Exploração de serviços de estacionamento e correlatos de veículos automotores, fechados e públicos".

Às fls. 09, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
52.23-1-00 – Estacionamentos de veículos
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
89.19-9-99 – Preparação de documentos especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

Destacamos às fls. 20, declaração da empresa que, não obstante o que consta em seu objetivo social, a atividade a ser desempenhada pelo profissional de Engenharia é a de Elaboração de Estudos e Projetos Executivos das áreas, em vias e logradouros públicos, a serem implantadas os estacionamentos, como zona azul – estacionamentos públicos e também Estacionamento Privados, que envolvem nos itens 1, 2 e 3 da mesma fl.20.

De fls. 10 a 13 e 28, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, (Contrato assinado em 01/12/2015, pelo período de 02 (dois) anos).

Apresenta ART nº 92221220160035790 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 14)

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
ESPAÇO FACIL PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI EPP (3º empresa pretendida)
Horário: 6ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs e aos sábados das 08:00hs as 13:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itupeva - SP

AUTOPARQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Horário: 2ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs e as 6ª das 13:00hs às 16:00hs e 3ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs as 3ª das 13:00hs às 16:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de prestação de serviços.
Local: Barueri – SP

GRS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Horário: 4ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 16:00hs e 5ª das 08:00hs às 12:00hs e 6ª das

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

13:00hs às 16:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Guarulhos - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Gerente GRE-12 para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Engenheiro Civil DEIVIS FERREIRA ROSA.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou

preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "ESPAÇO FACIL PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI EPP"

neste Conselho, bem como da anotação do Engenheiro Civil DEIVIS FERREIRA ROSA, como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**F-1953/2016** *ADRIANO R DA SILVA CONSTRUÇÕES ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico
I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "ADRIANO ROGERIO DA SILVA-ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR, Crea-SP nº 5063706067 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrições as atividades de aeroportos, sistemas de transportes, portos, rios e canais, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas. (fls. 12)

De fl. 04, Requerimento de Empresário (JUCESP), onde consigna na descrição do objeto o seguinte: "Serviços de construção civil e reformas em geral".

Às fls. 06, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios;
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada

Nas fls. de 07 a 09 consta do processo cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional.

Apresenta ART nº 92221220160460633 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 10)

Declaração da Empresa sobre o Responsável Técnico indicado.

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
ADRIANO R. DA SILVA CONSTRUÇÕES ME (3º empresa pretendida)
Horário: 4ªs e 5ªs das 13:00hs às 18:00hs e 6ªs das 13:00hs as 15:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí - SP

CONSTRUTORA NIC LTDA
Horário: 2ª a sábado das 07:00hs às 09:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Jundiaí – SP

RAIZ-SERVIÇOS DE TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA - ME
Horário: 2ª a sábado das 10:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de prestação de serviço
Local: Jundiaí - SP

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade pretendida.

2 – Com relação à legislação:

2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes

relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado não detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pela anotação do ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA JÚNIOR como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, sem prazo de revisão. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**F-134/2001** *EMPENHO CONSTRUÇÕES S/C LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "Empenho Construções S/C Ltda" com indicação do Engenheiro Civil Fernando Araújo Delboni, Crea-SP nº 5069300769 com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fls. 109)

De fls. 77 a 84, Contrato Social, onde consigna na cláusula oitava o seguinte objeto social:
"A sociedade terá como objeto social: Comunicação Visual e Serviços de Sinalização em Geral; Montagem, Instalação e Manutenção de Placas em Materiais Diversos para Sinalização Viária Vertical e Horizontal; Abrigos para passageiro de Ônibus e Mobiliário Urbano em Geral; Exploração e Veiculação de Espaços Publicitários e mídia exterior, totens, fachadas, faixas e banners, toldos, coberturas e sombreiros em diversos materiais; Serviços de Pavimentação, Terraplanagem e construção civil em geral; Serviços de serralheria, grades e alambrados metálicos, estruturas metálicas em geral; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; prestação de serviços na área de promoção de eventos".

Às fls. 05, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios;
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas recreativas

De fl. 103 e 104 cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional.

Apresenta ART nº 92221220160717929 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 105)

Declaração da Empresa sobre o Responsável Técnico indicado.

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
EQUIP RIO ANDAIMES LTDA ME (3º empresa pretendida)
Horário: 6ªs das 08:00hs às 18:00hs e sábados das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP

INFRAURB ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Horário: 2ªs E 4ªs das 08:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Sto. André – SP

CAMPANA & ALMEIDA – COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME
Horário: 3ªs e 5ªs das 08:00hs às 14:15hs
Vínculo Empregatício: Contrato de prestação de serviço
Local: Itariri - SP

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade

pretendida.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas

classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado não detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pela anotação do ENGENHEIRO CIVIL FERNANDO ARAUJO DELBONE como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, sem prazo de revisão. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
81	**F-15038/2001**	*NOVA TAQUARI INDL E COML DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - EPP*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

HISTÓRICO

I – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa NOVA TAQUARI INDL E COML DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - EPP, registrada neste Conselho sob nº 1054170, indicando o ENGENHEIRO CIVIL E ELETRICISTA GILDO PEREIRA DE SOUZA, Crea-SP nº 0641962122 com atribuições do artigo 07, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, como responsável técnico (fl. 179).

Objeto social, Resumo de Empresa:
"As atividades de industrialização e comercialização de artefatos de cimento, por conta própria ou de terceiros, a comercialização de materiais de construção em geral, por conta própria ou de terceiros."

Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-02 – Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada

Às fls. 174 e 175, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e a profissional, iniciando em 20/02/2016, com vigência até 20/02/2018.

Apresenta ART nº 92221220160525037 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fl. 173)

Quanto à responsabilidade técnica pela profissional destacamos:
NOVA TAQUARI INDL E COML DE ARTEF DE CIMENTO LTDA EPP (3º empresa pretendida)
Horário: 4ªs e 5ªs das 08:00hs às 14:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Pompeia - SP
GPS INSTALAÇÕES E COM VAREJISTA DE MAT ELÉTRICOS LTDA
Horário: 2ªs das 15:00hs às 19:00hs, 3ªs das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs as 18:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Pompéia - SP
SANENZA – CONSTRUTORA LTDA ME
Horário: 2ªs e 6ªs das 08:00hs às 14:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Tupã - SP

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL E ELETRICISTA GILDO PEREIRA DE SOUZA.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado não detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pela anotação do ENGENHEIRO CIVIL E ELETRICISTA GILDO PEREIRA DE SOUZA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, com prazo de revisão de um ano.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**F-2555/2016** *2A SISTEMA AMBIENTAL LTDA. - EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "2A Sistema Ambiental Ltda. - EPP" com indicação do Engenheiro Civil Júlio Papa, Crea-SP nº 0601072017, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)

De fls. 04 a 07, Instrumento Particular de Constituição da Empresa, onde consigna na cláusula terceira o seguinte objeto social:
•"Prestação de serviços de escritório e apoio;
•Comércio e prestação de serviços de coleta, transporte, triagem, classificação e destinação final de resíduos comerciais e industriais, aparas e sucatas em geral;
•"Locação de mão de obra."

Às fls. 08, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
46.87-7-01 – Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não perigosos
78.20-5-00 - Locação de mão de obra temporária.

De fls. 09 a 10, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, (Contrato assinado em 28/10/2015, pelo período de 04 (quatro) anos).

Apresenta ART nº 92221220160352330 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 11)

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
2ª SISTEMA AMBIENTAL EPP (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 14:00hs às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP

DEPÓSITO DE APARAS PAPÉIS SÃO JOSÉ LTDA.
Horário: 2ª e 3ª das 07:00hs às 13:00hs.
Vínculo Empregatício: Contrato de prestação de serviços.
Local: São Paulo – SP

AMBITRANS TRANSPOERTES LTDA.
Horário: 4ª e 5ª das 07:00hs às 13:00hs.
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Norte para análise e manifestação, tendo em vista

a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Engenheiro Civil Engenheiro Civil Júlio Papa.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.

2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
III – Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV – Voto

Pelo deferimento do registro da empresa "2A Sistema Ambiental Ltda. - EPP" neste Conselho, bem como da anotação do Engenheiro Civil Júlio Papa, como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**F-392/2016** *RTJ GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "RTJ GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME" com indicação do seguinte profissional:
ENGENHEIRO CIVIL RICARDO YOSHITAKA TSUBONE, Crea-SP nº 5061002487 (fls. 02 e 23).

2 – Quanto à empresa:

À fl. 07, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.19-7-03 – Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
41.20-4-00 – Construção de edifícios.
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica.
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral.
43.30-4-02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

À fls. 03 a 06, encontra-se cópia do Contrato Social de Constituição da Sociedade Empresária Limitada, sendo o objeto social da empresa: prestação de serviços na elaboração de projetos e construções, serviços de reformas, instalação e manutenção elétrica, pinturas, serviços hidráulicos e de carpintaria em residências e estabelecimentos civis ou empresariais.

3- Profissional indicado como responsável técnico:

3.1 Engenheiro Civil Ricardo Yoshitaka Tsubone, Crea-SP nº 5061002487 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 02 e 23).
Apresenta a ART nº 92221220160021382 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 08).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
RTJ GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

TSUBONE PROJETOS E CONSTRUÇÕES
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 13:00hs às 17:0hs0
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP

JCR-3 CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Horário: 5ª e 6ª das 08:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Local: Osasco - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Oeste para análise e manifestação, tendo em vista a responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL RICARDO YOSHITAKA TSUBONE.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,

Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.

2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

5 – Parecer:

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 – Voto:

Pelo deferimento do registro da empresa "RTJ GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL RICARDO YOSHITAKA TSUBONE

como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
84	**F-1737/2016**	*CITY CONTRACTORS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de indicação dos profissionais:
Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Alexander Antônio Takeda Cyrne Villas Boas, Crea-SP nº 5060972510/D, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973, do Confea, e do artigo 4º da Resolução 359 de 31 de julho de 1991 do CONFEA (fl. 29).
Engenheiro Civil Eldon Pereira Masini, Crea-SP nº 5060938849, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973, do Confea, (fl. 28) como responsáveis técnicos.

A interessada tem como objeto social: A prestação de serviços na área de Engenharia Civil (fl. 08).

À fl. 13, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de Engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
CITY CONTRACTORS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 4ª das 13:00hs às 18:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP
•CITY LIFT CONSTRUÇÕES S/S LTDA.
Horário: 5ª e 6ª das 08:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP
•MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 2ª a 4ª das 08:00hs ás 12:00hs
Vínculo Empregatício: Empregado
Local: São Paulo - SP

Apresenta ainda ART nº 92221220160392035, onde consta o profissional Engenheiro Civil Eldon Pereira Masini como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 14), e ART nº 92221220160308359 onde consta o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Alexander Antonio Takeda Cyrne Villas Boas "no desempenho de cargo ou função" (fl. 16).

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Oeste para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional do Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Alexander Antônio Takeda Cyrne Villas Boas.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

afins e correlatos."

III – Considerações

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pela anotação do ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO ALEXANDER ANTONIO TAKEDA CYRNE VILLAS BOAS como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**F-2048/2016** *ANDERSON ROBERTO DA SILVA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico
I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "ANDERSON ROBERTO DA SILVA-ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL SEBASTIÃO NELSON FARACINI, Crea-SP nº 0601767023 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fl. 15)

De fl. 05, Requerimento de Empresário (JUCESP), onde consigna na descrição do objeto o seguinte: "Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; Fabricação de esquadrias de metal".

À fl. 09, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
25.42-0-00 – Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
25.12-8-00 – Fabricação de esquadrias de metal.

Nas fls. de 10 a 11 consta do processo cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional.

Apresenta ART nº 92221220160628388 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 12)

Declaração da Empresa sobre o Responsável Técnico indicado.

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
ANDERSON ROBERTO DA SILVA - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 2ªs a 5ªs das 15:00hs às 18:00hs.
Vinculo Empregatício: Contratado com prazo determinado
Local: Pirassununga - SP

FARACINI & KAWAMURA ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA
Horário: 2ªs e 4ªs das 07:00hs às 13:00hs
Vínculo Empregatício: Contratado com prazo determinado
Local: Pirassununga – SP

SANTOS TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA
Horário: 3ªs e 5ªs das 07:00hs às 13:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Pirassununga - SP

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade pretendida.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado não detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pela anotação do ENGENHEIRO CIVIL SEBASTIÃO NELSON FARACINI como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, sem prazo de revisão. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**F-3109/2006 V2** *ENG VITA ENGENHARIA E ASSESSORAMENTO TÉCNICO LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "ENG VITA ENGENHARIA E ASSESSORAMENTO TÉCNICO LTDA.", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL E TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (fls. 158).

O processo é encaminhado a CEEC pelo Gerente Regional GRE 1ª para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
71.12-0-00 – Serviços de engenharia
49.30-2-01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

2.2 – Objeto Social
Exploração do ramo de Construtora com prestação de serviços de construção de edifícios residenciais, comerciais e industriais: Escritório de engenharia com prestação de serviços de assessoramento técnico especializado, elaboração e gestão de projetos e as serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: civil, ambiental e saneamento básico: transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal e interestadual.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
Engenheiro Civil e Técnico em Edificações VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA, Crea-SP nº 5062952008 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 160/161, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 01/06/2016.
Às fls. 162, ART nº 92221220160569039, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
ENG VITA ENGENHARIA E ASSESSORAMENTO TÉCNICO LTDA (3ª pretendida)
Horário: 2ª e 3ª das 08:00 às 10:00hs e 4ª das 07:00hs as 11:00hs e das 12:00hs as 16:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Adamantina - SP
Valmir aparecido de oliveira ME.
Horário: 2ª e 3ª das 12:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Lucélia - SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

J F GUEDES ENGENHARIA E Saneamento Ambiental EIRELI ME.
Horário: 5ª das 08:00 às 13:00hs e das 14:00 as 17:00hs e 6ª das 08:00 as 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Andradina – SP

4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura,

Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
1.Pelo deferimento da anotação do profissional Engenheiro Civil e Técnico em Edificações VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA, sem prazo de revisão, como responsável técnico da empresa ENG VITA ENGENHARIA E ASSESSORAMENTO TÉCNICO LTDA., para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
2.Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**F-1894/2014** *RMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa RMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., registrada neste Conselho sob nº 1973726, indicando o ENGENHEIRO CIVIL RODRIGO ZAVARIZE PRETEL, na qualidade de contratado e com Crea-SP nº 5062351382 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 32).

De fls. 04 a 10, Contrato Social da Empresa e Alterações, destacando na cláusula quarta (fl.06) com o seguinte objeto social:
"Construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis próprios, corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis e, gestão e administração da propriedade imobiliária".

Às fls. 11, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
41.10-7-00 – Incorporação e empreendimento imobiliário
68.21-8-01 –Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
68.10-2-01 –Compra e venda de imóveis próprios
68.22-6-00 ¬Gestão e administração da propriedade imobiliária

Apresenta ainda, ART nº 92221220160488739, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fls. 39).

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
RMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª, das 07:00 às 09:25hs
Vinculo Empregatício: Contrato de prestação de serviços
Local: Ribeirão Preto – SP
OBSERVE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Horário: 2ª a 6ª das 10:24Hs às 16:24hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Ribeirão Preto– SP
PRETEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Horário: 2ª e 6ª das 10:24 às 12:48hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Luiz Antônio – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Gerente GRE 3 para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL RODRIGO ZAVARIZE PRETEL.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL RODRIGO ZAVARIZE PRETEL, como responsável técnico da empresa RMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**F-19093/1999** *F.V. LITORAL CONSTRUÇÕES LTDA ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

HISTÓRICO

I – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa F.V. LITORAL CONSTRUÇÕES LTDA ME, registrada neste Conselho sob nº 1935780, indicando o ENGENHEIRO CIVIL JONATAS BARBOSA TIRAPELLI, Crea-SP nº 5069501029 com atribuições provisórias do artigo 07, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, como responsável técnico (fl. 89).

Objeto social, 2ª alteração:
"A empresa tem por objeto explorar as atividades de Construção de Edifícios (CNAE 41.20/4-00), Obras de Terraplenagem (CNAE 43.13/4-00), Obras de Urbanização – ruas, praças e calçados (CNAE 42.13/8-00), Outras obras de acabamento da construção (CNAE 43.30/4-99), Serviços especializados para construção (CNAE 43.99/1-99), Atividades de limpeza (CNAE 81.29/0-00), Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (CNAE 77.32/2-01), Locação de automóveis sem condutor (CNAE 77.11-0/00), Limpeza de prédios e domicílios (CNAE 81.21/4-00), Serviços de carpintaria (CNAE 43.30/4-02), Serviços de marcenaria (CNAE 95.29/1-05), Serviços de pintura de edifícios em geral (CNAE 43.30/4-04); Locação de andaimes (CNAE 77.32/2-02); Contagem na compra e venda e avaliação de imóveis (CNAE 68.21/8-01) e Corretagem no aluguel de imóveis (CNAE 68.21/8-02)."

Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de Edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.13-4-00 – Obras de terraplenagem
42.13-8-00 – Obras de Urbanização – Ruas, praças e calçadas
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
81.29-0-00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.11-0-00 – Locação de automóveis sem condutor
81.21-4-00 – Limpeza em prédios e domicílios
43.30-4-02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
95.29-1-05 – Reparação de artigos do mobiliário
43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral
77.32-1-02 – Aluguel de andaimes
68.21-8-01 – Corretagem na compra e venda de imóveis
68.21-8.02 – Corretagem no aluguel de imóveis

Às fls. 86 e 87, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e a profissional, iniciando em 02/05/2016, com vigência até 02/05/2018.

Apresenta ART nº 92221220160482106 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fl. 88)

Quanto à responsabilidade técnica pela profissional destacamos:
F. V. LITORAL CONSTRUÇÕES EIRELI ME (3º empresa pretendida)
Horário: 2ªs, 6ªs e sábados das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itanhaém - SP
S A CAMPOS INDUSTRIA E COM. DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO EIRELI ME
Horário: 3ªs, 4ªs e 5ªs das 14:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itanhaém - SP
FERROS VILLA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA EPP
Horário: 3ªs, 4ªs e 5ªs das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itanhaém - SP

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL JONATAS BARBOSA TIRAPELLI.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado não detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pela anotação do ENGENHEIRO CIVIL JONATAS BARBOSA TIRAPELLI como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, com prazo de revisão de um ano.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**F-1708/2016** *EQUIP RIO ANDAIMES LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "EQUIP RIO ANDAIMES LTDA - ME" com indicação do ENGENHEIRO MECÂNICO E DE SEGURANÇA DO TRABALHO TONIE WENDER DA SILVA ULIANA, Crea-SP nº 5061331999 com atribuições do artigo 12º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 18)

De fls. 08 a 16, Contrato de Constituição da Empresa, onde consigna na cláusula quarta o seguinte objeto social:

"A sociedade tem por objeto social, o comércio, serviços de manutenção e locação de máquinas e equipamentos para construção".

Às fls. 10, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

77.32-2-01 – Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes;

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA

77.32-2-02 – Aluguel de andaimes

47.44-0-99 – Comércio Varejista de materiais de construção em geral

33.14-7-17 – Manutenção e reparação de Máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores

Às fls. 19 e 20, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 13/05/215, pelo período 16 de maio de 2015 a 15 de maio de 2019, 04 (quatro) anos.

Apresenta ART nº 92221220160504712 onde consta o profissional Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 21)

Declaração da Empresa sobre o Responsável Técnico indicado.

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:

EQUIP RIO ANDAIMES LTDA ME (3º empresa pretendida)

Horário: 5ªs e 6ªs das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 16:00hs

Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

Local: São José do Rio Preto - SP

MORENO & ULIANA ENGENHARIA LTDA

Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 14:00hs às 18:00hs

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

Local: São José do Rio Preto – SP

ELEVADORES PEREIRA MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME

Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 08:00hs às 12:00hs

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

Local: São José do Rio Preto - SP

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação, tendo em vista o objeto social e a atividade principal da empresa.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para

terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado não detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pela necessidade da indicação de profissional na área da Engenharia Civil.
Encaminhar o processo a CEEMM para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**F-2302/2016** *BAREZZI ENGENHARIA LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico
I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "Barezzi Engenharia Ltda - ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL ANESTOR CESAR DIAS BARREIRA, Crea-SP nº 5063406219 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fls. 12)

De fls. 06 a 10, Contrato de Constituição da Empresa, onde consigna na cláusula terceira o seguinte objetivo social:
"Serviços de consultoria e projetos de Engenharia".

Às fls. 05, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de Engenharia;
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada

Não consta do processo cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional.

Apresenta ART nº 92221220160653234 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 13)

Declaração da Empresa sobre o Responsável Técnico indicado.

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
EQUIP RIO ANDAIMES LTDA ME (3º empresa pretendida)
Horário: 5ªs e 6ªs das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José do Rio Preto - SP

ARCENTIS ENGENHARIA LTDA-ME
Horário: 5ª e 6ª das 14:00hs às 18:00hs sábados das 08:00hs as 12:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São José do Rio Preto – SP

BARREZZI ENGENHARIA LTDA - ME
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 14:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São José do Rio Preto - SP

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade pretendida.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado não detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pela anotação do ENGENHEIRO CIVIL ANESTOR CESAR DIAS BARREIRA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, sem prazo de revisão. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**F-427/2015** *ARTE FINAL INTERIORES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "ARTE FINAL INTERIORES LTDA" com indicação dos seguintes profissionais:
ENGENHEIRO MECÂNICO NESTOR CARLOS DE MOURA, Crea-SP nº 0681828340 (fl. 02).
ENGENHEIRA CIVIL RACHEL CHAVES NACIF, Crea-SP nº 5061304592 (fl. 02).
ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO – ELETROTÉCNICA E DE SEGURANÇA DO TRABALHO FRANCISCO ANTÔNIO CAMARGO FIORITO, Crea-SP nº 0600458236 (fl. 02).

2 – Quanto à empresa:

Às fls. 04 a 21, encontram-se cópias do Contrato de Constituição em Sociedade da Firma Arte Final Interiores S/C Ltda e posteriores alterações contratuais, sendo o seu objeto social: "prestação de serviços de instalação, montagem e manutenção de acabamentos, forros, divisórias, persianas, pintura predial, toldos, elétrica predial, vidro, carpetes, pisos, carpetes de madeira, lambris, luminárias, serralheria, sombreadores, marcenaria, impermeabilização, azulejos e insulfilme".

À fl. 23, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica.
43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral.
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:

3.1 Engenheiro Mecânico Nestor Carlos de Moura, Crea-SP nº 0681828340 com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea como seu responsável técnico (fl. 02).
À fl. 24, encontra-se cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a empresa Arte Final Interiores Ltda e o Engenheiro Mecânico Nestor Carlos de Moura.
Apresenta ART nº 92221220150109413 onde consta o profissional Engenheiro Mecânico como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 25).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
ARTE FINAL INTERIORES LTDA (3ª empresa pretendida)
Horário: 5ª e 6ª das 07:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP

MOURA & FIORITO CONS. EM ENG. E REPRES. COML. LTDA
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 07:00hs às 13:00hs
Vínculo Empregatício: Pró-labore
Local: São José dos Campos – SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

DIVI MAX MONTAGENS E ACABAMENTOS LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos - SP

3.2 Engenheira Civil Rachel Chaves Nacif, Crea-SP nº 5061304592 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, como sua responsável técnica (fl. 02).
À fl. 26, encontra-se cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a empresa Arte Final Interiores Ltda e a Engenheira Civil Rachel Chaves Nacif.
Apresenta ART nº 92221220150109447 onde consta a profissional Engenheira Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 27).
Quanto à responsabilidade técnica pela profissional destacamos:
ARTE FINAL INTERIORES LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª e 4ª das 09:00hs às 15:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP

DIVI MAX MONTAGENS E ACABAMENTOS LTDA
Horário: 3ª e 5ª das 09:00hs às 15:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP

3.3 Engenheiro de Operação – Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Francisco Antônio Camargo Fiorito, Crea-SP nº 0600458236 com atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva nodalidade como seu responsável técnico (fl. 02).
À fl. 28, encontra-se cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a empresa Arte Final Interiores Ltda e o Engenheiro de Operação – Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Francisco Antônio Camargo Fiorito.
Apresenta ART nº 92221220150109331 onde consta o profissional Engenheiro de Operação - Eletrotécncia como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 29).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
ARTE FINAL INTERIORES LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 4ª e 5ª das 09:00hs às 15:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP

DIVI MAX MONTAGENS E ACABAMENTOS LTDA
Horário: 2ª e 3ª das 09:00hs às 15:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP

Conforme a Decisão CEEMM/SP nº 550/2015 (fls. 49 e 50), a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: "1) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Nestor Carlos de Moura como mais um responsável técnico (tripla responsabilidade técnica) da interessada, sem prazo de revisão; 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; e 3) Pela análise por parte da unidade competente quanto ao encaminhamento do presente processo à CEEC e à CEEE em face das anotações dos profissionais Rachel Chaves Nacif e Francisco Antônio Camargo Fiorito, na qualidade de dupla responsabilidade técnica".

Conforme a Decisão CEEE/SP nº 501/2016 (fls. 59 e 60), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu pelo deferimento da dupla responsabilidade ao Engenheiro de Operação – Eletrotécnica e de

Segurança do Trabalho Francisco Antônio Camargo Fiorito, CREA-SP nº 0600458236, e deferir o seu enquadramento como Responsável Técnico pela empresa "Arte Final Interiores Ltda." com as atividades identificadas de 09 a 18 do item I Artigo 23 da Resolução 218/73 do CONFEA, e, submeter o processo à decisão do Plenário sobre a dupla responsabilidade (Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA) e a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional (item 1.3 da Instrução nº 2.163/92 do CREA-SP).

O processo foi encaminhado à CEEC pela Gerente do Departamento do Plenário para análise e manifestação, tendo em vista a responsabilidade técnica pretendida pela profissional ENGENHEIRA CIVIL RACHEL CHAVES NACIF.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser

deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

4.4. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos".

5 – Parecer:

Considerando que a profissional indicada detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 – Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Pelo deferimento da anotação da profissional ENGENHEIRA CIVIL RACHEL CHAVES NACIF como responsável técnica da requerente, sem prazo de revisão.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**F-1471/1990 V2** *VIGA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico
I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de alteração do Contrato Social e indicação de novo RT da empresa "VIGA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL EDUARDO MIRAGAIA FEROLDI, Crea-SP nº 5061773573 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fl. 122)

De fl. 113, alteração contratual nº 12 e consolidação, onde consigna na clausula 1ª a seguinte razão social: "Constru-F Construção Ltda".

À fl. 115, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios;
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas.

Nas fls. de 116 e 117 consta do processo cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional.

Apresenta ART nº 92221220160434980 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 118)

Declaração da Empresa sobre o Responsável Técnico indicado.

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
VIGA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 2ªs e 3ªs das 08:00hs as 15:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviço
Local: São José dos Campos - SP

VIGA INCORPORADORA LTDA
Horário: 2ªs e 3ªs das 15:30hs às 18:00hs e 4ªs das 08:00hs as 18:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São José dos Campos – SP

VIGA FLOR DE LIZ CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
Horário: 5ªs e 6ªs das 08:00hs as 18:00hs.
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São José dos Campos - SP

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade pretendida.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado não detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pela anotação do ENGENHEIRO CIVIL MARCELO MUNHOZ MORAS como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, sem prazo de revisão. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
93	**F-1312/2014**	*SETEMEA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

I-Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "SETEMEA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI - ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ RUBENS FERNANDES, Crea-SP nº 0600861043 com atribuições do artigo 7º, exceto aeroportos, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 93)

De fls. 10 a 16, Instrumento Particular de Alteração e Consolidação, onde consigna na cláusula primeira o seguinte objeto social:
"Construção de edifícios, construção de rodovias, serviços de pintura de edifícios em geral, outras obras de acabamento da construção, atividades paisagísticas, serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, atividades de apoio a pecuária, cultivo de eucalipto, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, comércio varejista de materiais de construção em geral, cultivo de mudassem viveiros florestais, produção florestal, cultivo de espécies cde madeira, produção de produtos não madeireiro, reflorestamento com abate de árvores, conservação de floresta nativa, extração de madeira em floresta plantada, instalação de maquinas e equipamentos industriais, instalação hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica. ".

Às fls. 04, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA AIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Descrito fl. 04.

Às fls. 98/100, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 16/06/2016, pelo período de 01 (um) ano.

Apresenta ART nº 92221220160644668 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 97)

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
SETEMEA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI – ME, (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª das 08:00hs às 18:00hs e 4ª das 15:00hs às 18:00
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Sorocaba - SP

Pavimentação Construções e terraplenagem LTDA.
Horário: 5ª e 6ª das 10:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jaguariúna – SP

Coleta CTMR Limpeza e Construções Ltda. EPP
Horário: 3ª das 08:00hs às 17:00hs e 5ª das 08:00 hs as 12:00 hs

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Nova Aliança - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Sorocaba para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL CHRISTIANO MATEUS DE ATAIDE GUERRA.

II – Com relação à legislação:

2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer

3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4– Voto

Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ RUBENS FERNANDES como responsável técnico da empresa SETEMEA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil, exceto aeroportos, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**F-1913/2016** *BTS LOCAÇÕES CORPORATIVAS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "BTS LOCAÇÕES CORPORATIVAS LTDA" com indicação dos seguintes profissionais:
ENGENHEIRO ELETRICISTA BRUNO BARBOSA SERRACHIOLI, Crea-SP nº 5062436435 (fls. 02 e 03).
ENGENHEIRO CIVIL FÁBIO KENJI MATSUSHITA, Crea-SP nº 5061911660 (fls. 02 e 03).
ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETROTÉCNICA MARCOS ARIEL BATISTA, Crea-SP nº 2612931945 (fls. 02 e 03).

2 – Quanto à empresa:

À fl. 04, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.29-2-02 – Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.99-1-01 – Administração de obras.
42.99-5-99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica.
43.30-4-03 – Obras de acabamento em gesso e estuque.
43.30-4-02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
43.30-4-05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.
43.99-1-03 – Obras de alvenaria.
77.33-1-00 – Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios.
77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.
71.11-1-00 – Serviços de arquitetura.
74.10-2-02 – Design de interiores.

Às fls. 05 a 24, encontram-se cópias do Instrumento Particular de Contrato de Constituição da sociedade Empresária Limitada BTS Locações Corporativas Ltda e posteriores alterações contratuais, sendo o seu objeto social: "aluguel de móveis, utensílios, aparelhos, máquinas e equipamentos para escritórios; instalação e manutenção elétrica; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; obras de alvenaria e de acabamento em gesso e estuque; serviços de arquitetura e decoração de interiores; administração de obras; gerenciamento logístico; e outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente".

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:

3.1 Engenheiro Eletricista Bruno Barbosa Serrachioli, Crea-SP nº 5062436435 com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea como seu responsável técnico (fls. 02 e 03).
À fl. 25 e 26, encontra-se cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa BTS Locações Corporativas Ltda e o Engenheiro Eletricista Bruno Barbosa Serrachioli.

Apresenta as ARTs nº 92221220160392684 e 92221220160088904 onde consta o profissional Engenheiro Eletricista como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fls. 32 e 33).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
BTS LOCAÇÕES CORPORATIVAS LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs às 10:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

3.2 Engenheiro Civil Fábio Kenji Matsushita, Crea-SP nº 5061911660 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, como seu responsável técnico (fls. 02 e 03).
Às fls. 34 e 35, encontra-se cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa BTS Locações Corporativas Ltda e o Engenheiro Civil Fábio Kenji Matsushita.
Apresenta ART nº 92221220160395099 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 41).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
BTS LOCAÇÕES CORPORATIVAS LTDA (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 18:30hs às 20:00hs e 6ª das 13:30hs às 20:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

PROVECTO PLANEJAMENTOS DE INTERIORES LTDA
Horário: 2ª a 5ª das 13:30hs às 16:30hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Poá – SP
TARGET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Caieiras – SP

3.3 Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica Marcos Ariel Batista, Crea-SP nº 2612931945 com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, como seu responsável técnico (fls. 02 e 03).
Às fls. 42 e 43, encontra-se cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa BTS Locações Corporativas Ltda e o Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica Marcos Ariel Batista.
Apresenta ART nº 92221220160500889 onde consta o profissional Engenheiro Eletricista- Eletrotécnica como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 49).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
BTS LOCAÇÕES CORPORATIVAS LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs às 10:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Sul para análise e manifestação, tendo em vista a responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL FÁBIO KEIJI MATSUSHITA.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

...

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos".

5 – Parecer:

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 – Voto:

Pelo deferimento do registro da empresa "BTS LOCAÇÕES CORPORATIVAS LTDA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL FÁBIO KENJI MATSUSHITA como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão.
Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) para que esta se manifeste à respeito dos profissionais Engenheiros Eletricistas.
Posteriormente, encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**F-2070/2016** *SA2 CONSTRUTORA EIRELLI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "SA2 CONSTRUTORA EIRELLI" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL NEY BRANDÃO MEDEIROS, Crea-SP nº 0682506475, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973, do Confea, como seu responsável técnico (fls. 02).

A interessada tem como objeto social: a) Serviços de construção civil com emprego de materiais; Fornecimento de mão de obra efetiva para construção civil; projetos e Execução por administração, empreitada de construção civil, respectivos serviços auxiliares ou complementares, inclusive concretagem e instalações e montagens de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel (fl.06).

À fls. 04, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43099-1-00 – Administração de obras
71.11-1-00 – Serviços de arquitetura
43.99-1-99 – Serviços especializados para Construção não especificados anteriormente.

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
•SA2 CONSTRUTORA EIRELLI (3º empresa pretendida)
Horário: 4ª das 08:00hs às 18:00hs e sábados das 08:00hs às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Contratado
Local: São Paulo - SP
•CONSTRUKA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI
Horário: 3ª e 5ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 16:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP
•GERENCIA CONTRUTORA LTDA
Horário: 2ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs ás 18:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP

Apresenta ainda ART nº 92221220160581349, onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 13).

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Sul para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional do Engenheiro Civil ENGENHEIRO CIVIL NEY BRANDÃO MEDEIROS.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;

portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Considerações

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4– Voto

Pelo deferimento do registro da empresa SA2 CONSTRUTORA EIRELLI neste Conselho, bem como da anotação do ENGENHEIRO CIVIL NEY BRANDÃO MEDEIROS como responsável técnico da requerente, sem prazo de prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
96	**F-648/2016**	*BCC CAMPOS ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "BCC Campos ME" com indicação do Engenheiro Civil Cleber Lucio dos Santos Campos, Crea-SP nº 5061375955 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 11).

De fls. 03 a 05, Requerimento de Empresário, onde consigna a seguinte descrição do objeto: "Escritório de apoio administrativo; instalação e manutenção elétrica; instalação hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; Instalação e manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; recarga de cartuchos para equipamentos de informática; comércio varegista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista de móveis, artigos de colchoaria; comércio varejista de tecidos...".

Às fls. 06, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica;
43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
43.22-3-03 – Instalação de sistemas de prevenção e combate a incêndio;
...

De fl. 08 cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional.

Apresenta ART nº 92221220160221442 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 09)

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
BCC Campos ME (3º empresa pretendida)
Horário: 2ªs 3ªs e sábados das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Ubatuba - SP

L & W CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Horário: 4ªs, 5ªs e 6ªas das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de prestação de serviço
Local: Ubatuba – SP

DIBABE & DIBABE ENGENHARIA LÓGICA AMBIENTAL LTDA
Horário: 2ª a 6ªs das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Ubatuba - SP

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade

pretendida.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado não detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pela anotação do ENGENHEIRO CIVIL CLEBER LÚCIO DOS SANTOS CAMPOS como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, sem prazo de revisão.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**F-2195/2016** *LW CONTROLE E SONDAGENS LTDA ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa ": LW CONTROLE E SONDAGENS LTDA ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL PAULO ROBERTO TRISTÃO, Crea-SP nº 0601577191, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973, do Confea, como seu responsável técnico (fls. 02).

A interessada tem como objeto social: A exploração de ramo de perfurações e sondagens, sendo o prazo de duração indeterminado, podendo ser extinto por decisão unânime dos sócios e a vigência deste contrato iniciar-se à data da assinatura; bem como declara expressamente que explora atividade econômica empresarial, organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 caput e parágrafo único e art. 982 Código Civil.

À fls. 08, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.12-6-00 – Perfurações e sondagens
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
LW CONTROLE E SONDAGENS LTDA ME (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª e 4ª das 07:00hs às 13:00hs.
Vinculo Empregatício: Contratado
Local: Mogi Guaçu - SP
•VISÃO CONSULTORIA EM ENG. LTDA.
Horário: 3ª e 5ª das 07:00hs às 13:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Mogi Mirim - SP
•CONSTRUTORA VIASOL LTDA. EPP
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00hs ás 18:00hs
Vínculo Empregatício: Contratado
Local: São Paulo - SP

Apresenta ainda ART nº 92221220160254690, onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 11).

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Mogi Guaçu para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional do Engenheiro Civil ENGENHEIRO CIVIL PAULO ROBERTO TRISTÃO.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

III – Considerações

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa LW CONTROLE E SONDAGENS LTDA ME neste Conselho, bem como da anotação do ENGENHEIRO CIVIL PAULO ROBERTO TRISTÃO como responsável técnico da requerente, sem prazo de prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**F-2240/2009 V2** *ACAF CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa ACAF CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., registrada neste Conselho sob nº 0748324 (fl.02), indicando o ENGENHEIRO CIVIL JULIO FERNANDES DA SILVA, Crea-SP nº 5060510301 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 02).

De fls.05 a 09, Contrato Social da Empresa, destacando a Clausula Segunda, que traz o seguinte objeto social:
"Comércio e produção de materiais de pavimentação, serviços de terraplenagem, pavimentação e guias e sarjetas, comércio de materiais de construção em geral ".

Às fls. 04, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-05 – Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias
42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas
43.13-4-00 – Obras de terraplenagem.

Às fls.11 Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 05/07/2016, até 2/02/2018.

Apresenta ainda as fl.12, ART nº 92221220160715293, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:

ACAF CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.(3ª empresa pretendida).
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Piraju – SP

D.D.N. COMERCIAL E´PAVIMENTADORA LTDA.
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santa Cruz do Rio Pardo – SP

ENGEPLAN ENG. CIVIL, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Horário: 3ª E 5ª das 08:00 às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Ribeirão do Sul – SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Ourinhos para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL JULIO FERNANDES DA SILVA.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia,

Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL JULIO FERNANDES DA SILVA, como responsável técnico da empresa ACAF CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP DRACENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**F-1522/2016** *CRISTIAN CARLO DEL BIANCO - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de indicação do profissionail:
Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Thiago Gonzales Rossi, Crea-SP nº 5061511431, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973, do Confea, e do artigo 4º da Resolução 359 de 31 de julho de 1991 do CONFEA (fl. 14), como responsável técnico.

A interessada tem como objeto social: Comercio varejista de materiais de construção em geral, aluguel de andaimes, construção de edifícios (fl. 06).

À fl. 13, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-99 – Comercio varejista de materiais de construção em geral
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 – Construção de Edifícios
77.32-2-02 – Aluguel de andaimes

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
CRISTIAN CARLO DEL BIANCO - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 07:00hs às 13:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato com prazo determinado
Local: Junqueirópolis - SP
•JOSÉ ELSON MARSON - ME.
Horário: 4ª das 08:00 as 12:00 e das 14:00 as 18:00 e Sab das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato com prazo determinado
Local: Tupi Paulista - SP
•COCHITO & FAVERI LTDA - EPP
Horário: 2ª e 6ª das 07:00hs ás 13:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato com prazo determinado
Local: Ouro Verde - SP

Apresenta ainda ART nº 92221220160383370, onde consta o profissional Engenheiro Civil Thiago Gonzales Rossi como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 10).

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Gerente Regional 1ª Região para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional do Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Thiago Gonzales Rossi.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Considerações

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pela anotação do ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO THIAGO GONZALES ROSSI como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP FERNANDÓPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
100	**F-1342/2016**	*VENDITE DE ASSIS & ASSIS LTDA ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa VENDITE DE ASSIS & ASSIS LTDA ME, registrada neste Conselho sob nº 2047500, indicando o ENGENHEIRO CIVIL CARLOS EDUARDO VENDITE DE ASSIS, na qualidade de Sócio e com Crea-SP nº 5060936768 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 03).

De fls. 07 a 21, Contrato Social da Empresa e Alterações, destacando na cláusula quinta (fl.19) com o seguinte objeto social:

"Exploração do ramo de Construção de Edifícios. Obras de Urbanização, Ruas, Praças e Calçadas, Aluguel de Maquinas e equipamentos de Construção e Demolição com Operários, Demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de Canteiro e Limpeza de terreno, Comércio Varejista de Material de Construção, Ferragens e ferramentas manuais e produtos metalúrgicos, Vidros, Espelhos e Vitrais, Tintas e madeiras".

Às fls. 23, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47441-4-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.11-8-01 – Demolição de edifícios e outras estruturas
43.11-8-02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno
42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas
42.92-8-02 – Obras de montagem industrial
42 99-5-99 – outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-03 – Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio
43.99-1-03 – Obras de alvenaria
47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros
47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas
47.42-3-0 – Comercio varejista de material e Elétrico
43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados
43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43-22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
41-20-4-00 – Construção de edifícios

Apresenta ainda, ART nº 92221220150524134, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fls. 26).

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
VENDITE DE ASSIS & ASSIS LTDA ME (3ª empresa pretendida)
Horário: 4ª, das 08:00 às 12:00hs e das 13:00 as 15:00hs e sábados das 07:00 as 13:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: General Salgado – SP
HIDROAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI - ME

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Horário: 3ª das 08:00 às 18:00hs e 5º das 08:00hs às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Bauru– SP
FM KERBAUY RESENDE ME
Horário: 2ª e 6ª das 07:00 às 13:00hs.
Vinculo Empregatício: Empregado Celetista
Local: São José do Rio Preto – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Gerente GRE10 para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional CARLOS EDUARDO VENDITE DE ASSIS.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL CARLOS EDUARDO VENDITE DE ASSIS como responsável técnico da empresa VENDITE DE ASSIS & ASSIS LTDA ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP FERNANDÓPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
101	**F-3514/2013 V2**	*SERRALHERIA E ESTRUTURA METÁLICA J.M. FERNANDÓPOLIS LTDA - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa SERRALHERIA E ESTRUTURA METÁLICA J.M. FERNANDÓPOLIS LTDA - ME, registrada neste Conselho sob nº 1935780, indicando a ENGENHEIRA CIVIL e DE SEGURANÇA DO TRABALHO INAISE RUVIERI PESSOA, Crea-SP nº 5062345658 com atribuições do artigo 07, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, e plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução do CONFEA, como sua responsável técnica (fls. 30/31).

Objeto social:
"Exploração do ramo de fabricação de estruturas metálicas e serralheria, (fabricação de esquadrias de metal), com prestação de serviços em montagem e consertos em geral."

Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal

Às fls. 44, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e a profissional, iniciando em 11/03/2016, com vigência até 10/03/2020.

Apresenta ART nº 92221220160258665 onde consta a profissional Engenheira Civil como responsável técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 42)

Quanto à responsabilidade técnica pela profissional destacamos:
SERRALHERIA E ESTRUTURA METÁLICA J.M. FERNANDÓPOLIS LTDA - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 5ª e 6ª das 13:30hs às 17:30hs e sábado das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Fernandópolis - SP
CAED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA-EPP
Horário: 2ª das 7:30hs às 18:00hs e 3ª das 07:00hs às 12:30hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Potirendaba– SP
DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA-EPP
Horário: 3ª das 13:00hs às 18:00hs e 4ª das 07:30hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Cedral - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI São José do Rio Preto para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pela profissional ENGENHEIRA CIVIL e DE SEGURANÇA DO TRABALHO INAISE RUVIERI PESSOA.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado não detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pela anotação da ENGENHEIRA CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO INAISE RUVIERI PESSOA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, com prazo de revisão de um ano.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP GUARUJÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**F-3641/2015** *A. F. CINTRA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "A. F. CINTRA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO FERREIRA CINTRA, Crea-SP nº 0601299429 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 24)

De fls. 03 a 09, Instrumento Particular de Constituição da Sociedade, onde consigna na cláusula segunda o seguinte objeto social:
"prestação de serviços na construção civil em geral, terraplanagem, locação de equipamentos e comércio varejista de matérias de construção em geral".

Às fls. 10, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes

Apresenta ART nº 92221220151543381 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 12).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
A. F. CINTRA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 3ª, 5ª e sábado das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Guarujá - SP

CONSTRUTORA A.F. CINTRA LTDA
Horário: 2ª, 5ª e 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Guarujá - SP

A.F. CINTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Guarujá - SP
O processo foi encaminhado à CEEC pelo Gerente da Unidade de Santos para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO FERREIRA CINTRA.

2 – Com relação à legislação:

2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.

2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3– Parecer

3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4- VOTO

Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO FERREIRA CINTRA como responsável técnico da empresa A. F. CINTRA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP MOGI MIRIM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**F-1569/2016** *ARQUITETURA USINA DE ASFALTO LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa ARQUITETURA USINA DE ASFALTO LTDA., registrada neste Conselho sob nº 2049703 (fl.19), indicando o Engenheiro Civil Wagner Moro Minini, Crea-SP nº 5060121296 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 22).

De fls. 04 a 08, Contrato de Constituição de Sociedade Empresária Ltda., destacando a Cláusula Segunda, que traz o seguinte objeto social:
"A fabricação de artigos de asfalto, de breu e de matérias similares; A construção de vias urbanas, ruas e locais de veículos, os trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas; O conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias a realização de uma obra, e execução de escavações diversas para construção civil, e o nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos." (fl.04).

Às fls. 09, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.99-1-99 – Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.
43.13-4-00 – Obras de terraplenagem.

Às fls.10 Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 09/05/2016, pelo período de 02 (dois) anos.

Apresenta ainda as fl.11, ART nº 92221220160482001, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:

 Arquitetura usina de asfalto Ltda. (3ª empresa pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 11:30hs às 17:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Mogi Mirim – SP

ARQUITETURA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Salário
Local: Mogi Mirim – SP
CIA R.S. DE EVENTOS LTDA.
Horário: 2ª, 4º e 6ª das 07:00hs às 11:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Mogi Mirim – SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Mogi Guaçu (fl.22) para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Engenheiro Civil Wagner Moro Minini.
2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas

classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3– Parecer

3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4– Voto

Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Civil Wagner Moro Minini como responsável técnico da empresa ARQUITETURA USINA DE ASFALTO LTDA., com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**F-752/2015** *VALDNEY SADAO NAKAI SILVEIRA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa VALDNEY SADAO NAKAI SILVEIRA, registrada neste Conselho sob nº 1995518, indicando a ENGENHEIRA CIVIL MITSUO HUMBERTO KINOSHITA, Crea-SP nº 5060109160 com atribuições do artigo 07, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, como seu responsável técnico (fl. 33).

Objeto social conforme certificado de fl. 05:
"serão exercidas pelo profissional as atividades técnicas compatíveis com suas atribuições profissionais."

Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
90.01-9-06 – Atividades de sonorização e de iluminação
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
82.30-0-01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

Às fls. 28, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e a profissional, iniciando em 18/04/2016, com vigência até 18/04/2018.

Apresenta ART nº 92221220160424918 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 30)

Quanto à responsabilidade técnica pela profissional destacamos:

VALDNEY SADAO NAKAI SILVEIRA (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª 3ª e sábado das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato com prazo determinado
Local: Presidente Venceslau - SP
NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES-ME
Horário: 4ª, 5ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato com prazo determinado
Local: Presidente Venceslau– SP
KINOSHITA & FREITAS LTDA
Horário: 2ª 3ª e 4ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Presidente Venceslau - SP

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL MITSUO HUMBERTO KINOSHITA.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos

demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado não detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pela anotação do ENGENHEIRO CIVIL MITSUO HUMBERTO KINOSHITA como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP SALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**F-703/2014** *RZ SINALIZAÇÃO LTDA.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa RZ SINALIZAÇÃO LTDA, registrada neste Conselho sob nº 1952151 (fl.44), indicando o Engenheiro Civil Adeildo Roberto dos Santos, Crea-SP nº 506938429 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 48).

De fls. 03 a 11, Contrato Social Consolidado da Empresa, destacando a Cláusula Segunda, que traz o seguinte objeto social:

"Comércio varejista de produtos de comunicação visual em geral, adesivos, placas, estruturas, painéis e banners e prestação de serviços relacionados à comunicação visual em geral, adesivos, placas, estruturas, painéis e babbers." (fl.06).

Às fls. 12, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA

82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas

Às fls.50/51 Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 03/02/2016, pelo período de 01 (ano) anos.

Apresenta ainda as fl.53, ART nº 92221220160549867, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:

 RZ SINALIZAÇÃO LTDA. (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 17:30hs às 18:30hs e sábados das 08:00hs as 15:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Salto – SP

GTX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Salário
Local: Itu – SP

IVO A. MARIA SINALIZAÇÃO ME
Horário: 2ª e 3ª das 07:00hs às 13:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Sumaré – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Caraguatatuba (fl.56) para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Engenheiro Civil Adeildo Roberto dos Santos.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3– Parecer

3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4– Voto

Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Civil Adeildo Roberto dos Santos como responsável técnico da empresa RZ SINALIZAÇÃO LTDA., com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
106	**F-885/2015**	*BENEDITO APARECIDO BARBOZA - ME*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de indicação de novo responsável técnico da empresa "BENEDITO APARECIDO BARBOSA - ME" com indicação do seguinte profissional:
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES LUIS PEDRO DE MORAES, Crea-SP nº 5069022478 (fls. 21 e 22).

2 – Quanto à empresa:

À fl. 26, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.91-6-00 – Obras de fundações.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada.

À fl. 25, encontra-se cópia do Requerimento de Empresário, sendo o objeto social da empresa: construção de alicerce e blocos de fundação, perfuração para edificações e estruturas, serviços de estaqueamento, serviços de fundações, perfurações e execução de fundações destinada da construção civil.

3- Profissional indicado como responsável técnico:

3.1 Técnico em Edificações Luis Pedro de Moraes, Crea-SP nº 5069022478 com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, observando o disposto no parágrafo 1º deste artigo, que consigna: Art. 4º, parágrafo 1º: Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações até 80 m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade como seu responsável técnico (fls. 21 e 22).
Apresenta as ARTs nº 92221220160248417 e 92221220160241215 onde consta o profissional Técnico em Edificações como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fls. 28 e 29).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
Benedito Aparecido Barboza - ME (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Socorro – SP

LUIS PEDRO DE MORAES CONSTRUÇÃO ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 07:00hs às 11:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Socorro - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Mogi Guaçu para análise e manifestação, tendo em vista a responsabilidade técnica pretendida pelo profissional TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES LUIS PEDRO DE MORAES.

4 – Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura,

Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

4.4. Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade."

5 – Parecer:

Considerando que o profissional indicado detém parcialmente atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 – Voto:

Pelo deferimento da anotação do profissional TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES LUIS PEDRO DE MORAES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

como responsável técnico da requerente condicionado à anotação de responsabilidade técnica de um Engenheiro Civil, sem prazo de revisão.
Depois de satisfeita esta condição, encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**PR-440/2016** *RODRIGO EDUARDO CORDOBA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL Rodrigo Eduardo Córdoba, registrado neste Conselho sob nº 5062601391 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente a:

- Curso de Mestrado em Ciências, área de concentração: Hidráulica e Saneamento, concluído na Universidade de São Paulo – em 21/05/2010.
- Curso de Doutorado em Ciências, área de concentração: Hidráulica e Saneamento, concluído na Universidade de São Paulo – em 27/06/2014.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e créditos atribuídos (fls. 03 a 06).

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 1073, de 19 de abril de 2016:
(...)
"Seção IV

Extensão das atribuições profissionais

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional

no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição".

Voto
Por anotar os cursos de Mestrado e Doutorado em Ciências, sem extensão de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**PR-653/2015** *OSMAR DELBONI JUNIOR* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL Osmar Delboni Junior, registrado neste Conselho sob nº 0601027429 de "REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES", concernente ao curso de graduação em Engenharia Civil, concluído na Faculdade de Engenharia da Organização Mogiana de Educação e Cultura.

Para o pleito não apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas.

A Câmara aprovou a solicitação de revisão de atribuições conforme decisão CEEC/SP nº 644/2016 de fls. 19 e 20.

II – Com relação à legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)

II.2 - Resolução 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.
Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se- á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo".

II.3 – Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

Destacamos ainda:

PL-0094/2014 - Decisão Plenária – Confea
Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-SIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro

industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam ou não leis e decretos próprios.

Decisão CEEC/SP nº 2020/2015
Procedimentos para fixação de atribuições
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 18 de novembro de 2015, apreciando o assunto em referência, DECIDIU: ----------
OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES:----------
1-Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015 (Data da Reunião Ordinária CEEC que aprovou a presente Decisão)
A) Produzir análise curricular.
B) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da Resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
C) Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a.....
2- Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade até 31.07.1973 (data da publicação no D.O.U. da Resolução 218/1973)
Fornecer atribuições do Decreto nº 23.569/1933.
3-Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31.07.1973 e possuem, portanto, atribuições do Artigo 7º da Resolução n° 218/1973.
Proceder da forma descrita para cursos novos.

Voto
Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 e 29 do Decreto n° 23.569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**PR-383/2016** *ANDRÉ SIERRA FILHO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O profissional, ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANDRE SIERRA FILHO, registrado neste Conselho sob nº 0600980137, com atribuições do artigo 7º, exceto Aeroportos, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º da Resolução nº 325 de 27 de novembro de 1987, ambas do CONFEA, solicita revisão de suas atribuições para inclusão das a atribuições e título de Engenheiro Sanitarista, conforme Resolução nº 310 de 23/10/1980.
Em seu requerimento ainda declara:
"Peço que analise meu processo pois realizei o curso de Especialização em 26/12/1996 na Universidade de Taubaté e na época não foi concedido pela Câmara do Crea-SP, o Título de Engenheiro Sanitarista ou Especialista em Engenharia Sanitária e Ambiental, somente foi anotado o curso conforme cópia de certidão nº 1343961/2016, esclareço que na época qu cursei não tinha na Universidade o curso de Graduação de Graduação em Engenharia Sanitária e Ambiental"

Para tanto, apresenta a seguinte documentação:
Cópia do diploma do curso de Especialização em Engenharia Sanitária, expedido pela Universidade de Taubaté, (fls 04)
Cópia do histórico escolar contendo disciplinas e carga horária, listadas abaixo (fl. 05):

Disciplinas	*C/H*
Engenharia e Saúde Publica, Prática e Fundamentos	*036*
Epidemiologia	*028*
Tecnologia de Resíduos Sólidos	*044*
Fundamentos Biológicos do Saneamento	*040*
Qualidade da Água do Abastecimento	*040*
Sistemas de Abastecimento Público de Àgua	*064*
Sistemas de Esgotos Sanitários	*068*
Caracterização e Tratamento de Efluentes Indsutriais	*028*
Administração de Empresas de Saneamento	*032*
Formação Didático-Pedagógica	*060*
TOTAL	*440 horas/aula*

Apresenta-se às fls. 08 Pesquisa da situação cadastral do requerente neste Conselho.

LEGISLAÇÕES PERTINENTES

Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
(...)
Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de

ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.
(...)
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Art. 12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou.
Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados.

Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA - Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
(...)

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;
IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;
V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;
VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.
VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;
IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;
X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e
XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo

sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. (grifo nosso)
Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.
Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.
Art. 9° O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores.
Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:
I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;
II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;
III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução; e
IV – ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos

artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução.

PARECER E VOTO

Considerando que segundo os normativos do Confea, bem como esclarece o parágrafo 7º do artigo 7º da Resolução 1073/2016, "é vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição"; e,
Considerando que o que permite atribuir o título profissional é a graduação cursada.

VOTO
Por informar ao requerente que, segundo normativos do sistema Confea/Crea:

1)Não é possível atribuir novo título profissional em função de pós-graduação cursada
2)Que já são suas atribuições os: Sistemas, métodos e processos de captação, tratamento, reservação e distribuição de águas para abastecimento público; Sistemas, métodos e processos de saneamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos, águas residuárias, rejeitos, resíduos urbanos, hospitalares, industriais e rurais, dentro do que preconiza o artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**PR-402/2016** *JÉSSICA GOMES DE ANDRADE* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
A profissional, ENGENHEIRA AMBIENTAL Jéssica Gomes de Andrade, registrada neste Conselho sob nº 5062655330 com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447 de 22/09/00, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Solicita a análise do histórico escolar, quanto a possibilidade de incluir em sua habilitação a de Engenheiro Sanitarista.

Para tanto, apresenta a seguinte documentação:
Solicitação de fl. 02;
De fls. 03 a 08, Cópia do Diploma do curso de Ciências Biológicas e histórico escolar, concluído no Centro Universitário São Camilo.
Fls. 09 e 10, Cópia do histórico escolar, concluído na Universidade São Marco, Engenharia Ambiental.

Apresenta-se de fls. 11, consulta resumo de profissional.

II – Com relação à legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Resolução nº 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade".

II.3 - Resolução nº 310/86, do Confea
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:
. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
. instalações prediais hidrossanitárias;
. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
. saneamento dos alimentos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

II.5. Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Voto
Não cabe este Conselho avaliar a grade do curso de Ciências Biológicas, por não ser afeta a este Conselho, em função da grade apresentada do curso de Engenharia Ambiental da Universidade São Marcos somos por manter as atribuições da profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**PR-746/2012** *WALTER XANTHOPULO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Walter Xanthopulo, registrado neste Conselho sob nº 0685055028 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Doutorado em Ciências Ambientais, área de concentração: Estrutura e Dinâmica Ambiental, concluído na Universidade Federal de Goiás em 03/09/2007.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e créditos atribuídos (fls. 04 a 07).

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 1073, de 19 de abril de 2016:
(...)
"Seção IV

Extensão das atribuições profissionais

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no

art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição".

Voto
Por anotar o curso de Doutorado em Ciências Ambientais, sem extensão de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**PR-11871/2016** *DAVID MACSUEL DE ALMEIDA PRADO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL David Macsuel de Almeida Prado, registrado neste Conselho sob nº 5061198610 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de MBA em Gerenciamento de Projetos, concluído na FGV em 04/12/2015.
Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Histórico escolares contendo as disciplinas cursadas e créditos atribuídos (fls. 04).
2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 1073, de 19 de abril de 2016:
(...)
"Seção IV

Extensão das atribuições profissionais

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise

efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição".

Instrução 2178 CREA-SP, que consigna:
1.Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento ("LATO SENSU").
2.Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.
3.O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.
4.Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:
4.1 Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:
a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.
b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).
c) Período de realização (dia da semana e horários).
d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
f) Índice de freqüência exigida.
g) Formas de avaliação.
h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.
4.2 Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.
5.As informações fornecidas pela Instituição de Ensino poderão ser verificadas pelo CREA-SP, através de diligência.
A presente Instrução não se aplica a outros cursos de especialização que tenham Instrução própria.
Voto
Por anotar o curso MBA em Gerênciamento de Projetos sem extensão de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP ITAQUAQUECETUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**PR-377/2016** *DANIEL JACONIS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL Daniel Jaconis, registrado neste Conselho sob nº 5069147469 de "REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES", concernente ao curso de graduação em Engenharia Civil, concluído na UNINOVE – Universidade Nove de Julho.
Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas.
O interessado anexou resposta de consulta técnica de fls. 06 a 08, e decisões de fls. 09 e 10.

II – Com relação à legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)

II.2 - Resolução 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.
Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se- á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo".

II.3 – Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro

Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

Destacamos ainda:

PL-0094/2014 - Decisão Plenária – Confea
Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-SIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas

interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam ou não leis e decretos próprios.

Decisão CEEC/SP nº 2020/2015
Procedimentos para fixação de atribuições
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 18 de novembro de 2015, apreciando o assunto em referência, DECIDIU: ----------
OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES:----------
1-Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015 (Data da Reunião Ordinária CEEC que aprovou a presente Decisão)
A) Produzir análise curricular.
B) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da Resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
C) Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a.....
2- Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade até 31.07.1973 (data da publicação no D.O.U. da Resolução 218/1973)
Fornecer atribuições do Decreto nº 23.569/1933.
3-Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31.07.1973 e possuem, portanto, atribuições do Artigo 7º da Resolução n° 218/1973.
Proceder da forma descrita para cursos novos.

Voto
Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 e 29 do Decreto n° 23.569/1933, com restrição a portos e aeroportos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**PR-583/2015** *LUCAS PEREIRA GARDINALI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

I – Histórico:

O profissional, Engenheiro Ambiental Lucas Pereira Gardinali, registrado neste Conselho sob nº 5063911676 com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447 de 22/05/2000, e seu parágrafo único, à época deste pedido servidor público do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapira – SP (SAAE) solicita revisão de suas atribuições tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação "lato sensu" (especialização) em Infraestrutura de Saneamento Básico (carga horária total: 360 horas), incluindo como base as competências no tocante à "sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento" e "captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos" (...) drenagem".
Para tanto, apresenta a seguinte documentação:
1)De fls. 05 e 06, Cópia do Diploma do curso de Engenheiro Ambiental e histórico escolar, concluído no Centro Regional Universitário de Espirito Santo do Pinhal – UNIPINHAL.
2)Às fls. 07 e 08. Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "lato sensu" – Especialização em Infraestrutura de Saneamento Básico e histórico escolar, concluído na Escola de Engenharia de Piracicaba.
3)De fls. 09 a 30, Aprovação do Curso de Especialização em Infraestrutura em Saneamento Básico pelo Conselho Estadual de Educação.

Considerações legais

1)Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacam-se:
Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

2)Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacam-se:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
3)Resolução nº 447/00 do CONFEA, descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
Art. 2º Compete ao Engenheiro Ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os Engenheiros Ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

4)Resolução nº 1.073/16 do CONFEA - Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
(...)
Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema

Confea/Crea;
IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;
V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;
VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.
VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;
IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;
X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e
XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise

efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.
(...)
Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:
I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;
II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;
III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução; e
IV – ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução.

5)Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos:
PERFIL DO EGRESSO: O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente (grifo nosso). Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO: Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). AMBIENTES DE ATUAÇÃO: O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas

de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

PARECER E VOTO

Considerando os dispositivos legais supracitados;
Considerando a Engenharia Ambiental estar na modalidade Civil;
Considerando as disciplinas cursadas na graduação referentes à Hidráulica Aplicada, Hidrologia e Recursos Hídricos, Tratamento de água para abastecimento, Saneamento Ambiental, Poluição de solo e água, Saúde Ambiental; e,
Considerando as disciplinas cursadas na pós-graduação referentes à Galerias de águas pluviais, Sistemas de Macrodrenagem, Captação de água bruta, Estação de tratamento de água para abastecimento público, Sistemas de distribuição de água tratada, sistemas de coleta e afastamento de esgotos urbanos e Coleta e disposição de resíduos sólidos domésticos e da construção civil

VOTO
Para que sejam anotadas as atribuições para que o requerente possa se responsabilizar tecnicamente por:
1) Sistemas, métodos e processos de captação, tratamento, reservação e distribuição de águas para abastecimento público.
2) Sistemas, métodos e processos de saneamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos, águas residuárias, rejeitos, resíduos urbanos, hospitalares, industriais e rurais.
3) Sistemas de drenagem. Hidrologia aplicada. Regularização de vazões. Controle de enchentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**PR-584/2015** *BRUNO VALENTIM RETRÃO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

I – Histórico:
O profissional, Engenheiro Ambiental Bruno Valentim Retrão registrado neste Conselho sob nº 5068889143 com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447 de 22/05/2000, e seu parágrafo único, à época deste pedido servidor público do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapira – SP (SAAE) solicita revisão de suas atribuições tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação "lato sensu" (especialização) em Infraestrutura de Saneamento Básico (carga horária total: 360 horas), incluindo como base as competências no tocante à "sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento" e "captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos" (...) drenagem".
Para tanto, apresenta a seguinte documentação:
1)De fls. 05 e 06, Cópia do Diploma do curso de Engenheiro Ambiental, concluído no Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Campus Experimental de Sorocaba
2)Às fls. 07 e 08. Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "lato sensu" – Especialização em Infraestrutura de Saneamento Básico e histórico escolar, concluído na Escola de Engenharia de Piracicaba.
3)De fls. 09 a 30, Aprovação do Curso de Especialização em Infraestrutura em Saneamento Básico pelo Conselho Estadual de Educação.

Considerações legais

1)Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacam-se:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
2)Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacam-se:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)

3)Resolução nº 447/00 do CONFEA, descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
Art. 2º Compete ao Engenheiro Ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os Engenheiros Ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

4)Resolução nº 1.073/16 do CONFEA - Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
(...)
Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;
V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;
VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.
VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;
IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;
X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e
XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra

estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.
(...)
Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:
I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;
II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;
III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução; e
IV – ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução.

5)Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos:
PERFIL DO EGRESSO: O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente (grifo nosso). Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO: Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). AMBIENTES DE ATUAÇÃO: O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura

hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

PARECER E VOTO

Considerando os dispositivos legais supracitados;
Considerando a Engenharia Ambiental estar na modalidade Civil;
Considerando as disciplinas cursadas na pós-graduação referentes à Galerias de águas pluviais, Sistemas de Macrodrenagem, Captação de água bruta, Estação de tratamento de água para abastecimento público, Sistemas de distribuição de água tratada, sistemas de coleta e afastamento de esgotos urbanos e Coleta e disposição de resíduos sólidos domésticos e da construção civil

VOTO

Para que sejam anotadas as atribuições para que o requerente possa se responsabilizar tecnicamente por:
1) Sistemas, métodos e processos de captação, tratamento, reservação e distribuição de águas para abastecimento público.
2) Sistemas, métodos e processos de saneamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos, águas residuárias, rejeitos, resíduos urbanos, hospitalares, industriais e rurais.
3) Sistemas de drenagem. Hidrologia aplicada. Regularização de vazões. Controle de enchentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**PR-585/2015** *DENIS AUGUSTO MATHIAS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

I – Histórico:
O profissional, Engenheiro Ambiental Denis Augusto Mathias, registrado neste Conselho sob nº 5063136483 com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447 de 22/05/2000, e seu parágrafo único, à época deste pedido servidor público do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapira – SP (SAAE) solicita revisão de suas atribuições tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação "lato sensu" (especialização) em Infraestrutura de Saneamento Básico (carga horária total: 360 horas), incluindo como base as competências no tocante à "sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento" e "captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos" (...) drenagem".
Para tanto, apresenta a seguinte documentação:
1)De fls. 05 e 06, Cópia do Diploma do curso de Engenheiro Ambiental e histórico escolar, concluído no Centro Regional Universitário de Espirito Santo do Pinhal – UNIPINHAL.
2)Às fls. 07 e 08. Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "lato sensu" – Especialização em Infraestrutura de Saneamento Básico e histórico escolar, concluído na Escola de Engenharia de Piracicaba.
3)De fls. 09 a 30, Aprovação do Curso de Especialização em Infraestrutura em Saneamento Básico pelo Conselho Estadual de Educação.

Considerações legais
1)Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacam-se:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

2)Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacam-se:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)

3)Resolução nº 447/00 do CONFEA, descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
Art. 2º Compete ao Engenheiro Ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os Engenheiros Ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

4)Resolução nº 1.073/16 do CONFEA - Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
(...)
Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema

Confea/Crea;
IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;
V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;
VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.
VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;
IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;
X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e
XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise

efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.
(...)
Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:
I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;
II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;
III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução; e
IV – ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução.

5)Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos:
PERFIL DO EGRESSO: O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente (grifo nosso). Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO: Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). AMBIENTES DE ATUAÇÃO: O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas

de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

PARECER E VOTO
Considerando os dispositivos legais supracitados
Considerando a Engenharia Ambiental estar na modalidade Civil;
Considerando as disciplinas cursadas na graduação referentes à Hidráulica Aplicada, Hidrologia e Recursos Hídricos, Tratamento de água para abastecimento, Saneamento Ambiental, Poluição de solo e água, Saúde Ambiental.
Considerando as disciplinas cursadas na pós-graduação referentes à Galerias de águas pluviais, Sistemas de Macrodrenagem, Captação de água bruta, Estação de tratamento de água para abastecimento público, Sistemas de distribuição de água tratada, sistemas de coleta e afastamento de esgotos urbanos e Coleta e disposição de resíduos sólidos domésticos e da construção civil

VOTO
Para que sejam anotadas as atribuições para que o requerente possa se responsabilizar tecnicamente por:
1) Sistemas, métodos e processos de captação, tratamento, reservação e distribuição de águas para abastecimento público.
2) Sistemas, métodos e processos de saneamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos, águas residuárias, rejeitos, resíduos urbanos, hospitalares, industriais e rurais.
3) Sistemas de drenagem. Hidrologia aplicada. Regularização de vazões. Controle de enchentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

VI . V - GEORREFERENCIMENTO DE IMÓVEIS RURAIS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**PR-598/2015** *LUIS HENRIQUE TESCAROLLO* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O Profissional requerente, Engenheiro Civil, Luis Henrique Tescarollo, registrado nesse Conselho sob número 06001804300, com atribuições provisórias pelo artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, solicitou em 19/10/2015 (fl.2) a anotação em carteira do curso de georreferenciamento de imóveis rurais, tendo em vista ter concluído curso de especialização de imóveis rurais, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Pirassununga..

O interessado apresenta certificado de pós graduação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 29/08/2014 a 12/07/2015, com carga horária de 480 horas.

O interessado também apresenta cópia do histórico escolar do curso realizado (fl. 04).

Com relação à legislação observamos as Decisões Plenárias do Confea: 2.087/2004, que reformulou a Decisão 633/03 e a Decisão 1347/2008 que regem o assunto.

Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

No parecer do relator que fundamenta a Decisão 71/2016 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura sobre o assunto é observado: "voto pelo deferimento da Anotação do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais .... sendo vedado porém, o acréscimo de atribuições".

O processo é então encaminhado à CEEC para manifestação.

PARECER:
Considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos/ ou Técnicos da área de agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente ao Plenário do Conselho.
Considerando que a Instituição de Ensino (Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga) , assim como o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais estão cadastrados neste Conselho.
Considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo:
a)Topografia aplicada ao georreferenciamento;
b)Cartografia;
c)Sistemas de Referência
d)Projeções Cartográficas;
e)Ajustamentos;

f)Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

Considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: "Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.
Considerando que o interessado cursou 480 horas com as seguintes disciplinas :
•Introdução ao Georreferenciamento ..... 15 horas
•Ajustamento das observações..... 30 horas
•Captação de informações do território por diferentes metodologias ..... 30 horas
•Cartografia aplicada ao Georreferenciamento ..... 30 horas
•Geodésia aplicada ao georreferenciamento ..... 60 horas
•Normas do INCRA e Legislação aplicada ao Georreferenciamento..... 30 horas
•Topografia Aplicada ao Georreferenciamento..... 30 horas
•Pratica, Coleta e Processamento de dados..... 90 horas
•Orçamento de serviços em Georreferenciamento ..... 15 horas
•Estagio Supervisionado ..... 30 horas
•Metodologia da Pesquisa Cientifica..... 30 horas
•Didática do Ensino Superior ..... 30 horas
•Monografia Assistida ..... 60 horas

VOTO:

Favorável a anotação em carteira do curso de georreferenciamento de imóveis rurais, como solicitado pelo interessado e emissão de Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**PR-521/2015** *TIAGO BONFIM FERNANDES* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O Profissional requerente, Engenheiro Ambiental e Sanitarista, Tiago Bonfim Fernandes, registrado nesse Conselho sob número 5062886826, com atribuições da Resolução 310, de 23 de julho de 1986 e Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, ambas do CONFEA, solicitou a anotação em carteira do curso de georreferenciamento de imóveis rurais, tendo em vista ter concluído curso de especialização de imóveis rurais, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Pirassununga..

O interessado apresenta certificado de pós graduação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 29/08/2014 a 12/07/2015, com carga horária de 480 horas.

O interessado também apresenta cópia do histórico escolar do curso realizado (fl. 04).

Com relação à legislação observamos as Decisões Plenárias do Confea: 2.087/2004, que reformulou a Decisão 633/03 e a Decisão 1347/2008 que regem o assunto.

Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

No parecer do relator que fundamenta a Decisão 101/2016 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura sobre o assunto é observado: "o deferimento da anotação do curso de especialização em georreferenciamento de imóveis rurais.... não implicando na revisão de atribuições profissionais" destacando que "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, considerada em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curo de pós graduação, na mesma modalidade"".

O processo é então encaminhado à CEEC para manifestação.

PARECER:

Considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos/ ou Técnicos da área de agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente ao Plenário do Conselho.

Considerando que a Instituição de Ensino (Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga) , assim como o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais estão cadastrados neste Conselho.

Considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para

algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo:

a)Topografia aplicada ao georreferenciamento;
b)Cartografia;
c)Sistemas de Referência
d)Projeções Cartográficas;
e)Ajustamentos;
f)Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

Considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: "Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

Considerando que o interessado cursou 480 horas com as seguintes disciplinas :
•Introdução ao Georreferenciamento ..... 15 horas
•Ajustamento das observações..... 30 horas
•Captação de informações do território por diferentes metodologias ..... 30 horas
•Cartografia aplicada ao Georreferenciamento ..... 30 horas
•Geodésia aplicada ao georreferenciamento ..... 60 horas
•Normas do INCRA e Legislação aplicada ao Georreferenciamento..... 30 horas
•Topografia Aplicada ao Georreferenciamento..... 30 horas
•Pratica, Coleta e Processamento de dados..... 90 horas
•Orçamento de serviços em Georreferenciamento ..... 15 horas
•Estagio Supervisionado ..... 30 horas
•Metodologia da Pesquisa Cientifica..... 30 horas
•Didática do Ensino Superior ..... 30 horas
•Monografia Assistida ..... 60 horas

VOTO:

Favorável a anotação em carteira do curso de georreferenciamento de imóveis rurais, como solicitado pelo interessado e emissão de Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**SF-1540/2015** *VINICIUS RODRIGUES* ***Relator*** ARTUR GONÇALVES

Proposta

Este processo refere-se a Denúncia apresentada pela arquiteta Andréia Almeida Ortolani em 31/07/2015 junto a UGI de Bauru referente a Edificação de Uso Residencial, com financiamento Carta de Crédito SBPE – Caixa Econômica Federal à Rua José Pardo, lote 38, Quadra E, lado Impar – Residencial Parque Pontal, na cidade de Piratininga / SP, proprietário – Irineu Ramom Fernandes Junior, com área construída de 100,63 m², denunciando o profissional engº civil Vinicius Rodrigues CREASP 5069485449 por Falta de Ética e Usurpação de Projeto.

Às fls. 03 a 08 a arquiteta apresenta a Denúncia e documentos e fotos do imóvel em construção.

À fl. 11 contém xerox do Alvará de Construção sob nº 51/2015 datado de 22/04/2015 da Prefeitura Municipal de Piratininga referente à Construção do Imóvel acima referido sob a responsabilidade a arquiteta Andréia Almeida Ortolani, CAU A63044-6.

À fl. 15 contém xerox do Setor de Obras e Serviços Municipais da Prefeitura Municipal de Piratininga onde consta que em 17 de julho de 2015 o senhor Irineu Ramom Fernandes Junior requereu o cancelamento do seu projeto sob a responsabilidade da arquiteta Andréia Almeida Ortolani e fez nova aprovação sob a responsabilidade do engenheiro civil Vinicius Rodrigues.

Os documentos apresentados constam a área de construção de 100,63 m² nos dois projetos, sendo que o projetos de arquitetura são não são exatamente iguais.

Às fls. 38 e 39 contém xerox do Contrato de Administração de Obra, datado de 05 de maio de 2015 tendo como Contratante Irineu Ramom Fernandes Junior e como Contratado Andreia Almeida Ortolani referentes a Administração da Obra acima especificada, onde consta a assinatura de Andreia Almeida Ortolani e não consta a assinatura de Irineu Ramom Fernandes Junior.

Às fls. 43 contém xerox de Termo de Rescisão de Contrato datado de 06 de julho de 2015 e tendo como Contratante Irineu Ramom Fernandes Junior e como Contratada Andreia de Almeida Ortolani, referentes a obra acima especificada , onde consta a assinatura de Irineu Ramom Fernandes Junior e não consta a assinatura de Andreia Almeida Ortolani.

Às fls. 62 a 66 o engenheiro civil Vinicius Rodrigues apresenta defesa e documentos referentes ao imóvel em construção onde diz que: "Em 30 de junho de 2015 atendi em meu escritório o Sr. Irineu Ramom Fernandes Junior, proprietário da obra à Rua José Pardo, 135 Residencial Parque Pontal – Piratininga / SP, e que tinha o interesse de alterar o projeto inicial, realizado através dos serviços da arquiteta Andreia Almeida Ortolani substituindo 20 metros de garagem coberta por 20 metros de cozinha. O cliente já havia contatado a intermediária da CEF para saber sobre a possibilidade de alteração de projeto e foi informado que, de acordo com o contrato firmado entre as partes, o projeto era passível de alteração, desde que o cliente protocolasse junto àquela Instituição Financeira um esboço da alteração feito pela Arquiteta, e solicitando alteração de projeto e cronograma físico-financeiro. Ocorre que a Arquiteta vinha há dias se negando a alterar o projeto para o cliente e seria necessário contratar outro profissional para alterar o projeto visando atender suas necessidades. Desse modo, o cliente tratou dos trâmites legais exigidos pelos órgãos responsáveis e procedeu a substituição da Arquiteta em questão. Em anexo seguem os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Piratininga cancelando o projeto e RRT da Arquiteta em questão bem como documentos que mostram a alteração do projeto e registro da responsabilidade técnica por profissional habilitado: ART, Projeto alterado aprovado pela CEF e Prefeitura Municipal de Piratininga, Alvará. Conclusão: Diante do exposto, comprova-se que a obra possui profissional habilitado e que não houve falta de ética, pois esse Engenheiro assumiu a obra após o cliente ter encerrado o contrato de prestação de serviços com a Arquiteta. Não houve usurpação de projeto visto que o projeto foi alterado de acordo com a solicitação do cliente".

De todo o exposto, solicito diligências junto ao Sr. Irineu Ramom Fernandes Junior para informações sobre esta Denúncia.

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-884/2015 V2** *VINICIUS BANHOS BARACUHY* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I - Histórico:

O presente processo teve origem na denuncia do sr Eduardo Paulo Roberto Bufalo, vereador PSOL de Campinas e engenheiro indústria-Mecanica. Solicita eventuais responsabilidades técnicas de profissionais registrados neste conselho, por falhas de projeto, execução e aprovação e ou por inconformidades entre os projetos e as obras que possam ter gerado problemas na construção de moradias populares no Jardim Bassoli em Campinas. Segundo a denúncia, as construções apresentam vários vícios como: vazamentos, rachaduras, descolamento das janelas e das portas, infiltrações, ausência de tampas e bueiros e galerias de aguas pluviais, inadequação de materiais utilizados nas áreas comuns, portões eletrônicos quebrados, interfones sem funcionamento, minuterias quebradas, problemas de selamento de botijões de gás, ausência de luz de segurança nas caixas d'agua das torres. Os projetos e ARTs anexados aos autos demontram que as obras referem¬se a edificações residenciais multifamiliares agrupadas verticalmente nas quadras A, B, C, O, F, G, J, N e Q do loteamento e executadas pela Empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários SI A, financiadas pela Caixa Econômica Federal. São os responsáveis técnicos o Engenheiros Civil Alexandre Gonçalves Lages, o Engenheiro civil Adriano Alcantara Libório e o Engenheiro Civil Marcelo Frederico. O presente processo refere-se a apuração de responsabilidades do engenheiro civil Vinicius Banhos Baracuhy.

II- Parecer

- Considerando que não vislumbrei qualquer edificação citada neste processo que tenha ART de responsabilidade técnica do profissional Vini8cius Banhos Baracuhy.

- Consisderando que foi efetuada denuncia no Promotoria de Justiça Civil de Campinas (pag. 120/124), solicitando providências e que esta promotoria está levantando elementos para apurar responsabilidades (pag. 183).

III- Voto: - Voto pela manutenção do presente processo aguardando até que haja sentença na esfera judicial , de modo que as providências tomadas sejam equânimes

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**SF-885/2015** *ADRIANO DE ALCANTARA LIBÓRIO* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I - Histórico:

O presente processo teve origem na denuncia do sr Eduardo Paulo Roberto Bufalo, vereador PSOL de Campinas e engenheiro indústria-Mecanica. Solicita eventuais responsabilidades técnicas de profissionais registrados neste conselho, por falhas de projeto, execução e aprovação e ou por inconformidades entre os projetos e as obras que possam ter gerado problemas na construção de moradias populares no Jardim Bassoli em Campinas. Segundo a denúncia, as construções apresentam vários vícios como: vazamentos, rachaduras, descolamento das janelas e das portas, infiltrações, ausência de tampas e bueiros e galerias de aguas pluviais, inadequação de materiais utilizados nas áreas comuns, portões eletrônicos quebrados, interfones sem funcionamento, minuterias quebradas, problemas de selamento de botijões de gás, ausência de luz de segurança nas caixas d'agua das torres. Os projetos e ARTs anexados aos autos demontram que as obras referem¬se a edificações residenciais multifamiliares agrupadas verticalmente nas quadras A, B, C, D, F, G, J, N e Q do loteamento e executadas pela Empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A, financiadas pela Caixa Econômica Federal. São os responsáveis técnicos o Engenheiros Civil Alexandre Gonçalves Lages, o Engeneiro civil Adriano Alcantara Libório e o Engenheiro Civil Marcelo Frederico. O presente processo refere-se a apuração de responsabilidades do engenheiro civil Adriano Alcantara Libório.

II- Parecer

- Considerando que o Engenheiro Adriano Alcantara Liborio assina como"autor do projeto" nas ARTs abaixo descriminadas:

na quadra A, gleba 53 com 2.767,52 m2, ART 92.221.220.110.483.971 (fl. 73) ,
na quadra B, gleba 53 com 2.767,52 m2 ART 92.221.220.110.484.010 (fl. 104) ,
na quadra D, gleba 53 com 4.629,38 m2, ART 92.221.220.110.484.031 (fl. 38) ,
na quadra E, gleba 53 com 7.364,48 m2, ART 92.221.220.111.484.078 (fl. 17) ,
na quadra F, gleba 53 com 2.676,52 m2, ART 92.221.220.110.484.087 (fl. 84) ,
na quadra G, gleba 53 com 7.344,02 m2, ART 92.221.220.110.484.097 (fl. 89) ,
na quadra J, gleba 53 com 7.344,02 m2, ART 92.221.220.110.786.709 (fl. 60) ,
na quadra N, gleba 53 com,7.367,25 m2, ART 92.221.220.110.726.093 (fl. 49) ,

Considerando que é impossível saber, no presente processo, se as patologias construtivas denunciadas referem-se, em parte ou no total, ao blocos que tem o citado profissional como responsável técnico.

- Considerando que foi efetuada denuncia na Promotoria de Justiça Civil de Campinas (pag. 120/124), solicitando providências e que esta promotoria está levantando elementos para apurar responsabilidades (pag. 183).

III- Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-885/2015** *ALEXANDRE GONÇALVES LAGES* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I - Histórico:

O presente processo teve origem na denuncia do sr Eduardo Paulo Roberto Bufalo, vereador PSOL de Campinas e engenheiro indústrial- Mecanica. Solicita eventuais responsabilidades técnicas de profissionais registrados neste conselho, por falhas de projeto, execução e aprovação e ou por inconformidades entre os projetos e as obras que possam ter gerado problemas na construção de moradias populares no Jardim Bassoli em Campinas. Segundo a denúncia, as construções apresentam vários vícios como: vazamentos, rachaduras, descolamento das janelas e das portas, infiltrações, ausência de tampas e bueiros e galerias de aguas pluviais, inadequação de materiais utilizados nas áreas comuns, portões eletrônicos quebrados, interfones sem funcionamento, minuterias quebradas, problemas de selamento de botijões de gás, ausência de luz de segurança nas caixas d'agua das torres. Os projetos e ARTs anexados aos autos demonstram que as obras referem¬-se a edificações residenciais multifamiliares agrupadas verticalmente nas quadras A, B, C, O, F, G, J, N e Q do loteamento e executadas pela Empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A, financiadas pela Caixa Econômica Federal. São os responsáveis técnicos o Engenheiros Civil Alexandre Gonçalves Lages, o Engenheiro civil Adriano Alcantara Libório e o Engenheiro Civil Marcelo Frederico. O presente processo refere-se a apuração de responsabilidades do engenheiro civil Alexandre Gonçalves Lages.

II- Parecer

- Considerando que o Engenheiro Alexandre Gonçalves Lages é responsável técnico das edificações construídas na quadra Q, gleba 53 com 7.367,25 m2, com ART 92221220101804648 (fl. 95).

- Considerando que é impossível saber, no presente processo, se as patologias construtivas denunciadas referem-se, em parte ou no total, ao blocos que tem o citado profissional como responsável técnico.

- Considerando que foi efetuada denuncia no Promotoria de Justiça Civil de Campinas (pag. 120/124), solicitando providências e que esta promotoria está levantando elementos para apurar responsabilidades (pag. 183).

III VOTO

Voto pela manutenção do presente processo em suspenso até que haja sentença na esfera judicial , de modo que as providências tomadas sejam equânimes

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**SF-1027/2012** *E G CAMARGO ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo de análise preliminar de denúncia feita por Emílio Gruneberg Boog contra a empresa Grupo EG Camargo por possíveis irregularidades.

O processo inicia-se à fl. 02 mediante denúncia, onde o denunciante, informa as irregularidades na obra sita a Rua Pedro Leardini ao lado direito do número 200, Chácaras Silvânia, Valinhos/SP.

Do processo destacam-se:
•Fl. 13, despacho do Gestor da UGI Campinas determinando o encaminhamento da denúncia à fiscalização.
•Fl. 14, Notificação datada de 21/03/2012 à empresa EG Camargo.
•Fls. 15 a 16, Relatório de Fiscalização.
•Fl. 17 a 18, protocolo 0982098 apresentado pela denunciada contendo a ART nº 92221220100752961 registrada pelo profissional Claudio Benedito Guedes de Camargo, Engenheiro Civil, registrado neste Conselho sob nº 0600556464.
•Fl. 19, Notificação datada de 12/04/2012 ao Eng. Civil Claudio Benedito Guedes de Camargo solicitando esclarecimentos acerca da denúncia.
•Fl. 20, Manifestação do Eng. Civil Claudio Benedito Guedes de Camargo protocolada sob nº 65548.
•Fl. 21, Relatório de informação sobre o registro do profissional.
•Fl. 22, Despacho do Gestor determinando o encaminhamento à CEEC.
•Fl. 23, Despacho do Gestor da UCP determinando o retorno do processo à UGI.
•Fl.24, Cartão de CNPJ da empresa denunciada;
•Fl. 25, Ofício à denunciada informando a abertura do processo.
•Fl. 26, Envelope devolvido pelo Correios.
•Fl. 27, Ofício ao denunciante informando a abertura do processo.
•Fl. 28, Aviso de Recebimento referente ao ofício encaminhado ao denunciante.
•Fl. 29, Despacho do Gestor da UGI Campinas determinado o encaminhamento do processo à UOP Rio Claro.
•Fls. 30 a 31, Informação da Agente Fiscal;
•Fl. 32, Ofício à denunciada informando a abertura do processo.
•Fl. 33, Ofício à denunciada informando a abertura do processo.
•Fl. 34, Aviso de recebimento referente ao ofício encaminhado à denunciada.
•Fl. 35, Lista de Responsabilidade Técnica da empresa denunciada.
•Fl. 36, Endereço do profissional Claudio Benedito Guedes de Camargo,
•Fl. 37, Consulta no site do Correios.
•Fl. 38, Despacho do Gestor da UGI Campinas determinando o encaminhamento do processo à CEEC.

PARECER E VOTO
•Considerando denuncia apresentada;
•Considerando manifestação da denunciada;
•Voto pelo arquivamento do processo, tendo em vista que não há indícios de infração ética pelo profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**SF-657/2015** *FABIO CAIRES FERNANDES* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I - Histórico:

Trata-se de denúncia feita pela senhora Shirley Simone Alves contra o Engenheiro Civil Fábio Caires Fernandes, pelo não cumprimento de contrato.

II - Considerandos:

Considerando ser contratado a Empresa RSF Assessoria Empresarial para regularização e autorização de reforma junto a Prefeitura Municipal de São Paulo (Subprefeitura da Vila Prudente), representadas pelos srs. Ivan Antonio Rocha e Rodrigo de Souza Fernandes.

Considerando que esta Empresa RSF Assessoria Empresarial apresenta como Responsável pelo Projeto de regularização o EngO Civil Fabio Caires Fernandes.

Considerando que segundo a reclamante várias notificações da PMSP não foram atendidas e geraram multas e embargo da obra.

Considerando que a defesa do interessado, EngO Fabio Caires Fernandes, apresenta a ART 9222122014080243, que não aparece registrada no banco de dados da Regional.

Considerando que já existe processo Juizado Especial Civel - Vila prudente, contra os representantes da Empresa RSF RSF Assessoria Empresarial, para Condenação em Dinheiro/indenização.

III - VOTO:

Solicito que UGI Leste, abra uma fiscalização na Empresa RSF Assessoria Empresarial, para apurar atividades, registro no CREA SP e responsável técnico.

Voto pela aplicação de multa ao EngO Civil Fabio Caires Fernandes, pelo não recolhimento da ART 9222122014080243, citada em sua defesa e não aparece no sistema, conforme alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**SF-1109/2012** *AMÉLIA COELHO DE OLIVEIRA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

À CEEC;

O processo trata de Análise preliminar de denúncia protocolada em 12 de julho de 2012 pelo Sr. Hélio Vieira Chaves contra a Engª Civil Amélia Coelho de Oliveira por abandono de processo de regularização de Obra junto á Prefeitura Municipal de São Paulo;

Apresenta o Sr Hélio o contrato firmado com a profissional de fls.05/06, datado de 08 de abril de 2003 bem como apresenta consulta ao Sistema Municipal de Processos da Prefeitura Municipal de São Paulo onde seu processo figura sob nº 2003/1008320/2 e na data da consulta apresenta a situação indeferido (fls.07/08);

Às fls.10 verifica-se a notificação expedida ao Sr. Hélio requerendo a apresentação da cópia do projeto completo, ART da Engª Civil Amélia Coelho de Oliveira e de outros documentos que julgar necessários para juntada à denúncia;

Às fls.14 o agente fiscal relata a realização da diligência que originou a Notificação ao denunciante bem como informa o resultado das pesquisas realizadas em nome da profissional Amélia Coelho de Oliveira que, à época, apontavam a existência de 02(dois) processos em seu nome;

O processo de natureza ética sob número E-68/2009 hoje se encontra arquivado pelo motivo de "Aplicação da Pena de Advertência Reservada" e o processo de natureza SF-2372/2010 que tem por assunto Infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei nº5.194/66, que encontra-se encerrado em face da liquidação do Auto de Infração, porém sem análise do mérito pela Câmara Especializada de Engenharia Civil;

Atualizando as pesquisas da profissional neste Conselho (fls.35) verificamos que a mesma encontra-se em débito com as anuidades de 2007 a 2016 com ocorrência de cobrança judicial datada de 30 de dezembro de 2013;

Verificamos também que a profissional atua como Gerente de Manutenção na empresa Atua Construtora e Incorporadora S.A. conforme consulta de seu perfil - https://br.linkedin.com/in/am%C3%A9lia-coelho-de-oliveira-9b58269, sem a regularização de sua situação perante este Conselho;

Parecer:

Considerando que a conduta da profissional Engª Civil Amália Coelho de Oliveira remete há indícios de infração ao Código de Ética Profissional, aprovado pela Resolução nº1002/02 do Confea, por descumprimento do disposto em seu Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

...

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Bem como o descumprimento do disposto em seu Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

Voto:

Pelo encaminhamento do respectivo processo à Comissão Permanente de Ética Profissional para apuração de provável infração ao item IV do artigo 8º bem como do disposto no Item I alínea "a" e "c" do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional aprovado pela Resolução nº1002/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-131/2015** *JOÃO PAULO PILA DALOJA* ***Relator*** CARLOS CONSOLMAGNO

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pela empresa EPSERV Comércio e Serviços LTDA contra o Engenheiro Civil João Paulo Pila Daloja, cf fls 03 onde afirma em resumo que:
1 – O valor do contrato de prestação de serviços entre o profissional João Paulo e a empresa SEAROM é de R$ 500,00 (quinhentos reais), estando abaixo do valor mínimo exigido pelo CREA;
2 – O contrato não tem especificado o horário de trabalho do profissional;
3 – Que o engenheiro é funcionário da Fundação Casa de Marília onde trabalha de segunda a sexta-feira e não poderia atender a citada empresa por 40 horas semanais conforme especificado no aludido contrato de prestação de serviços;
Anexa cópia do Contrato de Prestação de Serviços 02/2014.
Às fls 36 a unidade de Marilia anexa cópia do Contrato de Prestação de Serviços 01/2014 entre Engenheiro João Paulo e a já citada empresa SEAROM.
Tal contrato diverge do 01/2014, em valores e horários de trabalho.
Notificados a apresentarem as contrarrazões, o profissional e a empresa SEAROM protocolaram defesa e esclarecimentos, conforme fls 26 a 37.
Engenheiro João Paulo faz sua defesa, alegando que sua função na Fundação Casa não exige dedicação exclusiva. O próprio engenheiro João Paulo Pila Daloja expõe a existência de dois contratos, onde afirma literalmente que um se refere ao pagamento pela utilização do acervo em licitações.
A empresa SEAROM CONSTRUTORA afirma que utiliza do acervo do Engenheiro João Paulo para a comprovação da capacidade técnica em licitações e que possui com o mesmo 2(dois) contratos de prestação de serviços ,um correspondente a serviços de assessoria e acompanhamento técnico e outro para pagamento pela utilização do acervo do engenheiro em licitações.

Parecer:
É de nosso entendimento que as afirmações do profissional não são meras contradições e sim falsas afirmações, pois conforme consta em sua carteira de trabalho (fls 33) o mesmo é Engenheiro Civil da Fundação Casa, e presta a esta fundação 40 horas semanais de trabalho, vide Processo SF 1/2015 fls 79, sendo impraticável a sua participação na empresa SEARON conforme contrato de prestação de serviços 01/2014.
Este Conselheiro relatou processo com denúncia idêntica, portanto faz se necessário a análise unificada dos dois processos, quais sejam, este 131/2015 e o antecessor SF 01/2015.
Assim sendo, voto semelhante ao proferido no processo SF 01/2015.

Voto

Pelo voto proferido no processo SF 01/2015 cujo teor copio:

Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por ter indícios de possíveis infrações ao Código de Ética, afrontando os artigos 8º item III, artigo 9º item II inciso "d" e artigo 10º item III inciso "d" do referido Código de Ética Profissional ,Resolução 1002/2002 do CONFEA e ainda por infringir o Art 6º alínea "c" da Lei Federal 5.194/66.

Pela notificação ao profissional Eng João Paulo Pila Daloja, para que registre ART de cargo e função referente ao seu emprego de engenheiro junto à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Adolescente, conforme registro em carteira de trabalho, com prazo de atendimento de 10(dez) dias, fim do qual não tendo sido recolhida a ART, seja o mesmo autuado por infração ao art 1º da Lei 6.496/77.

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**SF-1323/2010** *CREA-SP* ***Relator*** VERÍSSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO

Proposta

Considerando, a postura do profissional Eng Civil Carlos Alberto Gomes , não respondendo ao Crea e considerando o parecer e voto do conselheiro Eng Jose Elias Laier (fl.148).
VOTO:
Concordo com seu parecer, pela abertura de processo etico, contra o profissional, em questão, por indicios de violação da alinea F, do inciso III , do Art. 10, do codigo de etica vigente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-499/2015** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

O síndico de um edifício, após aprovação em Assembleia de Condomínio, autorizou a instalação de antena de telefonia sobre o prédio, o que poderia estar causando fissuras/trincas no apartamento da Denunciante.
A Administradora do Condomínio enviou carta (fls. 05) notificando (em 27/03/2012) essa Denunciante que "modificações ou reformas no residencial, somente serão admitidas se precedidas de autorização expressa do Construtor".
A empresa FECAP Engenharia e Projetos Ltda., cujo Responsável Técnico é o Eng. Civil Francisco Carlos Pereira de Castro, foi contratada e emitiu Laudo informando que "a instalação dos equipamentos e dos mastros na laje da caixa d'água do prédio, PODERÃO SER EXECUTADAS..." (fls. 23).
No Laudo o Engenheiro informa que existem fissuras/trincas no prédio, que a estrutura é "em sistema convencional viga-pilar e lajes maciças com fechamento em alvenaria" (fls. 22).
Não foi mencionado no Laudo: "Consulta ao calculista", à "Construtora" ou mesmo ao "Projeto Estrutural" para ter "Segurança" quanto à definição do tipo de estrutura (convencional ou alvenaria estrutural), assim como a certeza da possibilidade de instalação dos equipamentos, apenas usando a presunção da capacidade de carga admissível para obras similares. Nenhuma observação foi apresentada sobre a causa da existência de fissuras/trincas no edifício antes de qualquer carga adicional que seria aplicada à edificação.
A Construtora Tenda informa (fls. 09) que: "se isenta de executar reparos, pois os Blocos 10 e 9 foram modificados ao fazerem a instalação das antenas, aumentando a carga sobre o prédio sem previamente contatar a Construtora, "

RELATÓRIO
Conforme o que foi apresentado, entendo que a Denunciante deverá pleitear junto ao Condomínio (amigável ou judicialmente) o reparo dos danos materiais e morais, principalmente

pelo ofício encaminhado a ela pelo Condomínio, que "qualquer reforma deve ser precedida de autorização expressa da Construtora" (fls. 05), situação que o próprio Condomínio não observou quando decidiu colocar antena sobre o edifício !
Quanto ao profissional Eng. Civil Francisco Carlos Pereira de Castro, no exercício profissional, deixou de seguir a Resolução Confea nº 1002/2002 editada por força de Lei Federal nº 5194/1966, nos seguintes artigos: Artigo 8º subitens VI e VII, Artigo 9º subitem 1-C, artigo 10º subitens 1-C e subitem IV-a, portanto sujeito à infração Ética conforme artigo 13 dessa mesma resolução 1002/2002.

VOTO
Por entender Violação ao Código de Ética Profissional, trabalhando sem preocupação com a segurança pessoal e patrimonial de terceiros, conforme artigos relatados acima, principalmente em seu artigo 13º, VOTO pelo encaminhamento deste processo para a Câmara de Ética, para definir penalidades, após tratativas burocráticas de praxe.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-415/2014** *JOÃO VIEIRA DOS SANTOS* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na "RECLAMAÇÃO", formulada pelo Sr. Eliomar Coelho Soares, CPF: 096.580.188-82, protocolada neste Conselho sob número 11512/2014 em 20/01/2014 (fls. 03 a 15).
Na "Reclamação" o Sr. Eliomar Coelho Soares relata que para regularização da documentação do imóvel localizado a Rua Maria Luiza de Campos, 67 – Parque Jandaia – Carapicuíba – SP, contratou, em 10 de janeiro de 2013, o Sr. Carlos Humberto Olavarria Kohle, o qual se intitulava "Arquiteto".
Segundo relato, embora tenha efetuado os pagamentos pelos serviços, conforme cópia dos cheques apresentados no processo (fls. 06 e 07), não obteve êxito na regularização da documentação. Por diversas ocasiões o Sr. Carlos esclarecia que o problema estava na Prefeitura e solicitava que o Sr. Eliomar aguardasse por mais algum tempo para desfecho do processo.
Em janeiro de 2014, segundo relato do denunciante, em contato com a Prefeitura, foi informado que o responsável pela regularização do imóvel, era o Engenheiro Civil João Vieira dos Santos, registrado neste Conselho Regional sob número 5060043900, e ART: 92221220130354174 e soube então, por profissionais da Prefeitura, que o Sr. Carlos Humberto Olavarria Kohle não era Arquiteto, muito menos Engenheiro.
O reclamante tentou contato com o Engenheiro João Vieira dos Santos e não conseguindo sucesso, encaminha "Reclamação" a este Regional com a seguinte solicitação: "No intuito de tentar resolver este problema sem acionar a justiça, estou solicitando a esta conceituada entidade de classe que me auxilie entrando em contato com o profissional citado acima."
A UGI Osasco encaminha notificação ao Engenheiro João Vieira dos Santos (Ofício 2294/14 UGI-OSASCO – fl.22), referente a denuncia, datado de 18 de março de 2014, com data de recebimento (AR) em 22/05/2014.
Não consta no processo manifestação do profissional.

PARECER:

Considerando o Regulamento para Condução de Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução 1004/03 do Confea;

Considerando a Resolução 1008/2004 do Confea:
"Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades." (...)
"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Considerando que a solicitação do reclamante foi obter auxilio do Conselho para conseguir contato com o profissional e não formaliza denuncia contra o profissional;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Considerando que o reclamante contratou o Sr. Carlos Humberto Olavarria Kohle, supostamente apresentado como Arquiteto, porém sem deter o título correspondente;

Considerando que não houve nenhuma manifestação da UGI-Osasco sobre a veracidade dos fatos narrados pelo reclamante;

Considerando o lapso temporal transcorrido;

VOTO:

1)Em função do lapso temporal transcorrido desde a reclamação, solicitar à UGI-Osasco a verificação se o processo de regularização do imóvel junto a Prefeitura de Carapicuíba foi concluído.

2)Solicitar a UGI – Osasco que exerça fiscalização sobre as atividades do profissional João Vieira dos Santos – CREA-SP: 5060043900, conforme procedimentos de fiscalização adequados para certificar a efetiva participação do profissional nas Anotações de Responsabilidade Técnica registradas por ele neste Conselho.

3)Solicitar a UGI-Osasco, investigação de possíveis atividades técnicas sendo realizadas pelo Sr. Carlos Humberto Olavarria Kohle, sem as devidas atribuições profissionais, com objetivo de apurar possível exercício ilegal da profissão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-789/2015** *T2G ENGENHARIA LTDA.* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

. Este processo iniciou a partir de denuncia protocolada sob n° 169568/14 (fls. 02 a 06) pela empresa T2G Engenharia, através de seu representante Carlos Maurício Margaritelli, sócio da sociedade empresária limitada denominada T2G Engenharia, contra Charlston Thiago Stringhini, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n° 19.888.730/0001-07, tendo este trabalhado para T2G Engenharia no período de 11/01/2010 a 30/04/2014, sendo ainda que no período de 06/05/2014 a 24/07/2014 trabalhou como autônomo como gerente de obras da T2G.

. A denunciante declara que a denunciada utiliza de projetos desenvolvidos pela denunciante.

. A denunciada não possui registro no conselho (fls 03 a 18), o qual ficou comprovado através de pesquisa no sistema CreaNet (fl.16).

. A denunciante foi notificada para prestar esclarecimentos (fl. 22) e se manifesta (fls. 25 a 68), inclusive apresentando a declaração de responsabilidade técnica do engenheiro civil Rodrigo Moraes da Silva (fl. 31).

. É fato também que a fiscalização não conseguiu apurar as atividades desenvolvidas pela denunciada Charlston Thiago Stringhini e/ou Holy Glass Engenharia.

2 – Parecer

1. Considerando que o processo trata de empresa não registrada neste Conselho e representada por Profissional atualmente com registro ativo de Engenheiro Civil que declara espontaneamente ser o responsável técnico pela empresa denunciada (fl. 31), desta forma infringindo o art. 59 da lei federal nº 5.194/1966, com penalidade prevista na alínea "c" do artigo 73;

2. Considerando a ausência de elementos comprobatórios quanto a autoria dos projetos objeto da denuncia.

3 - Voto

Face ao atendimento dos demais elementos do processo (item 2 do parecer), solicito a UGI a apuração das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) referentes a elaboração por parte da denunciante dos referidos projetos objetos da denuncia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-894/2015 V2** *SUELI LUZZI DI FONZO E OUTRO* ***Relator*** WALDOMIRO LOURENÇO MARTINS

Proposta

I – Histórico:

1)Trata-se de Processo para análise preliminar de denúncia, conforme consta nas folhas 462 a 466, subscrita pela interessada, seu marido, Sr. Amadeu Di Fonzo Júnior e seu advogado, Dr. Antonio Carlos Coelho, contra o Engenheiro Civil Walmir Pereira Modotti, CREA-SP 128.880/D;
2)A interessada e seu marido são proprietários de um imóvel situado à Rua Antonio Diogo Feijó n. 655, Osasco, SP, que, segundo o que consta no processo, se acha em ruínas, em consequência de uma obra que está sendo realizada por seu vizinho;
3)A interessada e seu marido, na busca de seus direitos, ingressaram na justiça com um processo junto à 5ª. Vara Cível da Comarca de Osasco (Autos n. 4015242-26.2013.8.26.0405) a fim de pleitearem o ressarcimento dos danos que consideram oriundos da obra do vizinho;
4) O denunciado, Eng. Walmir Pereira Modotti atuou como perito judicial na citada ação;
5)As partes, no processo judicial, não indicaram assistentes técnicos, para acompanharem o trabalho do perito;
6)A interessada e seu marido entendem que o trabalho do perito, que resultou no laudo conforme as folhas 311 a 418 deste processo, apresentou falhas;
7)O perito foi notificado pelo Juiz, para apresentar esclarecimentos, o que foi feito, conforme o que consta nas folhas 444 à 452, apresentando uma planilha com o custo dos reparos, em reposta aos quesitos complementares acostados aos autos do processo judicial pela interessada (folha 426 deste processo), o que também foi criticado pela interessada;
8)Em 19/02/2015, a interessada e seu marido, juntamente com seu advogado, subscreveram a denúncia contra o eng. Walmir Pereira Modotti, conforme o item 1 deste histórico, junto à UGI de Osasco;
9)O Eng. Walmir Pereira Modotti foi notificado em 30/06/2105, para se manifestar formalmente, num prazo de 10 dias, sobre a denúncia – Folha 473 deste processo;

10) Em 23 de julho de 2015, o denunciado protocolou junto à UGI de Osasco, esclarecimentos sobre a questão – Folhas 475 à 499 .

II – Dispositivos Legais:
Lei 5.194/66, Art 45, 46, 71 e 72;
Resolução CONFEA 1008/2004, Art. 2º. e Art 9º.;
Lei 9.784/99, Art. 50, Incisos I a VII e Parágrafo 1º. do Inciso VIII;
Resolução n. 1.004/2003, Art. 1º. , Art. 7º. e Art. 8º.;
Resolução Confea 1002/2002, Art. 1º. e Art. 8º. ,Incisos I a VII, Art. 9º., Incisos I a V, Art. 10, Incisos I a V, Art 11, 12 e 13;
Instrução CREA-SP n. 2559/2013, Art. 4º. e Art. 11

III – Considerandos:

Considerando que a interessada não apresentou assistente técnico no processo judicial, que é o profissional que tem atribuições legais para contestar o trabalho do perito;
Considerando que a interessada, se sentindo prejudicada com o trabalho do perito, pode requerer nova pericia;
Considerando que não era objetivo do trabalho da perícia apresentar estimativa de custo dos reparos que se fazem necessários no imóvel da interessada, mas sim apontar as causas do sinistro, o que foi cumprido

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

pelo perito;
Considerando que o denunciado apresentou esclarecimentos satisfatórios à denúncia formulada;
Considerando que o denunciado se acha regularmente registrado neste Conselho Regional.

IV – VOTO:

Pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-26/2014** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia anônima contra o Técnico em Edificações Marcelo Rodrigo Guerra que estaria fazendo desdobro e remembramento de terrenos na cidade de Salto Grande (fls. 02).
A UGI instrui o processo com os seguintes documentos:
•Às fls. 03, consta Resumo de Profissional do Técnico em Edificações Marcelo Rodrigo Guerra, que possui as atribuições do Artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, quite com suas anuidades.
•Às fls. 04 a 07, constam cópia de ART's de nº 92221220140002665, nº 92221220140034656, nº 92221220140069637 e nº 92221220140083746, registradas pelo Técnico em Edificações Marcelo Rodrigo Guerra conforme todas referentes a elaboração projeto levantamento desmembramento com áreas de 622,63m², 968,00m², 1126,20m² e 494,63m² respectivamente.
•Às fls. 08, Informação de agente fiscal de que o profissional possui diversas ART's referentes ao serviço de desdobro e remembramento a exemplos das ART's de fls. 04 a 07.
• Às fls. 13, consta o ofício de nº 129/2015 – UGI Ourinhos/vab, notificando o Técnico em Edificações Marcelo Rodrigo Guerra a manifestar-se formalmente sobre os serviços prestados nas ART's de nº 92221220140002665, 92221220140034656, 92221220140069637 e 92221220140083746, utilizadas como parâmetros para apuração da denúncia.
•Às fls. 15, consta o ofício de nº 733/2015 – UGI Ourinhos – vab, notificando a Prefeitura Municipal de Salto Grande para apresentar dados da aprovação dos projetos referentes às ART de nº 92221220140002665 - Maria Cardoso, ART de nº 92221220140034656 – Maria Celia Obreli, ART de nº 92221220140069637 – Décio Avanzo, ART de nº92221220140083746 – Ingrid Welsch, ART de nº 92221220131244795 – João Carlos Pocay e ART de nº 92221220110378463 – Nilton Santos Ribeiro.
oÀs fls. 16 a 29, atendimento ao ofício de nº 733/2015, encaminhando os documentos que seguem:
ART de nº 92221220140002665 - Maria Cardoso:
-Alvará de Licença para Desmembramento de Imóvel nº 002/2014- com área total do lote de 622,63 m², desmembrado em duas partes (262,63m² e 360m²).
-Desmembramento de um imóvel aprovado pela Prefeitura Municipal de Salto Grande e
-Memorial de Desmembramento
ART de nº 92221220140034656 – Maria Celia Obreli:
-Alvará de Licença para Desmembramento de Imóvel nº 003/2014- com área total do lote de 968,00m², desmembrado em 5 partes (2 com 220,00m² e 3 com 176m²).
ART de nº 92221220140069637 – Décio Avanzo:
-Alvará de Licença para Desmembramento de Imóvel nº 006/2014- com área total do lote de 1100,00 m², desmembrado em 5 partes (236,50m², 159,50m², 220m253 e 2 com 242m²).
-Desmembramento de um imóvel aprovado pela Prefeitura Municipal de Salto Grande e
-Memorial de Desmembramento
ART de nº 92221220131244795 – João Carlos Pocay:
-Alvará de Licença para Desmembramento de Imóvel nº 063/2013- com área total do lote de 1672m², desmembrado em duas partes (672m² e 1.000m²).
-Desmembramento de um imóvel aprovado pela Prefeitura Municipal de Salto Grande e
-Memorial de Desmembramento
Informação de que não foi encontrada documentação referente a nº92221220140083746 – Ingrid Welsch e ART de nº 92221220110378463 – Nilton Santos Ribeiro.
Anexada aos autos cópia da ART de nº 92221220131244795 – João Carlos Pocay e da ART de nº

92221220110378463 – Nilton Santos Ribeiro e cópia de Pesquisa de ART de Profissional, do Técnico em Edificações Marcelo Rodrigo Guerra na qual constam 187 ART's registradas ativas.

PARECER:

Considerando a denúncia anônima contra o Técnico em Edificações Marcelo Rodrigo Guerra que estaria fazendo desdobro e remembramento de terrenos na cidade de Salto Grande (fls. 02);
Considerando às fls. 03, consta Resumo de Profissional do Técnico em Edificações Marcelo Rodrigo Guerra, que possui as atribuições do Artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, quite com suas anuidades;
Considerando às fls. 08, Informação de agente fiscal de que o profissional possui diversas ART's referentes ao serviço de desdobro e remembramento a exemplos das ART's de fls. 04 a 07;
Considerando que a Prefeitura Municipal de Salto Grande apresentou dados da aprovação dos projetos referentes às ART de nº 92221220140002665 - Maria Cardoso, ART de nº 92221220140034656 – Maria Celia Obreli, ART de nº 92221220140069637 – Décio Avanzo, ART de nº92221220140083746 – Ingrid Welsch, ART de nº 92221220131244795 – João Carlos Pocay e ART de nº 92221220110378463 – Nilton Santos Ribeiro, todas com Alvará de Licença para Desmembramento de Imóvel;
Considerando a legislação pertinente ao caso: Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 (Art. 5º-XIII); Decisão Normativa nº 047, de 16 de dezembro de 1992; Decisão Normativa nº 104, de 29 de outubro de 2014; Instrução Crea-SP nº 2559 (Art. 4º) e Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 08, de 27 de março de 2013.
Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.
Considerando finalmente que em analise aos documentos acostados ao processo (fls. 16 a 29), o que se verifica é estar havendo um equivoco (erro formal) com a denominação do serviço prestado pelo profissional (Atividade Técnica - exemplos das ART's de fls. 04 a 07) e denominação dada pela própria Prefeitura Municipal de Salto Grande na emissão do Alvará de Licença para Desmembramento de Imóvel; tendo em vista que na realidade o que está sendo pretendido e executado pelo Técnico em Edificações Marcelo Rodrigo Guerra é o desdobro e unificação de lote e não o desmembramento ou remembramento que lhe é defeso, pois não se trata de uma subdivisão de gleba em lotes o caso em tela, e sim em subdivisão de lotes existente e aprovados em loteamentos existentes em vias ou logradouros públicos.

VOTO:

Diante do exposto, são de meu entendimento PARECER e VOTO:
Conforme artigo 4º da Instrução Crea-SP 2559, o presente processo SF deverá ser cravado como interessado o Técnico em Edificações Marcelo Rodrigo Guerra, e não como constou o CREA/SP; e ainda que embora os serviços prestados pelo profissional (Atividade Técnica - exemplos das ART's de fls. 04 a 07 e documentos acostados ao processo (fls. 16 a 29)); é o desdobro e unificação de lote, com previsão na Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 08, de 27 de março de 2013 e não o desmembramento ou remembramento, as citadas ARTs e todas as demais existentes com o presente erro formal, deverão ser retificadas e colocadas como Atividades Técnicas Desdobro ou Unificação de Lotes Urbanos; sendo portanto de PARECER e VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente denúncia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-195/2016** *HID MALUF NETO* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é iniciado com denúncia formulada pelo Engenheiro João Carlos Bovi, Crea/SP nº 0600561840, por possíveis irregularidades na elaboração do projeto pelo profissional Hid Maluf Neto, Crea nº 506.130.613-2 para a empresa Construtora Allia SPE Ltda, por meio de seu proprietário Sr. Yong Park, á Avenida dos Marins, 1550, Glebas Califórnia, na cidade de Piracicaba-SP.

O denunciante afirma que o projeto feito sob a ART nº 92221220120293311, aprovado pela prefeitura em 26/07/2012, foi registrado pelo denunciado no CREA-SP pela ART nº 92221220150967281 e aprovado pela prefeitura em 18/02/2014, citando plágio.

O denunciado se manifestou através de defesa de fls. 20 a 22, aonde esclarece que não se trata de plágio, mais sim de responsabilidade técnica pela execução, o denunciado junta documentos e afirma que em nenhum local assina como autor do projeto.

Da documentação anexada aos autos pelo denunciante destacamos:
Denúncia do Eng. João Carlos Bovi fls. 04 e 05;
Alvará de licença 27 de julho de 2012 de fl. 06;
Memorial descritivo de fl. 07;
Cópias dos projetos de fls. 21 a 11;
Defesa do interessado de fls. 20 e 21;
Memorial descritivo aonde o interessado aparece como responsável Técnico pela execução de fls. 22 e 23;
Contrato de Construção por administração de obra da construção civil fls. 24 a 28;
Cópia da ART 92221220150967281, de autoria do projeto e responsabilidade técnica de construção;
RAIS de fls. 34 e 38, de 2011 e 2013
PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...);

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, destacamos:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da

Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da

solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências,

RESOLVE:
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea

Seção I
Do Registro da ART
Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:
I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período;
III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 12º Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Seção II

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Da Baixa da ART

Art. 13º Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.
Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 14º O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.

Art. 15º Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:
I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou
II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:
a) rescisão contratual;
b) substituição do responsável técnico; ou
c) paralisação da obra e serviço.

Art. 16º A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Art. 17º A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.
§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.
§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.

Art. 18º O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 19º Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea:
I – a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica;
II – a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada.
Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

Art. 20º Após a baixa da ART, o motivo, as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente anotados no SIC.
§ 1º No caso de rescisão contratual ou falecimento do profissional, deverá ser anotada no SIC a data do distrato ou do óbito.
§ 2º No caso em que seja apresentado documento comprobatório, também será anotada no SIC a data da conclusão da obra ou serviço.

Seção IV
Da Nulidade da ART

Art. 25º A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26º A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27º Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Seção V
Da ART de Obra ou Serviço

Art. 28º A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

Art. 29º A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

Art. 30º A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:
I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e
II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do

contratante.
Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.
Art. 31º A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pela execução da obra ou prestação do serviço obriga ao registro de nova ART, vinculada à ART anteriormente registrada.

Art. 32º Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:
I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou
II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 33º Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Seção VIII
Da ART de Cargo ou Função

Art. 43º O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.
§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.
§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.
§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44º O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45º O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.
Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46º Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

VOTO:

Para que a Unidade Gestão Inspetoria de Piracicaba providencie os seguintes documentos para anexar ao processo:

1)Cópia da ART nº 92221220120293311;

2)Cópia do contrato firmado entre o denunciante com a Construtora Allia SPE Ltda, conforme descrito no segundo parágrafo da denuncia a folha 03 deste processo;

3)Cópia de todos Alvarás de construção pertinentes a obra em questão;

4)Solicitar junto ao denunciante o esclarecimento sobre o seguinte fato e se possível anexar cópia a documentação:
a)Conforme ART's de nº 92221220130911631 (Substituição retificadora à ART nº 92221220120293311 – folha 07/08) e ART de nº 92221220130957894 (Substituição retificadora à ART nº 92221220120293311 – folha 09/10) ambas com o mesmo endereço de obra e atividade técnica, pergunto: quem é o real contratante o Sr Yong Park (Pessoa Física) ou a Construtora Allia SPE Ltda (Pessoa Jurídica);

5)Cópias das ART's do engenheiro civil Hid Maluf Neto que estiverem relacionadas com a obra, sito a Avenida Marins, nº 1550, Jardim Califórnia, Piracicaba, SP e da ART nº 92221220150967281;

6)Cópia do contrato firmado entre o denunciado com a Construtora Allia SPE Ltda, uma vez que o projeto aprovado apresenta o denunciado como responsável técnico;

7)Solicitar junto ao denunciado o esclarecimento sobre o seguinte fato e se possível anexar cópia a documentação:
a)Se o empreendimento da Construtora Allia SPE Ltda é administrado pela Construtora Jo e Seo Ltda ME e conforme espelho do Projeto Aprovado as folhas 10 e 11, tendo o Sr. Engenheiro Civil Hid Maluf Neto como responsável técnico, pergunto? Neste momento o Senhor encontrava-se como responsável técnico do quadro da empresa Construtora Jo e Seo Ltda ME ou como responsável técnico contratado diretamente pela empresa Construtora Allia SPE Ltda?

Atendido os itens acima encaminhar novamente este processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-2314/2015** *CARLOS ALBERTO MOROSINI* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é iniciado com denúncia formulada pelo Engenheiro João Carlos Bovi – Crea/SP nº 0600561840, por possíveis irregularidades na elaboração do projeto pela Empresa Morosini Negócios Imobiliários Ltda, Crea nº 081.337-2 para a empresa Construtora Allia SPE Ltda, por meio de seu proprietário Sr. Yong Park, á Avenida dos Marins, 1550, Glebas Califórnia, na cidade de Piracicaba-SP.

O denunciante afirma que o projeto feito sob a ART nº 92221220120293311, aprovado pela prefeitura em 26/07/2012, foi registrado pelo denunciado no CREA-SP pela ART nº 92221220140061609 e aprovado pela prefeitura em 18/02/2014, citando plágio.

O denunciado se manifestou através de defesa de fls. 20 a 22, aonde esclarece que não se trata de plágio, mais sim de regularização de um projeto existente, cujo alvará de licença estava vencido, e era de suma importância sua renovação para continuidade do empreendimento.

Da documentação anexada aos autos pelo denunciante destacamos:
Denúncia do Eng. João Carlos Bovi;
Cópia da ART de construção de edifício multifamiliar , 4 blocos nº 92221220130911631 (fls. 09 e 10);
Cópias dos projetos (fls. 11 a 14);
Defesa do Eng. Carlos Alberto Morosini (fls. 20 a 22);
ART 92221220131734529 de Carlos Alberto Morosini de Responsabilidade Técnica;
Alvará de Licença datado de 27/07/2012 fl. 37;
Baixa de Responsabilidade do Eng. João Carlos Bovi e indicação de Morosini Engenharia como nova Responsavel Técnica.
Alvará de Licença datado de 21/02/2014 fl. 44.
Alvará de Licença datado de 11/12/2015 fl. 46.
PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...);

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, destacamos:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências,

RESOLVE:
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea

Seção I
Do Registro da ART
Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:
I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período;
III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 12º Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Seção II
Da Baixa da ART

Art. 13º Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.
Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 14º O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.

Art. 15º Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:
I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou
II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:
a) rescisão contratual;
b) substituição do responsável técnico; ou
c) paralisação da obra e serviço.

Art. 16º A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Art. 17º A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.
§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.
§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.

Art. 18º O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 19º Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea:
I – a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica;
II – a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada.
Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

Art. 20º Após a baixa da ART, o motivo, as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente anotados no SIC.
§ 1º No caso de rescisão contratual ou falecimento do profissional, deverá ser anotada no SIC a data do

distrato ou do óbito.
§ 2º No caso em que seja apresentado documento comprobatório, também será anotada no SIC a data da conclusão da obra ou serviço.

Seção IV
Da Nulidade da ART

Art. 25º A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26º A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27º Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Seção V
Da ART de Obra ou Serviço

Art. 28º A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

Art. 29º A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

Art. 30º A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:
I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e
II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante.
Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste

artigo.
Art. 31º A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pela execução da obra ou prestação do serviço obriga ao registro de nova ART, vinculada à ART anteriormente registrada.

Art. 32º Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:
I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou
II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 33º Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Seção VIII
Da ART de Cargo ou Função

Art. 43º O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.
§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.
§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.
§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44º O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45º O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.
Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46º Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Para que a Unidade Gestão Inspetoria de Piracicaba providencie os seguintes documentos para anexar ao processo:

1)Cópia da ART nº 92221220120293311;

2)Cópia do contrato firmado entre o denunciante com a Construtora Allia SPE Ltda, conforme descrito no segundo parágrafo da denuncia a folha 03 deste processo;

3)Cópia de todos Alvarás de construção pertinentes a obra em questão;

4)Solicitar junto ao denunciante o esclarecimento sobre as seguintes dúvidas e se possível anexar cópia a documentação:
a)Conforme ART's de nº 92221220130911631 (Substituição retificadora à ART nº 92221220120293311 – folha 07/08) e ART de nº 92221220130957894 (Substituição retificadora à ART nº 92221220120293311 – folha 09/10) ambas com o mesmo endereço de obra e atividade técnica, pergunto: quem é o real contratante o Sr Yong Park (Pessoa Física) ou a Construtora Allia SPE Ltda (Pessoa Jurídica);

b)Referente a ART nº 92221220120293311 do Sr. engenheiro civil João Carlos Bovi relativo a atividade de autoria de projeto e responsabilidade técnica, o senhor prestou o serviço ao Sr. Yong Park ou a Construtora Allia SPE Ltda, como pertencente ao quadro de responsáveis técnicos da Construtora Jo e Seo Ltda ou fez um contrato de prestação de serviço diretamente com o Sr. Yong Park ou com a Construtora Allia SPE Ltda?;
5)Cópias das ART's do engenheiro civil Carlos Alberto que estiverem relacionadas com a obra sito a Avenida Marins, nº 1550, Jardim Califórnia, Piracicaba, SP e da ART nº 92221220140061609;

6)Cópia do contrato firmado entre o denunciado ou da empresa Morosini Engenharia e negócios Imobiliários Ltda com a Construtora Allia SPE Ltda, uma vez que o projeto aprovado às folhas 11 e 14 apresentam a empresa Morosini Engenharia e negócios Imobiliários Ltda como autor do projeto e responsável técnico;

7)Solicitar junto ao denunciado o esclarecimento sobre a seguinte dúvida e se possível anexar cópia a documentação:
a)Se o empreendimento da Construtora Allia SPE Ltda é administrado pela Construtora Jo e Seo Ltda ME, e o Sr. Engº Civil Carlos Alberto Morosini (Pessoa Física) foi contratado como responsável técnico da mesma em 16/12/2013 a assumir a finalização dos empreendimentos, porque no projeto aprovado às folhas 11 e 14 aparece a empresa Morosini Engenharia e negócios Imobilíarios Ltda (Pessoa Jurídica)?, conforme apresentado na defesa entregue;

8)Verificar o registro atual perante ao CREA/SP e seu quadro relativo aos seus responsáveis técnicos da empresa Construtora Allia SPE Ltda e da empresa Morosini Engenharia e negócios Imobilíarios;

Atendido os itens acima encaminhar novamente este processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-2342/2015** *JOÃO CARLOS BOVI* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é iniciado com denúncia formulada pela Empresa Construtora Jo e Seo Ltda ME, representada pela sócia - proprietária Soung Mi Jo, requerendo a baixa de responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil João Carlos Bovi, a denunciante cita a participação do denunciado em 03 obras, sendo:

1ª) Residencial Seo's Jupiá, Rua Angelino Stella, nº 483, Piracicaba, SP - três prédios de quatro andares, o denunciado iniciou a sua responsabilidade técnica em 2010 com baixa da responsabilidade técnica do engenheiro civil Jaime Manfrinato, onde permaneceu até a entrega dos apartamentos no ano de 2012;

2ª) Residencial Seo's Califórnia, Rua Angelino Stella, nº 509, Piracicaba, SP - três prédios de seis andares. O denunciado iniciou a sua responsabilidade técnica em 2012, com início do empreendimento, permanecendo nesta condição até o ano de 2013, oportunidade que houve o rompimento do vínculo empregatício (sentença anexa);

3ª) Residencial Toronto, Avenida Marins, nº 1550, Piracicaba, SP - quatro prédios de seis andares, obra de administração da Construtora Seo's; proprietária – Construtora Allia, em fase final de construção. O denunciado iniciou a sua responsabilidade técnica em 2012, com início do empreendimento, permanecendo nesta condição até o ano de 2013, oportunidade que houve o rompimento do vínculo empregatício (sentença anexa);

A denunciante afirma que o Engenheiro cometeu diversas faltas durante o projeto e a construção, relacionadas principalmente as aprovações junto ao corpo de bombeiros e a segurança dos trabalhadores envolvidos nas obras (fls 02 a 10).

Á folha 11, apresenta requerimento de baixa de responsabilidade técnica e/ou autoria do projeto da Prefeitura Municipal de Piracicaba, datado de 05/10/2015 relativo à terceira obra "Residencial Toronto", onde discrimina como proprietário o Sr. Yong Park, nome do responsável técnico e autor do projeto o engenheiro civil João Carlos Bovi e o engenheiro civil Hid Maluf Neto como pretenso novo responsável técnico / autor do projeto. Requerimento este que não foi assinado pelo denunciado.

Ás folhas 14 e 15 consta na ficha de registro de empregados o engenheiro civil João Carlos Bovi.

No processo (fls 17 a 36) consta a ação trabalhista movida pelo Engenheiro João Carlos Bovi contra a Construtora Jo e Seo Ltda ME, apontando várias falhas na relação trabalhista.

Á folhas 37 a 38, certidão de registro de pessoa jurídica neste Conselho válida até 31/12/2015, tendo como responsável técnico o engenheiro civil e de segurança do trabalho Hid Maluf Neto.

Á folhas 39 a 40, ART nº 92221220150967281, onde consta:
Responsável técnico - engenheiro civil e de segurança do trabalho Hid Maluf Neto;
Contratada: em branco;
Contratante: Construtora Allia Ltda EPP
Endereço: Avenida Marins, s/n, gleba Califórnia, Piracicaba, SP;
Data de início: 07/01/2015;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Data de término: 07/11/2015;
Proprietário: Construtora Allia Ltda EPP;
Atividade Técnica: Execução de edificação de alvenaria – 6.649,410 m²;
Observação: Autoria do projeto e responsabilidade técnica para construção de prédio residencial vertical, com área construída de 6.649,41m²;

Á folha 42, comunique-se do departamento de controle e fiscalização, onde solicita apresentar baixa de responsabilidade técnica assinada pelo antigo responsável técnico ou documento do CREA autorizando a baixa de responsabilidade e autoria do projeto.

Á folha 45, Alvará de Licença para construção de um prédio residencial com 4.959,71m², sito a Rua Angelino Stella, nº 509 concedido a Construtora SEO's Ltda, tendo como autor do projeto e responsável técnico o engenheiro civil João Carlos Bovi.

Verifica-se parecer do corpo de Bombeiros no período que o Eng. João Carlos Bovi era responsável Técnico com os respectivos indeferimentos, por motivo de ausência de itens de segurança, o que a construtora alega que ocasionou demora e danos materiais.

O denunciante também alega que por diversas vezes a obra foi embargada pelo MTE devido a falhas de observância por parte do profissional de diversos procedimentos e normas de segurança do trabalho e afirma também que o denunciado se negou a assinar as substituições de responsabilidade técnica.

Ás folhas 140 a 151, o denunciado apresenta defesa, contestando as alegações feitas pela denunciante,

Á folha 159, ART nº 92221220120293311, onde consta:
Responsável técnico - engenheiro civil João Carlos Bovi;
Tipo de ART: Obra/serviço;
Contratada: em branco;
Contratante: Yong park;
Endereço: Avenida Marins, 1550, Piracicaba, SP;
Data de início: 26/03/2012;
Atividade Técnica: Levantamento, direção, execução e projeto de edificação mista para fins residenciais com área de – 6.628,99 m²;

PARECER:
Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...);

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, destacamos:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da

Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências,
RESOLVE:
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea

Seção I
Do Registro da ART
Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:
I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período;
III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 12º Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.
Seção II
Da Baixa da ART
Art. 13º Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.
Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 14º O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.

Art. 15º Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou
II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:
a) rescisão contratual;
b) substituição do responsável técnico; ou
c) paralisação da obra e serviço.

Art. 16º A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Art. 17º A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.
§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.
§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.

Art. 18º O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 19º Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea:
I – a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica;
II – a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada.
Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

Art. 20º Após a baixa da ART, o motivo, as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente anotados no SIC.
§ 1º No caso de rescisão contratual ou falecimento do profissional, deverá ser anotada no SIC a data do distrato ou do óbito.
§ 2º No caso em que seja apresentado documento comprobatório, também será anotada no SIC a data da conclusão da obra ou serviço.

Seção IV
Da Nulidade da ART
Art. 25º A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26º A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27º Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Seção V
Da ART de Obra ou Serviço
Art. 28º A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

Art. 29º A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

Art. 30º A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:
I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e
II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante.
Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.

Art. 31º A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pela execução da obra ou prestação do serviço obriga ao registro de nova ART, vinculada à ART anteriormente registrada.

Art. 32º Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:
I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou
II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.
Art. 33º Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Seção VIII

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Da ART de Cargo ou Função
Art. 43º O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.
§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.
§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.
§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44º O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45º O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.
Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46º Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

VOTO:
Para que a Unidade Gestão Inspetoria de Piracicaba providencie os seguintes documentos para anexar ao processo:

1)Cópias de todas ART's referentes aos três empreendimentos citados à folha 04 deste processo;

2)Cópia dos Alvarás de Construção dos três empreendimentos;

3)Cópia da ART de cargo/função do denunciado;

4)Cópia do contrato de administração entre a Construtora Jo e Seo Ltda e a Construtora Allia Ltda.

5)Verificar junto à denunciante, cópia do contrato firmado entre a Construtora Jo e Seo Ltda ME e o denunciado engenheiro civil João Carlos Bovi;

6)Solicitar junto a denunciante o esclarecimento sobre os seguintes fatos e se possível anexar cópia a documentação:
a)Qual a modalidade real do vínculo de trabalho do engenheiro civil João Carlos Bovi. O denunciado era registrado com vinculo empregatício ou havia contrato de prestação de serviços?

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

b)Qual a relação do Sr. Yong Park com a Construtora Jo e Seo Ltda ME?

c)Dirimir as seguintes dúvidas relativo à terceira obra Residencial Toronto – Av. Marins, nº 1550, Piracicaba, SP:
I)Se realmente era uma obra de administração da Construtora Jo e Seo Ltda;
II)Quem era efetivamente o proprietário da obra, a Construtora Allia conforme a denúncia à folha nº04 do processo ou o Sr. Young Park conforme ART nº 92221220120293311 a folha nº159?;
III)Referente a ART nº 92221220120293311 do engenheiro civil João Carlos Bovi relativo a atividade de autoria de projeto e responsabilidade técnica, o denunciado prestou o serviço ao Sr. Yong Park, como funcionário da Construtora Jo e Seo Ltda ou fez um contrato de prestação de serviço diretamente com o Sr. Yong Park.

7)Verificar junto à denunciante seu registro atual perante ao CREA/SP e seu quadro relativo aos seus responsáveis técnicos;

Atendido os itens acima encaminhar novamente este processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-1518/2015** *MATEUS CAETANO DEZOTTI* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia anônima, de 20/08/2015, protocolo nº 115876, contra o Engenheiro Civil Mateus Caetano Dezotti – CREA/SP 5061741740, com a informação de que o profissional atua como Engenheiro da SABESP, situada junto a Rua Cap. Miguel Ferreira, 90, Centro – Tambaú/SP desde 07/04/2010 e trabalha 200 horas semanais e que é também anotado como responsável técnico, junto ao CREA/SP pelas empresas: Construdez Construção Civil Ltda. (Contrato de Prestação de Serviço); Tubos Cerâmicos Tambaú Ltda. – EPP (Contrato de Prestação de Serviço); Construmeta Construção Civil Ltda. (Sócio), com solicitação de verificação de suas ARTs, pois é responsável por inúmeras obras na região e obras de grande porte no tamanho e valores.

Folha 03 –Consulta de Resumo de Profissional: data de início: 20/12/2002; situação: Ativo; Titulo Acadêmico: Engenheiro Civil com atribuição do artigo 7º da Resolução 218, de 2 de junho de 1973, do CONFEA; Responsabilidades Técnicas Ativas: Construdez Construção Civil Ltda. – ME, (Contrato para prestação de serviço – data de início: 12/06/2013; Construmeta Construção Civil Ltda., (Sócio), data de início: 25/10/2005; Tubos Cerâmicos Tambaú Ltda. EPP, (Contrato com prazo determinado), data de início 05/06/2014.
Folha 04 – Quadro de ARTs emitidas pelo profissional no período de um ano (31/08/2014 a 01/09/2015), Tipo de ART: Obra/Serviço; quantidade de ARTs: 24, tendo como contratantes: Prefeitura de Pirassununga (3 ARTs); Prefeitura de Mococa: (1 ART); Prefeitura de Casa Branca: (3 ARTs); Prefeitura de Porto Ferreira (2 ARTs); Prefeitura de Santa Rita do Passa Quatro (2 ARTs); Prefeitura de Descalvado (6 ARTs); SABESP (2 ARTs); Construmeta Construção Civil Ltda. (3 ARTs), e em nome de José Geraldo Dezotti (2 ARTs).
Folha 05 – Notificação 3997/2015 – OS - UGI PIRASSUNUNGA, de 26/08/2015, para fins de apuração ao Crea - on line, protocolo nº 115876, de 20/08/15, com os seguintes dizeres: conforme contato prévio, solicitamos apresentar informações quanto ao horário de trabalho na empresa SABESP em Mococa, bem como, informações quanto ao atendimento como responsável técnico das empresas Tubos Cerâmicos Tambaú Ltda. EPP, Construmeta Construção Civil Ltda. e Construdez Construção Civil Ltda.
Folhas 06, 07 e 08 – Protocolo 119849 de 28/08/2015 – através do qual o Engenheiro Matheus Caetano Dezotti apresenta resposta à notificação recebida, prestando as seguintes informações: Horário de trabalho na empresa SABESP em Mococa: Trabalha no cargo de engenheiro, com horário de 200 horas mensais, com flexibilidade de horário para cumprimento da quantidade de horas supracitada; Atendimento como responsável técnico das empresas Tubos Cerâmicos Tambaú Ltda. EPP, Construmeta Construção Civil e Construdez Construção Civil Ltda. EPP: Informa que trata-se de um grupo de empresas familiar, sendo que os proprietários são: o próprio profissional, seu pai, sua mãe e sua irmã; cujo escritório administrativo está localizado em um único imóvel, desta forma, torna-se possível atender as três empresas e que a dedicação a essas empresas são de seu interesse, dispendendo o tempo que for necessário para atendimento de todas as demandas existentes e coloca-se à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.
Folha 09 – Relatório da fiscalização nº 2266/2015 UGI Pirassununga, de 01/09/ 2015, informando que o profissional procedeu atendimento ao requerido conforme protocolo nº 119849, de 28/08/2015 (fls 06,07e 08) e sugere encaminhamento para CEEC para análise.
Folha 10 – Despacho 2267/2015 – OS 13239/2015, de 1/09/2015, encaminhando o processo para análise da CEEC quanto à denúncia originária do CREA On Line, protocolo nº 115876 de 20/08/2015.
Folhas 11 a 14 – Parecer efetuado pelo Assistente Técnico UCT/DAC/SUPCOL - Registro 4018, contendo

informação do processo; legislação pertinente ao caso, e o seguinte entendimento: 1) a Inspetoria, objetivando a motivação de auto de infração, deveria, com base nos art. 9º da Resolução Confea nº 1.008, de 2004, e no art. 50 da Lei Federal nº 9.784, de 1999, proceder a fiscalização do porte de atividades das empresas Construdez Construção Civil Ltda, Construmeta Construção Civil Ltda e Tubos Cerâmicos Tambau Ltda e das atividades descritas nas ARTs do Engenheiro Civil Mateus Caetano Dezotti e suas participações nas obras e/ou serviços; 2) em caso de dúvida na análise das situações, a motivação depende de análise técnico-profissional e deve ser efetuada por Conselheiro de Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida; 3) a pessoa física que emprestar seu nome a pessoas ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas exerce ilegalmente a engenharia e infringe a alínea "c" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "d" do artigo 73 da mesma Lei; 4) compete à Câmara Especializada de Engenharia Civil proceder à análise do ocorrido e verificação quanto a indícios de falta ética dos profissionais de sua modalidade.

PARECER:

•Considerando que a inspetoria objetivando a motivação de auto de infração, deveria, com base no art. 9º da Resolução Confea nº 1008, de 2004, e no art. 50 da Lei Federal nº 9.784, de 1999 proceder a fiscalização do porte de atividades das empresas Contrudez Construção Civil Ltda., Construmeta Construção Civil Ltda. e Tubos Cerâmicos Tambau Ltda. e das atividades descritas nas ARTs do Engenheiro Civil Matheus Caetano Dezotti e suas participações nas referidas obras e/ou serviços;

VOTO:

Pelo encaminhamento deste processo à UGI Pirassununga, para que se proceda a fiscalização com base no art. 9º da Resolução Confea nº 1008, de 2004, e no art. 50 da Lei Federal nº 9.784, de 1999, verificando o porte de atividades das empresas Contrudez Construção Civil Ltda., Construmeta Construção Civil Ltda. e Tubos Cerâmicos Tambau Ltda. e das atividades descritas nas ARTs do Engenheiro Civil Matheus Caetano Dezotti e suas participações nas referidas obras e/ou serviços;
Com a finalidade de averiguação se o profissional vem cumprido bem os ofícios da engenharia, efetuar diligência: a) à Sabesp consultando seu (s) superior (res), pessoa a quem o profissional presta contas sobre seu trabalho; b) às empresas citadas na denúncia das quais ele não é sócio; c) às obras referentes às ARTs (fl.4) e verificar a real participação do profissional. d) verificar o preenchimento do livro de ordem anexando ao seu relatório o que considerar relevante.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI PRSIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-919/2015** *AMARILDO MACHADO VALADÃO* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de apuração de atividades do Técnico em Meio Ambiente Amarildo Machado Valadão.
Consta denúncia feita pela Sérgio Gabriel Rosana Ltda, através do seu sócio, Sérgio Gabriel, sobre irregularidades ambientais em obra constante na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 92221220131414871 e Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 2620130011532, do Engenheiro Civil Marcos Antonio Araujo Rocha, realizada pela empresa Duveza - Transporte, Terraplanagem e Construção Civil para a empresa Porto de Areia GD Ltda (fls. 03 a 61).
Consta a CAT n° 2620130011532, do Engenheiro Civil Marcos Antonio Araujo Rocha, da ART nº 92221220131416495 (fls. 19).
Consta o Atestado de Capacidade Técnica da obra, emitida sem assinatura de profissional do sistema (fls. 20 a 22).
Consta a ART n° 92221220131414871 (fls. 30 a 31), vinculada à ART n° 92221220131028532 (fls. 27 a 28), do Engenheiro Civil Marcos Antonio Araujo Rocha, de Execução de proteção.
Consta Relatório Técnico Ambiental sobre obra irregular de proteção de enconsta com gabião em Área de Preservação Permanente sem a devida Licença Ambiental, realizada pelo Técnico em Meio Ambiente Amarildo Machado Valadão (fls. 43 a 61).
A Inspetoria determina a apuração das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Ambiental e da competência do Técnico em Meio Ambiente Amarildo Machado Valadão para a sua elaboração (fls. 62 e 63).
A Sérgio Gabriel Rosana Ltda foi notificada da abertura do processo (fls. 64). \.... . O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 67 a 68).
Em análise ao Processo verifica-se que:
1) não consta informação de tramitação da apuração de denúncia de fls. 03 a 61 ;
2) não consta a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART n° 92221220131416495, objeto da Certidão de Acervo Técnico n° 2620130011532, no processo;
3) a ART de substituição substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART;
4) não consta informação da situação de registro das empresas Porto de Areia GD Ltda e Sérgio Gabriel Rosana Ltda, nem o quadro técnico das empresas, no processo;
5) a pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea "a" do art. 70 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sem registro no Crea e sem participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, isto é, sem quadro técnico para as suas atividades desenvolvidas, deve ter sua infração baseada na falta mais grave à sociedade, ou seja, na ausência de participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado

e registrado pelo Conselho Regional e ser capitulada como infração à alínea "e" do art. 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "e" do artigo 73 da mesma Lei;
6) não consta a ART referente ao Relatório Técnico Ambiental do Técnico em Meio Ambiente Amarildo Machado Valadão;
7) todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica e a sua falta sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei Federal n° 5.194, de

1966;
8) a caracterização das atividades estranhas às atribuições do interessado depende de análise técnico-profissional e deve ser efetuada por Conselheiro de Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida;
9) a pessoa física que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro exerce ilegalmente a engenharia e infringe a alínea "b" do art. 60 da Lei Federal n° 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "b" do artigo 73 da mesma Lei.

PARECER E VOTO:
Pelo exposto, VOTO pelo retorno do Processo a UGI de Presidente Prudente para solicitar ao Técnico em Meio Ambiente Amarildo Machado Valadão, a ART referente ao Relatório Técnico Ambiental e quanto ao Engenheiro Civil Marcos Antonio Araujo Rocha que seja encaminhado ofício, com Aviso de Recebimento - AR, informando-o sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-528/2015** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

O Presente Processo refere-se a uma "Análise preliminar de denúncia", para apuração de irregularidades, através de denúncia feita pela Polícia Civil, através do delegado Alberto José Mesquita Alves contra a Empresa Clayton Nascimento Empreendimentos Imobiliários Eireli, conforme folhas 03 a 30. A Empresa Clayton Nascimento Empreendimentos Imobliários Eireli, tem como objeto Social:"Construção de Edifícios" (fls.34) e conforme em (fls.35) não consta Registro junto ao CREA-SP (fls.35).
No referido Processo constam as seguintes ARTs:
1)92221220141332368 – emitida pelo Engenheiro Civil Peterson Gonçalves, de Execução e Projeto de Demolição e Muro de contenção e Execução de movimento de terra (fls 39).
2)92221220150293100 – emitida pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Eduardo Orlando Fujimoto, de fiscalização de vistoria de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio (fls 40).
3)92221220150293135 – emitida também pelo Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho João Eduardo Orlando Fujimoto de fiscalização de vistoria de instalação elétrica de baixa tensão (fls.41).
4)92221220150293157 – emitida também pelo Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho João Eduardo Orlando Fujimoto de fiscalização de vistoria de central de gás (fls.42).
5)92221220150504801 – emitida pelo Engenheiro Mecânico Pedro Bocchini Júnior, de coordenação de instalação de elevador, cadastrada mas não registrada (fls.43).
O Engenheiro Civil Peterson Gonçalves foi notificado para prestar esclarecimentos (fls.46) e se manifestou em (fls.57 a 75).
O Delegado Alberto José Mesquita Alves foi notificado da abertura do processo (fls.47).
A Fiscalização diligenciou a obra e apurou que o Engenheiro Civil Peterson Gonçalves é o Autor do Projeto e Dirigente Técnico (fls.50 a 52) e também pela ART Registrada 92221220140778025 (fls.38).

PARECER:

Considerando os fundamentos da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras provid~encias a qual a CPEP solicita a especial atenção na alínea "b" do artigo 6º: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.
Considerando a Decisão Normativa Confea nº 32 de 14 de Dezembro de 1988, onde atribui para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de centrais de gás os profissionais:
2.1 – Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para "Centrais de Gás" de Distribuição em Edificações;
2.2 – Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 da referida Decisão Normativa Confea nº32;
2.3 – Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.
Conforme a Decisão Normativa Confea nº32, o profissional Engenheiro Eletricista João Eduardo Orlando Fujimoto, não poderia assinar ART da "Central de Gás" – distribuição em Edificações.

VOTO:

Com relação ao descrito em Boletim de Ocorrência, com as irregularidades verificadas com a contratação

de mão de obra, não cabe ao CREA-SP julgá-las, e sim ao Ministério do Trabalho.
A referida obra tinha um Autor do Projeto e Responsável Técnico: Engenheiro Civil Peterson Gonçalves – ART Nº 92221220140778025, Registrada em 18/06/2014, o primeiro Boletim de Ocorrência está datado de 15/04/2015.

A Empresa CLAYTON NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, protocolou sob nº 65457, em 06/05/2015 na UGI Santo André, solicitação de Registro da pessoa jurídica, porém, o profissional responsável técnico estava indicado por outras duas empresas, mas, conforme "Resumo de Empresa" emitido pelo CREA-SP e em anexo, a empresa encontra-se registrada desde 23/09/2015.
Com relação a ART recolhida da central de Gás pelo Engenheiro Eletricista e de Segurança do trabalho, encaminho o Processo para Análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. O mesmo ocorre com a ART não registrada da Instalação do Elevador pelo Engnheiro Mecânico Pedro Bocchini Júnior, onde encaminho para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica.
Após sua regularização perante o CREA-SP, sou pelo ARQUIVAMENTO do processo contra a Empresa CLAYTON NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**SF-2128/2014** *BRAIDO CECELI ARQUITETURA* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

I. Histórico:
Folha 02:
Cópia do protocolo 186990 - referente a denúncia sobre a obra na rua joana angelica 188
Folha 03:
Trata-se de denúncia realizada pelo Sr. Osmar Pedro Moretto, residente à Rua Rio Grande do Sul, n°. 838 solicitando fiscalização nos imóveis situados na rua alegre, nº. 1147, 1155, 1163, 1167 devido a rachaduras provocadas durante o período de fundação do prédio localizado a Rua Joana Angélica, de propriedade da construtora Braido Ceceli. Nesse contexto, mister se faz informar que o denunciante alega que as rachaduras apareceram há 02 (dois) anos. Por conseguinte a construtora iniciou os reparos, interrompendo os serviços há quase 01 ano, informando que iriam continuá-los, porém até a data de realização da denúncia não obteve êxito na conclusão dos reparos. Ocorre ainda que o denunciante informa que durante a realização da obra vários objetos caíram provocando avarias nos imóveis. A construtora, segundo Sr. Osmar sempre comprometeu-se a ressarcir os prejuízos, todavia, os mesmos não foram efetuados.
Folhas 04- 05-06-07-08:
Cópias de emails trocados entre o sr. Osmar e sr. Fábio ventura sobre os serviços, valores e prazos em decorrência dos problemas causados pela construção ao lado. Datas: 23/07/14 à 16/09/14.
Folha 09:
Relatório do CREA da Empresa - resumo
Folhas 10 - 11 - 12 - 13 - 14- 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 -21- 22 -23
: Cópia dos art dos profissionais da obra situada na rua joana angélica, 555.
• Eng. Civil Amauri Ceceli - empresa contratada Braido + Ceceli arquitetura e construções Ltda análise de viabilidade técnico - econômica, execução, fiscalização e Coordenação de obra de edifício residencial em estrutura de concreto convencional e alvenaria de vedação em blocos cerâmicos - data: 13/08/2010;
• Arq. Alessandra Ceceli Morelli elaboração e aprovação do projeto arquitetônico para edificio residencial multifamiliar. Data: 13/08/2010;
• Arq. Elizabeth Braido Dezotti elaboração e aprovação de projeto arquitetônico para edificio residencial multifamiliar. Data: 13/08/2010;
• Eng. Mecânico, tecnólogo em mecânica - processos industriais técnico em eletrotécnica, Dante Mitsuru Nomada na coordenação de projeto de elevador;
• Eng. Mecânico Luiz Shinjiro Ikedana coordenação de instalação de elevador;
• Eng. de segurança do trabalho Douglas Alexandre Vicente Ferreira na elaboração de programas de prevenção de riscos ambientais;
• Eng. Civil Marco Aurélio Andres na cravação de perfil metálico;
• Eng. Civil Emilio Daniel na elaboração de laudo de vistoria de imóveis que confrontam com o terreno da obra;
• Eng. Civil Alberto Casati Zirlis execução da contenção de talude através da técnica de solo grampeado;

• Eng. Eletricista José Adalberto Fernandes no projeto e execução de entrada de energia em baixa tensão;
• Técnico em eletrotécnica paulo Eduardo Stocco no projeto e execução de centro de medição de energia;
• Arq. Marcus Vinicius Baptista carrasco nos serviços de

demolição;
Folha 24:
Cartão de visita.
Folhas 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 :
Fotos da fachada do prédio - placas afixadas na obra - possíveis anomalias.
Folha 31:
Relatório da fiscalização - obra em andamento - acabamento data: 10/12/2014.
Folha 32:
Oficio do CREA ao eng. Civil Amauri Ceceli solicitando esclarecimentos no prazo de 10 dias.
Folha 33:
Oficio do CREA ao sr. Osmar Pedro Moretto informando que a denúncia esta sendo analisada no âmbito de atuação deste CREA SP.
Folhas 34 - 35 - 36:
Correio - avisos e recebimentos dos ARs
Data: 06/0112015
Folhas 36 - 37 - 38 - 39
Atendimento ao ofício do CREA pela Braibo Ceceli Arq. e construções Ltda, informando que foram efetuados reparos nas edificações vizinhas e que sempre atendeu o denunciante quanto a queda de objetos e reparos.
Folha 40:
Relatório da fiscalização - Ricardo Caldeira Pinheiro. Folhas 41 - 42:
Relatório da fiscalização - chefe da ugi - eng. Civil Ariovaldo Lopes de Souza.
Data: 05/02/2015
Folhas 43 - 44 - 45 -46:
Informação do assistente técnico eng. Químico Carlos Martins Plentz. Parecer:
As observações e parecer seguem adiante articulados, de forma a fomentar uma melhor análise conclusiva final.
• Considerando a Lei Federal 5194/ 1966 em seu artigo 46 a qual estabelece as atribuições das câmaras para julgar Os casos de infração e aplicar penalidades;
• Considerando a denúncia realizada pelo sr. Osmar Pedro Moretto quanto as avarias ocorridas em sua propriedade devido a construção citada;
• Considerando que foi apresentado todos os ARTs referente a obra;
• Considerando que o art do eng. Civil Emílio Daniel, responsável pela elaboração de laudo de vistoria de imóveis que confrontam com terreno da obra citada;
• Considerando a cópia dos emails enviados entre o sr. Osmar e o sr. Fabio ventura em que constam acertos para reparos das avarias;
• Considerando as fotos anexadas ao presente processo;
• Considerando que a obra encontra-se concluída;
• Considerando a manifestação do sr. Amauri Ceceli representante legal da Braibo em conjunto com a Ceceli Arquitetura e Construções Ltda, alegando que sempre atendeu ao denunciante;
• Considerando o relatório da fiscalização do CREA SP, no apontamento de possíveis anomalias; parecer e conclusão:

Nesse contexto, diante dos fatos supra narrados solicito que seja primeiramente efetuado nova vistoria "in loco", em razão do tempo decorrido, pela fiscalização a fim de informar se foram concluídos os serviços de reparos. Todavia, caso ainda persistam os danos, relevante que seja lavrado auto de infração ao profissional para que se proceda os reparos necessários à segurança e uso dos imóveis avariados. Mister que o eng. Emílio, o qual elaborou o laudo das construções confrontantes da obra se manifeste quanto as edificações antes e posteriores à realização da obra;
Diante do exposto, para análise conclusiva.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**SF-1092/2015** *ERICO RONEI GARBUIO* ***Relator*** RENATO BARRETO PACITTI

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia formulada pelo sr. Nataniel Rios Junior contra o engenheiro civil Erico Ronei Garbuio. Alega o denunciante que o denunciado executou obra com irregularidades e não foi cumprido o prazo de execução da obra (fls. 02 a 18).
Consta ART nº 92221220131171989, do engenheiro civil Erico Ronei Garbuio, de direção técnica de edificação de alvenaria (fls. 22).
O denunciante foi notificado da abertura do processo (fls. 27).
O denunciado foi notificado para prestar esclarecimentos (fls. 26) e se manifesta (fls. 31 a 39). Em sua defesa alega que tem valores a receber e que recebendo, se propõe a fazer os reparos necessários.

PARECER

-Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

-Considerando o Artigo 2º e 8º da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

-Considerando que a denúncia formulada não apresenta laudo técnico com a devida ART.;

-Considerando a manifestação do Engenheiro civil Erico Ronei Garbuio em sua defesa e assumindo a possibilidade de irregularidades na construção;

-Considerando que o atraso na obra não configura Infração Ética, portanto não passível de análise e punição do CREA-SP, devendo ser questionada na Justiça Civil Comum, que poderá dirimir as questões elencadas pelo denunciante;

-Considerando que os elementos constantes no processo não são provas reais que caracterizem indícios de infração ao código de Ética Profissional, conforme Resolução 1002/02 do CONFEA;

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Solicito que o denunciante seja informado para apresentar Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, para instruir melhor o processo e que o mesmo seja informado que a adoção de medidas visando o ressarcimento de danos causados foge a atuação deste Conselho, devendo ser objeto de Ação própria a ser ingressada na Justiça Comum.
Após, se o denunciante não atender o solicitado, VOTO pelo encerramento do atual processo, arquivando-o.

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-508/2014** *ALEX BLIUMEN NOGUEIRA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Trata o presente processo de denúncia formulada pela Sra Solange Aparecida Pereira leite contra o Engenheiro Civil Alex Bliumen Nogueira (creasp 5061483723) por motivos de recusar-se a assinar procedimento para obtenção de habite-se na Prefeitura Municipal de Sorocaba;

Às fls.04 a denunciante apresenta cópia do projeto arquitetônico protocolado na Prefeitura Municipal de Sorocaba processo sob identificação PMS nº16.224/08 (filha única);

Ao tomar ciência da denúncia formulada, por meio de cópia à ele encaminhada, o profissional apresenta em sua defesa (fls.15/16) que o habite-se objeto da denúncia havia sido assinado e entregue ao Sr Daniel de Souza Leite, esposo da denunciante, informa que o Projeto de Construção Residência foi elaborado no ano de 2008 e que somente agora foi procurado pelo proprietário para assinatura do mesmo;

Informa também a assinatura do habite-se não ocorreu de forma imediata à solicitação por motivos de viagem o que causou o descontentamento da Sra Solange;

Considerando que a este Conselho cabe fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º da Resolução nº1008/04 do Confea, a denúncia protocolizada deve conter "provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado";

Considerando que às fls.17 encontra-se o documento Prefeitura Sorocaba Secretaria da Habitação e Urbanismo Divisão de Licenciamento e Controle – HABITE-SE, devidamente assinado pelo profissional, extinguindo-se o motivo pelo qual foi denunciado;

Em face do acima exposto, voto pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP AVARÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-1144/2001** *CREA-SP* ***Relator*** ELOISA CLAUDIA MOTA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo da Apuração da denúncia formulada pelo Engenheiro Civil Márcio de Almeida Pernambuco – CREA/SP 0600905790, protocolada em 29/06/2011, sob nº 103852, na UOP de Avaré-SP (fls. 03).
Na referida denúncia, o citado profissional alega que foi realizado "um serviço de Engenharia ilegal na Rodovia SP-255 - Km 252 + 400 metros Direção Norte. Instalação de radar sem as devidas ART's".
Às fls. 04, consta a "CONSULTA RESUMO DE PROFISSIONAL", neste Conselho, do Eng. Civil Márcio de Almeida Pernambuco, CREA/SP 0600905790.
Às fls. 37, o Chefe da UGI-Botucatu faz um relato do andamento dos fatos referentes ao processo, até aquela data, 18/08/2011, do qual foram destacados os seguintes pontos:
1- Trata-se de uma "Denúncia" sobre possível irregularidade na instalação de "RADAR" no Km 252 + 400 metros da Rodovia SP-255.
2- Às fls. 06, cópia impressa da página do DER na Internet, informando a localização do radar "Portátil/Estático" na rodovia e quilômetro indicado na denúncia.
3- Das fls. 08 a 19, cópia da legislação citada na denúncia, referente à instalação de radares em rodovias.
4- Das fls. 20 a 23, "ART's" de contratos entre o DER/SP e as empresas citadas, obtidas junto ao "Sistema de Consultas" do CREA/SP.
5- Das fls. 24 a 28, dados do cadastro do CREA/SP, referente ao registro de empresas fornecedoras e operadoras de radar objeto da denúncia.
Das fls. 29 a 33, fotos de instalação de radar naquela rodovia, nos dois sentidos (Norte e Sul).
Dos fatos acima relatos aquela chefia tomou as seguintes decisões:
1- Considerando que os documentos anexados ao processo são insuficientes para uma análise mais consistente em relação à denúncia e, visando uma melhor instrução, antes do envio à esta Câmara Especializada.
2- Considerando que, conforme fls. 36, a Fiscal Simeire Regina Picolo Ignácio obteve a informação de que todos os documentos ficam arquivados na Sede do DER, em São Paulo.
3- Considerando que, de acordo com as fls. 15 do processo, Parágrafo 5.° da Resolução 146, do CONTRAN, os estudos técnicos devem permanecer disponíveis ao público na Sede do órgão.
Decide encaminhar o processo à UGI-Centro, deste Conselho, para que designe um Agente Fiscal para realizar uma "Diligência" no "Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo-DER", com a finalidade de obter cópia (Fotografia) do estudo técnico específico do Km 252 + 400m da Rodovia SP-25 e ART referente à instalação do citado equipamento (fls.37).

Em 30/08/2011, a UGI-Centro envia o "Ofício nº 2769/2011-UGI-Centro" ao DER/SP, cientificando-o de que tomou conhecimento do fato de, no Km 252+400m, da Rodovia SP-255, foi instalado um equipamento para medição eletrônica de velocidade de veículos, pela empresa FISCALTEC TRÁFEGO E AUTOMAÇÃO LTDA., cuja operação fica sob responsabilidade da empresa SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL L TDA.".
Assim, solicita a esse Órgão Público, com fito de atender ao processo administrativo originado pelo "Protocolo 103852", das fls. 02, que forneça cópia do estudo técnico da instalação do referido equipamento, bem como cópia do contrato firmado e o número da "ART" registrada com relação a esse serviço (fls. 39).
Em 15/09/2011, a Agente Fiscal Efigênia Almeida Fernandes, através de "e-mail", indaga junto àquele órgão sobre o referido ofício, sendo-lhe informado que foi enviado expediente ao "Departamento de Radar

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

(COTR)", para que fosse respondido um dos questionamentos e retornou ao "Departamento de Contratos" (COT), para que o assunto fosse finalizado e posterior resposta oficial ao CREA/SP (fls. 40).
Em 17/11/2011, a UGI-Centro recebe do "Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo-DER" o ofício nº 012108/17/CO/2011 (COTR), a documentação solicitada, constante das fls. 41 a 82, protocolo 173722.
Em 14/12/2011, o Chefe da UGI-Centro, tendo em vista o recebimento da documentação recebida do DER/SP, decide que o processo retorne à Unidade de Botucatu (fls. 84).
Em 03/02/2012, o Eng. Civil Márcio de Almeida Pernambuco protocola (Protocolo nº 17869) na UOP de Avaré requerimento pedindo "Vistas" ao Processo SF- 001144/2011, referente à denúncia que formulou em 29/06/2011 (fls. 86).
Às fls. 87, a "Consulta Resumo Profissional" do Eng. Civil Márcio de Almeida Pernambuco neste Conselho.
Em 03/02/2012, o Chefe da UGI-Botucatu responde através do Ofício nº 003/2012, à solicitação daquele profissional, feita em 03/02/2011, protocolo nº 17869, indicando-lhe a comparecer na Unidade Operacional do CREA/SP em Avaré, formalizando o pedido de expedição de certidão especificando as peças de seu interesse e efetuando o pagamento das taxas devidas (fls. 88).
Na mesma data, o Engº Márcio de Almeida Pernambuco, comparece à Unidade de Avaré, oportunidade em que deu "Vistas" ao processo e solicitou "Certidão de Interior Teor" das páginas 02 a 84e capa do processo (fls. 89).
Em 15/02/2012, o citado profissional comparece à UOP-Avaré e protocola seu pedido de "Certidão de Inteiro Teor" (Protocolo 24688), fls. 90 e 91, efetuando o pagamento da respectiva taxa para tal, em 27/02/2012 (fls. 92).
Na mesma data, o chefe da UGI-Botucatu expede a "Certidão nº 001/2012", na qual consta "CERTIFICAR" que, por requerimento protocolado na UOP-Avaré, sob o no 24688, em 15/02/2010, pela parte interessada e, conforme Portaria nº 001/2010 é expedida a "Certidão de Inteiro Teor das Informações Constantes de Nossos Arquivos", sendo anexadas à mesma as cópias de folhas 01 (Capa) à 84, do "Processo SF-001144/2011", em nome do CRENSP-Análise Preliminar de Denúncia (fls. 93).
Às fls. 94, a Agente Administrativa Adriane Brandão Louzada traz ao processo a sua "Informação", da qual extraímos os seguintes tópicos:
1- O presente processo trata de denúncia sobre possível irregularidade na instalação de Radar no Km 252+400m da Rodovia SP-255".
2- Às fls. 06, cópia impressa da página do DER na INTRANET, informando a localização do radar Portátil/Estático na rodovia e km indicado na denúncia.
3- Das fls. 08 a 19, cópia da legislação citada na denúncia referente à instalação de radares em rodovias.
4- Das fls. 20 a 23, "ART's" de contratos ente o DER/SP e as empresas citadas, obtidas junto ao sistema de consultas do CREA/SP.
5- Das fls. 24 a 28, dados do cadastro do CREASP, referente ao registro das empresas fornecedora e operadora do radar, objeto da denúncia.
6- Das fls. 29 a 33, fotos do local de instalação de radar na rodovia nos dois sentidos (Norte e Sul).
7 - Das fls. 41 a 84, documentação obtida junto ao Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de São Paulo.
8- Em 03/02/2012, conforme Protocolo 17869/2012, fls. 85 e 86, o Denunciante, Eng. Civil Marcio de Almeida Pernambuco, solicita cópias e/ou Vistas do processo.
9- Em 15/02/2012, conforme Protocolo 24688/12, fls. 90 e 91, o Denunciante solicita "Certidão de Inteiro Teor" do processo.
À vista do exposto, a denúncia e documentos apurados, sugere, com a concordância do Chefe da UGI-Botucatu, o envio do processo à esta Câmara Especializada em Engenharia Civil-CEEC" (fls. 94).
Parecer:
Considerando que a empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. (pessoa jurídica de direito privado) indicou como preposto e responsável técnico pelo contrato nº 15.282-1 - Lote 1 (Execução de serviços de operação e coleta de imagens de equipamentos eletrônicos de fiscalização e registro das infrações de excesso de velocidade, tipo estático e fixo, nas rodovias concedidas às empresas privadas, bem como locação, manutenção e coleta de imagens de equipamentos fixo nas rodovias sob sua responsabilidade da DERSA, divididos em quatro lotes) o Engº Eletricista João Carlos Ferreira - CREAPR 81.683/D e sua

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

respectiva ART sob nº 92221220080070499;
Considerando que às fls. 44 a 49 se referem ao "ESTUDO TÉCNICO: INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE" sob a responsabilidade pela elaboração do estudo técnico e responsável do órgão de trânsito perante o CREA o Eng.º Civil JOSÉ LUIZ MOREIRA - CREASP 44162/D e que o mesmo não apresentou ART referente a tal estudo.
Considerando que a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66 e demais cominações legais;

Voto:
Voto pelo "acolhimento da denúncia", efetuada pelo Conselheiro Márcio de Almeida Pernambuco, e ao envio deste processo a UGI-Centro para que seja lavrado um "Auto de Infração, contra o Eng.o Civil JOSÉ LUIZ MOREIRA – CREA/SP 44162/D tendo em vista a não apresentação da respectiva ART referente ao "ESTUDO TÉCNICO" infringindo assim ao disposto na Lei 6.496/77 artigos 1.0 e 2.0.

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-452/2015** *MOACYR NICASTRO FILHO* ***Relator*** UMBERTO GHILARDUCCI NETO

Proposta

Trata-se de profissional com elevado número de processos éticos já existentes, segundo relato. Na presente denúncia, deparamos com descrição de atos que tipificam, em tese, "condutas vedadas ao profissional no exercício profissional", conforme Artigo 10, Código de Ética Profissional, item I, letra "a"; por descumprir voluntariamente e injustificadamente com deveres de ofício.
Portanto, somos de parecer do encaminhamento à Comissão de Ética, para as devidas providências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-296/2013** *CREA-SP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Trata o presente processo da análise preliminar de denúncia on line formulada anonimamente em face da montagem de tendas para a realização do tradicional Baile do Havaii promovido anualmente pela Associação Atlética Socorrense;

Em diligência realizada apurou-se o Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Socorro, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros aprovado com exigências entre outras, de apresentação de ART de Instalação dos Equipamentos de proteção contra incêndio, ART de Controle do Material de Acabamento e Revestimento e ART de Instalações Elétricas;

De fls.11 encontra-se a ART de Projeto e Instalação de Equipamento de Combate a Incêndio e Pânico nº92221220121588598 em nome do Eng. Civ. Herlan José Bonfá;

De fls. 12 encontra-se a ART de Projeto e Instalação Elétrica de Baixa Tensão nº92221220121589909 em nome do Eng. Eletricista Tomás D'Aquino Frattini;

De fls. 14 encontra-se a RRT referente à estrutura, montagem e estabilidade dos equipamentos: um Palco 08x6,60, uma cobertura 12x30, cinco tendas 05x05, duas tendas 10x10, uma tenda 04x04 todas com cobertura em lona San-Suy de PVC, Sanluz IVBL com proteção de 75% da caloria solar anti-chama e anti-mofo, dez banheiros químicos e 01 banheiro para deficiente, 100mts de grade e 100mts de fechamento para execução do baile do hawaii;

Considerando que a este Conselho cabe fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior;

Voto pelo arquivamento do presente processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-480/2015** *FLAVIO REIS DE OLIVEIRA* ***Relator*** RENATO BARRETO PACITTI

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Martins Despachos e assessoria em Logística Ltda., em 20/03/2015, contra o engenheiro Civil Flavio Reis de Oliveira.
Alega a denunciante que contratou o engenheiro Civil Flavio Reis de Oliveira através de sua empresa Arthe Engenharia e Construções Ltda., para prestação de serviços técnicos de engenharia civil para construção de galpão comercial na rua Foz de Iguaçu, 351, Poá e o profissional deixou de comparecer à obra desde o final de 2014; que a obra, que deveria terminar em julho/2014 não foi concluída principalmente pelo abandono da mesma pelo profissional.

Conforme as informações apresentadas as fls 33 e 33 verso, constam o seguinte:

Às fls. 03 a 18 do processo correspondem à denúncia e os documentos juntados pelo denunciante.

Às fls. 19 a 23 do processo correspondem aos documentos juntados para instrução pela UGI.

Às fls. 25 a 36 do processo, apresentam manifestação do engenheiro civil Flavio Reis de Oliveira com suas explicações e alegações em sua defesa, com juntada de documentos.

PARECER

-Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

-Considerando o Artigo 2º e 8º da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

-Considerando a denúncia formulada pela empresa Martins Despachos e Assessoria em Logística Ltda. e os documentos apresentados;

-Considerando a manifestação do Engenheiro civil Flavio Reis de Oliveira em sua defesa e os elementos juntados ao processo;

-Considerando que o atraso na obra não configura Infração Ética, portanto não passível de análise e

punição do CREA-SP, devendo ser questionada na Justiça Civil Comum, que poderá dirimir as questões elencadas pelo denunciante;

-Considerando que os elementos constantes no processo não caracterizam infração ao código de Ética Profissional, conforme Resolução 1002/02 do CONFEA ;

VOTO

Pelo arquivamento do processo, considerando não haver indícios de infração ao código de Ética Profissional, conforme Resolução 1002/02 do CONFEA, por parte do engenheiro civil Flavio Reis de Oliveira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

VII . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-760/2015** *THARSIANE KONRAD* ***Relator*** ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO

Proposta

I - HISTÓRICO:

O presente SF trata de apuração de atividades da interessada junto à ANP- Agência Nacional de Petróleo.
A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em análise do Processo SF-20315/2004 de apuração de atividades da ANP, decidiu pela abertura do presente SF e encaminhamento do mesmo à CEEC conforme fls. 182 e 183.
A interessada atua no cargo de Especialista em Regulação de Petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural junto à Agencia Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (fls. 74 e 75).
Às fls. 99 encontram-se as atribuições do cargo segundo a Lei Federal 10 871/2004.
Às fls.148-156, encontra-se o Edital Público com a descrição sumária das atividades dos cargos e requisitos que incluem o registro no órgão de classe (grifo nosso).
Às fls. 157-159 pode-se observar a nomeação da interessada.
Às fls. 184 R registra-se que a interessada está com registro interrompido no CREA – PR e não possui visto no CREA SP.

II – PARECER:

A Lei Federal 5194/66 cita:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
.
.
.
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;

c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

Também segundo a Resolução CONFEA 1007/2003
Art. 37 Constatado durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à atuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao CREA suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.
Paragrafo único: ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.

Citamos ainda a Lei Federal 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5 194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Resolução CONFEA 1008/04

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade

Baseando-nos na Lei Federal 9784/99

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

PASSO AO MEU
III- VOTO:

A profissional Tharsiane Konrad exerceu ilegalmente a profissão por estar com seu registro interrompido e inadimplente com o Sistema desde 2009, assim, infringindo o Art. 55 da Lei 5194/66 cuja penalidade está prevista na alínea "b" da art. 73.
•Comunique-se ao CREA PR a situação para a suspensão da interrupção do Registro por perda de direito;
•Pagamento da anuidade a partir da data de constatação da infração;
•Vistar o registro no CREA SP;
•Recolhimento de ART por exercer cargo/função, sendo sua falta sujeita a multa conforme a Lei Federal 5194/66 Art. 73 alínea "a";
•Encaminhar o presente SF à Ética para apuração de infração ao

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-1458/2013 V2** *JESUS VICENTE CASTELANO JUNIOR* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

Em 04/03/2015 a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil após apreciar que embora o interessado tenha assinado um TAC (Termo de Ajuste de Conduta) junto ao CREA SP (fls 153 a 155) e não cumprido o mesmo de forma correta, prosseguindo com a emissão de um termo excessivo de ART's caracterizando em tese possível acobertamento e empréstimo de nome consubstanciado também pelo fato de que ao ser apresentado ao mesmo uma relação de 22 ART's de obras em andamento o interessado divergiu na narrativa do verdadeiro estágio em que as mesmas se encontravam.
Por esta razão a CEEC decidiu encaminhar à CPEP para que examinasse a conduta do interessado à luz do código de ética do sistema Confea-Crea.
Em 07/03/2016 após análise e relato da CPEP foi deliberado por unanimidade o que segue:
1. Que são suficientes os subsídios constantes nos autos, ficando portanto dispensada a oitiva das testemunhas arroladas na folha 517, aprovando-se o ponto de vista do relator, e concluindo por recomendar à Câmara Especializada de Engenharia Civil, o arquivamento do processo, por considerar que não houve má conduta pública ou conduta que justifique nesse momento o impedimento da prática da profissão com o cancelamento do registro do profissional.
2. Complementarmente, esta CPEP sugere à CEEC, acionar a SEFISC para averiguar o comportamento atual do profissional no que tange as questões apontadas no TAC.

PARECER E VOTO:

Considerando toda análise deste extenso processo voto em concordância conforme deliberado pela CPEP - Comissão Permanente de Ética Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-93/2013** *ANA PAULA DE OLIVEIRA BREGGI* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

Histórico:

Processo aberto por denuncia protocolada (06/12/2012) por vizinho de fundos, que reclamava de rachaduras na edícula do seu imóvel, onde teria ocorrida pelo inicio da construção do empreendimento, e, que, do exposto pelo agente da UGI e pelo assistente do técnico, foi verificado que o sinistro teria ocorrido três dias depois da denuncia on-line, assim, no dia 09/12/2012 eis que a Edícula e parte do piso do quintal do denunciante desliza em direção a obra da denunciada, afetando também o encanamento da piscina.
Verificadas a ARTs nº 92221220121021594 de projeto, o registro da profissional, tudo em conformidade, e já na data de 19/12/2012 a prefeitura/defesa civil, já havia interditado a obra solicitando providencias urgentes, em escoramento e contenção.
As ARTs de projeto de contenção e escoramento de autoria da denunciada recolhida em 31/01/2013, com complementares de outros profissionais para contenção e escoras metálicas emergenciais para as divisas com risco de desabamento 31/01/2013 e 07/01/2013 respectivamente e seus projetos apresentados.
Na ocasião o senhor agente da UGI, recebeu a profissional denunciada apresentando-se para prestar esclarecimento, e fez apenas o relato que era a responsável técnica, que afixou a placa de responsabilidade técnica, etc.
De acordo com a folha 24 do processo, Projeto Planialtimétrico, verificamos da frente para os fundos, uma diferença de nível de 5,50 mts.
Este processo foi enviado para a CEEC para relato como sendo assunto de "APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
Os danos causados pelo sinistro, já foi acordado que seriam de responsabilidade do proprietário da obra, que restabeleceria a ordem do imóvel atingido.
Este relator pede que a profissional preste esclarecimento por escrito sobre a possível possibilidade do estudo de contenção anterior ao sinistro.
No atendimento á solicitação a profissional alega que foi mantida distancia das edificações vizinhas, inclusive da edificação dos fundos, alega ainda que devido as chuvas houve deslizamento de parte da terra deixado por segurança, e ainda relata que só depois do deslizamento viu-se que o aterro da edícula foi executado com material inerte, entulho, portanto material sem estabilidade e que o imóvel em questão não possuía projeto de construção e assim não possuía segurança.
DISPOSIÇÕES LEGAIS:
LEI N° 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977-Institui a "Anotação de Responsabilidade
Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Ali. 1°· Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
DECISÃO NORMATIVA N° 069, DE 23 MAR 2001
Dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências.
(...)
DECIDE:
Art. 1° O profissional que se incumbir de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições, quando tal fato for constatado por meio de perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica, devidamente registrada no CREA, caracterizando

imperícia, deverá ser imediatamente autuado pelo CREA respectivo, por infração ao Código de Ética Profissional.
Art. 2° O profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, é imprevidente e pratica ato ou atos que caracterizem a imprudência, ou seja, não leva em consideração o que acredita ser fonte de erro, deverá ser autuado pelo CREA respectivo por infração ao Código de Ética Profissional, após constatada a falta mediante perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica devidamente registrada no CREA.
CODIGO DE ETICA PROFISSIONAL (...)
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8° A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-Ia, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores
Da natureza da profissão:
II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exjge conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de Livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

Voto:
Todo projeto e/ou obra objetiva-se de estudo e aplicação de Normas distintas, de acordo com sua aplicação e necessidade. A configuração de desnível dos 5,50 metros da frente aos fundos do empreendimento, já necessitaria do estudo citado no relato anterior, pois, existem vários fatores aos quais não estão previsto no decorrer da obra.
Como este processo vem com as ARTs de estudos de contenção das divisas firmadas após o sinistro, como a profissional declara que o deslizamento ocorre devido as chuvas, que o aterro não possuía segurança decorrente da composição do mesmo, que deixou uma distancia de segurança, acredito que há indícios de falta ética, infringindo o Artigo 8°,inciso VI, do código de Ética, assim, Sou de parecer e voto pelo envio deste processo para analise na Comissão Permanente de Etica .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-1482/2014** *AMSTERDÃ REMOÇÃO DE ENTULHO LTDA - EPP* ***Relator*** IEDUARDO MAKOTO GUSHIKEN

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo de Apuração de Atividades por possível exercício de atividade de empresa sem registro neste Conselho, por parte da empresa Amsterdam Remoção de Entulhos Ltda. EPP, CNPJ: 04171.574/0001-81, localizado na Rod. João Dias, n° s/n , Km 88, CEP07.053-171, município de Guarulhos - SP, para apurar se a atividade desenvolvida atualmente, segunda uma das coproprietárias, que é a locação de caçambas estacionárias, transbordo e triagem, tem a obrigatoriedade de registro no CREA - SP.

Consta no Objeto Social da matriz: coleta e remoção de entulhos e terras e sobras de materiais de construção, locação de caçambas estacionárias, serviços de terraplanagem, remoção de lixo industrial. Na filial: comércio de materiais para construção em geral, coleta e remoção de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, locação de caçambas estacionárias e de equipamentos para construção civil, tais como máquinas, equipamentos, ferramentas elétricas e manuais, estruturas metálicas e acessórios, locação de andaimes, serviços de terraplanagem, remoção de lixo industrial, transbordo e triagem de material de construção civil, comércio de sucatas e de metais, aparas de papel e papelão, retalhos e sobras de plásticos, madeira, gesso e vidros de construção civil.

Em solicitação de baixa de responsabilidade técnica de responsabilidade técnica formulada pelo Engenheiro Civil Kozo Hirata referente à ART nº 92221220130994564, pelo transporte de resíduo sólido classe 11, foi verificado que apesar do extenso objeto social da empresa, realiza apenas as atividades de locação de caçambas estacionárias, remoção de entulhos de construção civil, que são enviados à área de transbordo e triagem do material recebido para posterior destinação (fls. 02 a 04).

Desta forma, considerando o relato da fiscalização e o questionamento da Engenheira Ambiental Lisley Meneghett Manente CRA - SP sob nº 5069220369, quanto a obrigatoriedade, ou não, de registro da Amsterdam Remoção de Entulhos Ltda. Passaremos a emitir as devidas considerações.

PARECER:

Considerando a Lei Federal n° 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(....)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8° desta Lei.

Art. 7°_ As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro--agrônomo consistem em: a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e)Fiscalização de obras e serviços técnicos; f)Direção de obras e serviços técnicos; g)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8° - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(.....)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(....)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Considerando a Lei Federal nº 6839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:
"Art. 1 ° - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

VOTO:
Considerando que as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa na área de Engenharia Civil, são atividades de obrigatoriedade de Registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei Federal nº 5.194/66 e nº 6.839/1980, VOTO pela obrigatoriedade de Registro da empresa interessada neste.

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
150	**SF-803/2015**	*RCA REQUINTE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA*
	Relator	UMBERTO GHILARDUCCI NETO

Proposta
Conforme exposto, trata-se de empresa que se ocupa entre outras atividades da prestação de serviços, através do uso de equipamentos para transporte e elevação de cargas (até 70 toneladas),dentre outros junto á construção civil e demais aplicações, se não vejamos, os "equipamentos", quando da sua aquisição estão cobertos por responsabilidade de profissionais habilitados, quanto aos seus projetos, dimensionamento, especificações, inclusiva capacidade de carga, operacionalidade entre outros. Resta saber após a aquisição, durante o uso específico , manutenções necessárias, quem se responsabilizaria por garantir, principalmente a segurança, no planejamento e execuções das operações, onde não se pode garantir que a clientela conte sempre com profissional habilitado.
Portanto, tendo em vista que a caracterização da atividade se de Engenharia ou não, esta sujeita a análise do Conselho, meu parecer e voto e de que trata-se de atividade afeta a área da Engenharia Mecânica.
Encaminhe-se.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-1389/2012** *SIMAR BOUCAS* ***Relator*** MARCOS WANDERLEY FERREIRA

Proposta

Trata-se o presente processo de apuração de irregularidades no exercício de profissão do Técnico em Edificações Silmar Bouças, face os serviços executados constantes no ART de n.º 92221220080867047 e suas atribuições profissionais.
Conforme consta na referida ART o profissional prestou serviços de revestimento da fachadas, revestimento do piso e reforma do telhado com área de 3.500m² para o Condomínio Edifício Orion, localizado à rua Luiz de Farias n.º 109, município de Santos.
Considerando suas atribuições registradas no Conselho sob n.º 5062338096,com atribuições art. 4º decreto 90.922/85.
Considerando a norma, item 8 da civil. Considerando serviço desenvolvido.

VOTO: Entendemos que o interessado não tem atribuição para desenvolver atividade descrita na ART (folha 3), devendo portanto ser autuado como incluso na línea b do art. 6º da Lei 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-1047/2015** *SUMMER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para apuração de atividades e posterior análise e elaboração de parecer fundamentado referente a empresa Summer Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Na folha 76 é encaminhado pelo Engenheiro Civil Marcos Teixeira Gerente de Departamento do CREA-SP-UGI de Santos.
Nas folhas 77 a 80 (frente e verso) do referido processo encontra-se um resumo de todos os fatos apurados. Para melhor esclarecimento transcrevo um resumo do mesmo:

A empresa Summer Empreendimentos Imobiliários Ltda não apresenta registro e sem a participação efetiva e autoria de profissional habilitado e registrados neste Conselho. A interessada tem como objetivo social "desenvolvimento, implantação e comercialização de unidades de um empreendimento imobiliário" (fl16).
Nas folhas 6 e 7 a interessada empresa Summer Empreendimentos Imobiliários Ltda foi notificada para registrar-se neste Conselho.
Nas folhas 9 a 66 a mesma manifesta-se alegando não exercer engenharia, apenas comercializa unidades residenciais.
Na folha 66 consta a ART N0 92221220090775869 do Engenheiro Civil Salvador Rodrigues Franzese, com valor de contrato R$10.000,00.
Na folha 68 o Engenheiro Civil Salvador Rodrigues Franzese foi notificado para regularizar a ART N0 92221220090775869 por estar em desacordo com o valor de contrato e não constara o nome da contratada.
Nas folhas 70 e 71 o Engenheiro Civil Salvador Rodrigues Franzese manifesta-se informando que o identifica como responsável técnico da obra, devidamente habilitado e que o valor de R$10.000,00 foi o estabelecido e estipulado entre Notificado e a empresa contratante. Informando que o valor do contrato da taxa de administração era de R$ 1212397,90. No entanto informa que recolherá nova ART nos moldes da referida Notificação o que o faz nas folhas 72 e 73. O mesmo o fez com o valor que deveria recolher na data da assinatura do contrato no valor máximo de R$750,00.

II – Considerando:

Os documentos apresentados pela UGI-Santos, as solicitações efetuadas à empresa responsável e ao Engenheiro Civil Salvador Rodrigues Franzese e os esclarecimentos efetuados por ambos (empresa Summer Empreendimentos Imobiliários Ltda e Engenheiro Civil Salvador Rodrigues Franzese).
Não se encontrando nenhuma falta de documento necessário ao CREA.
Não se constatou outros processos de mesma natureza junto aos envolvidos.
Constam no referido processo a situação de registro e ARTs anotadas pelos envolvidos nos projetos e prestações de serviços.

III – VOTO:

Pelo arquivamento do referido processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-1049/2015** *CREA-SP* ***Relator*** NELSON GERBASI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

-Trata-se de apuração de atividades decorrente de acidente de desabamento de um sobrado;
-As fls. 21 vai juntada cópia da A.R.T. 92221220150170249 registrada em 09/02/2015 do Engenheiro Civil José Roberto da Silva, referente a direção de projeto da obra em questão, constando no item 5. Observações: "Esta ART refere-se a projeto e responsabilidade técnica para execução de reforma na edificação acima, sem aumento de área. obs.: imóvel assobradado";
- As fls. 10 vai juntada cópia do requerimento à prefeitura municipal de Cubatão solicitando Licença para Reforma, protocolado em 24/02/2015;
- A empresa Bomsil Construtora Ltda. (proprietária do imóvel) foi notoficada para prestar esclarecimentos e documentos (fls. 25) e se manifesta (fls. 26 a 31);
-A empresa Bomsil Cosntrutora Ltda. encontra-se registrada neste Conselho (fls. 22 e 24);

PARECER:

-Considerando a informação da UGI de Santos as fls. 24;

-Considerando a Notificação 1378/2015 – OS 5184/2015 da UOP Cubatão endereçada à empresa Bomsil Construtora Ltda.;

-Considerando a manifestação da empresa as fls. 26 a 31;

-Considerando o Resumo do Profissional as fls. 23, referente ao profissional Engenheiro Civil José Roberto da Silva;

-Considerando a A.R.T. n.º 92221220150170249 registrada em 09/02/2015 do Engenheiro Civil José Roberto da Silva, referente a obra em questão.

VOTO:

-Pela restituição do presente processo à UGI de Santos, conforme a Instrução n.º 2559 do CREA-SP de 17/9/2013, no sentido de notificar o profissional Engenheiro Civil José Roberto da Silva – CREA-SP 0600660970, a prestar esclarecimentos em face do objeto da apuração de atividades no acidente da obra em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
154	**SF-1036/2011**	*ENPA – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.*
	Relator	ANTONIO LUIZ GATTI DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se de empresa com registro cancelado e sem a participação de profissional legalmente registrado neste Conselho.

A interessada: ENPA – Pavimentação e Construção Ltda., foi autuada por infração ao Artigo 64, da Lei Federal nº 5.194 de 1.966, em 26/10/09 (fls. 11, pagou a multa (fls. 12).

CONSIDERAÇÕES:

Considerando os autos do processo onde foi dada a continuidade ao processo de ordem SF 488/2.009, com vistas a apurar as atividades, e se fosse o caso, lavrar auto de infração por reincidência ao artigo 64, parágrafo único da lei nº 5.194 de 1.996.

Considerando o pagamento ANI nº 2.623.645, e despacho do encerramento do processo SF nº 00488/2.009, conforme folhas 11 e 14.

Considerando os Ofícios nº 134/2.010 e 037/2.011, notificando a ineressada novamente a providenciar a regularização de seu registro, conforme folhas 16 a 20.

Considerando as informações apresentadas pela interesada, constantes das folhas 17 a 45, que testam a inatividade da interessada.

Considerando que em 08 de agosto de 2.011, conforme determinação do Coordenador da CEEC, na folha 48, o processo poderia ficar arquivado por 12 (doze) meses para futura verificação.

Considerando que conforme certidão do Poder Judiciário de Ferraz de Vasconcelos (fls. 50), e cuja original encontra-se arquivada na folha 19 do processo F nº 3725/1.979, da referida inetressada, está comprovado que a mesma está com processo de falência e concordata em andamento, e totalmente paralisada.

Considerando que a fiscalização informa em 01 de setembro de 2.015, que a interessada ENPA-Pavimentação e Construção Ltda. encerrou suas atividades (fls. 50 e 51).

VOTO:

Voto pelo "ARQUIVAMENTO DO PROCESSO", e encerramento definitivo do mesmo, contra a interessada ENPA – Pavimentação e Construção Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

VII . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-1052/2013** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de denúncia formulada em 05/07/2013 pelo Sr. Carlos Alexandre da Costa Pignatari contra a Construtora RC e seus responsáveis.

Em 05/07/2013, o Sr. Carlos Alexandre da Costa Pignatari protocolou denúncia contra a Construtora RC e seus responsáveis referente à obra no Condomínio Villas de Bonsucesso em Guarulho/SP quanto ao não atendimento aos quesitos de segurança, não utilização de equipamentos de proteção individual por parte dos funcionários, guindaste próximo a rede elétrica, obra não se encontra devidamente cercada e sem placa de identificação do responsável pela obra e falta de respeito do responsável técnico perante os moradores (fl. 09).

Em 19/08/2013, o Engenheiro Civil Luiz Antônio Galvão Alves de Oliveira, creasp nº 0600375475, sócia da empresa RC Construções Ltda e responsável pela obra, protocolou manifestação no CREA-SP à respeito da denúncia acima mencionada (fls. 13 a 52). Conforme explicado pelo engenheiro, o empreendimento Villas de Bonsucesso é constituído de 244 unidades habitacionais assobradas construídas por partes em forma de vilas independentes, existindo uma separação física através da própria Rua B já devidamente implantada entre as vilas existentes e as em construção, já existindo inclusive muros em blocos de concreto nas divisas sem nenhum acesso, voltados para esta rua, não existindo, portanto nenhuma interferência da obra que ponha em risco a segurança dos moradores. Quanto às montagens utilizando-se de guindaste esclarece que tanto o seu operador, Sr. Sebastião Nascimento, quanto o encarregado de montagens, Sr. Francisco Ezio, são pessoas experientes e que trabalham em montagens semelhantes há mais de 25 anos. Quanto a existência de rede elétrica próxima às construções alega que a distância e a altura da rede em relação às construções são perfeitamente compatíveis com a segurança desejada e necessária. Quanto aos equipamentos de proteção individual como capacetes, botas, cintos de segurança e outros são devidamente fornecidos aos funcionários. Quanto a falta de placa de identificação do responsável pela obra, informa que ela havia desaparecido porém já foi reposta conforme foto encaminhada anexa (fl. 21).

Através do ofício nº 4700/2013 – UGIGUARULHOS (fl. 55), a empresa foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, proceder ao devido cumprimento da NR 18, em seu item 18.30.1.

Em 17/10/2013, o Engenheiro Civil Luiz Antônio Galvão Alves de Oliveira protocolou manifestação na qual informou que existe uma rua separando o conjunto habitacional existente das novas obras e implantações, existindo inclusive muros em blocos de concreto, sem nenhuma abertura de acesso, separando as unidades habitacionais existentes e o canteiro de obras em objeto. Desta forma, será providenciada sinalização através de cordas e placas de sinalização proibindo a entrada de pessoas estranhas ao canteiro de obras, proibindo inclusive o acesso a parte da rua em objeto, hoje somente utilizada pela construtora (fls. 56 a 63).

Através do ofício nº 357/2014 – UGIGUARULHOS (fl. 70), a empresa foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, apresentar cópia do PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho e respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

À fl. 73, o processo é despachado pela UGI Guarulhos à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, ressaltando que não houve resposta por parte da empresa ao ofício nº 357/2014 - UGIGUARULHOS.

PARECER E VOTO

•Considerando apuração da Agente Fiscal;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

•Considerando manifestação da denunciada;
•Voto pelo arquivamento do processo, tendo em vista que não há indícios de infração ética pelo profissional.

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**SF-1470/2012** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta
I – Histórico:

Trata-se o presente processo de análise preliminar de denúncia feita por Camila Reberte de Andrade contra a Construtora Cury, referente a possíveis irregularidades em obra situada na Av. Guarulhos, 2850, Guarulhos/SP.

Do processo destacam-se:
•Fls. 03 a 09, Denúncia protocolada pela sra. Camila Reberte de Andrade.
•Fl. 10, Ofício nº 9031/12 – UGI Guarulhos comunicando a denunciante da abertura do presente processo.
•Fl. 11, Ofício nº 9198/12-UGI Guarulhos solicitando a construtora que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, se manifeste formalmente acerca da denúncia. Solicitando, ainda, que também informe se houver outros profissionais ou empresas envolvidos no serviço em referência, bem como que apresente cópia da ART registrada para os serviços prestados no empreendimento em questão.
•Fl. 13 a 18, Manifestação da construtora e anexos.
•Fl. 19 a 31, Pesquisas no Sistema Creanet em nome da denunciada e seu responsável técnico e ARTs.
•Fl. 32, Informação do Agente Fiscal e Despacho do Gestor determinando o encaminhamento do processo à CEEC.

PARECER E VOTO
•Considerando denuncia apresentada;
•Considerando manifestação da denunciada;
•Voto pelo arquivamento do processo, tendo em vista que não há indícios de infração ética pelo profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-1/2015** *JOÃO PAULO PILA DALOJA* ***Relator*** CARLOS CONSOLMAGNO

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Engenheiro Civil Francisco José Vela contra o profissional Engenheiro Civil João Paulo Pila Daloja, cf fls 03 e 04, onde afirma que o Eng Francisco é funcionário da Fundação Casa, autarquia do Estado de São Paulo e também mantém contrato de prestação de serviços para outras duas empresas privadas e que neste caso haveria incompatibilidade de horários entre a atividade pública e privada.

Apresenta documentos que comprovariam a denúncia, inclusive contrato particular de prestação de serviços com a empresa Searon Construtora Ltda (fls 9).

Às fls 29 a 31 o Engenheiro João Paulo faz sua defesa, alegando que como servidor engenheiro não estaria submetido a regime de dedicação exclusiva. Alega ainda que diferentemente do que consta do contrato celebrado com a empresa Searon ele não cumpre as 40(quarenta) horas semanais.

Às fls 37 a fiscalização informa que o contrato apresentado às fls 9 pela denúncia diverge do que consta no processo F150006/02 V2.

A empresa SEAROM CONSTRUTORA às fls 42 protocola esclarecimentos sobre o contrato de prestação de serviços, onde afirma que utiliza do acervo do Engenheiro João Paulo para a comprovação da capacidade técnica em licitações e que possui com o mesmo 2(dois) contratos de prestação de serviços ,um correspondente a serviços de assessoria e acompanhamento técnico e outro para pagamento pela utilização do acervo do engenheiro em licitações.

Às fls 45 o próprio engenheiro João Paulo Pila Daloja expõe a existência de dois contratos, onde afirma literalmente que um se refere ao pagamento pela utilização do acervo em licitações, utilizando se dos mesmos esclarecimentos firmados pela Searom construtora.

Às fls 78 o engenheiro João Paulo afirma que não registrou ART referente ao cargo de engenheiro na Fundação Casa e às fls 79 declara que seu horário de trabalho na Fundação Casa consiste de 40 hs semanais, quais sejam, de segunda a sexta-feira das 09:00 às 18:00 com uma hora de intervalo para almoço.

Às fls 80 temos um resumo do horário de trabalho do profissional, sendo que consta no processo F-1218/2013, de segunda a quinta-feira das 16:00 às 18:00 hs e às sextas-feira das 8:00 as 12:00 hs na empresa SQUADRO. Na Fundação Casa de segunda a sexta-feira das 8:00 as 18:00 hs e na empresa Searom 40(quarenta) horas semanais sem horário pré-fixado, totalizando 92 horas semanais de trabalho.

Parecer:

Informação prestada pela assessoria técnica às fls 86 verso, afirma que o Engenheiro João Paulo solicitou baixa da responsabilidade técnica das empresas privadas Searom e Squadro, então deixo de analisar a validade de sua indicação ou a revogação das mesmas.

Já com relação às divergências nos horário e contradições firmadas pelo profissional junto à empresa Searom Construtora, há fortes indícios de que o profissional cometeu falsa afirmação, quando apresenta primeiro uma declaração de que não cumpre jornada fixa na Fundação Casa e depois ele mesmo apresenta declaração de horário de trabalho de 8(oito) horas diárias, tornando totalmente impossível cumprir com as obrigações assumidas pela responsabilidade técnica das empresas privadas.

A empresa Searon afirma e o profissional confirma que este "vende ou empresta" o seu acervo técnico para uso em licitações, contrariando tudo que se preza em referência à ética profissional, ficando sujeito às penalidades decorrentes de tal atitude.

Também consideramos obrigatório o registro de ART referente ao cargo e função exercido pelo profissional na Fundação Casa, visto seu registro em carteira e atividades desenvolvidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Voto
Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por ter indícios de possíveis infrações ao Código de Ética, afrontando os artigos 8º item III, artigo 9º item II inciso "d" e artigo 10º item III inciso "d" do referido Código de Ética Profissional ,Resolução 1002/2002 do CONFEA e ainda por infringir o Art 6º alínea "c" da Lei Federal 5.194/66.

Pela notificação ao profissional Eng João Paulo Pila Daloja, para que registre ART de cargo e função referente ao seu emprego de engenheiro junto à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, conforme registro em carteira de trabalho, com prazo de atendimento de 10(dez) dias, fim do qual não tendo sido recolhida a ART, seja o mesmo autuado por infração ao art 1º da Lei 6.496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-1131/2010** *CREA-SP* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

Em um breve histórico,em 15/06/10,ocorre denuncia formulada pelo Engenheiro Eduardo Augusto de Assis Berriel contra Takaoka Engenharia, referente a obra situada na Rua das Palmeiras , 333, Marília/SP ,sendo esta obra, no alinhamento de divisa entre duas residencias, sendo a residência lindeira de propriedade do denunciante e ele questíona que constando que os serviços de impermeabilização de muro de arrimo teriam sido feitos sem o devido cuidado para garantir a segurança dos moradores interessados, e, que o suposto muro estaria sem a segurança de verificações exigíveis em um calculo de empuxo,já que ocorreu a retirada de terra que encostava no referido muro e depois da impermeabilização deverá ser feita novamente o aterro e na execução da retirada do piso, a empresa de engenharia teria retirado o alicerce do muro de propriedade do Engenheiro Eduardo Augusto De Assis Berriel, sendo que o denunciante já tinha uma AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM IMOVEL URBANO N° 407/09,que cita a umidade proveniente do imóvel da re como a causadora dos danos no imóvel da vitima(aqui,denunciante).(fls. 04/07).Diligencias foram feitas para solicitar a ARTs de impermeabilizações na empresa Takaoka, obtidas e que, manifesta a respeito da denuncia, enviada pelo Engenheiro Civil Júlio Mamoru Takaoka, responsável técnico da empresa TT Engenharia e Construção Ltda, encaminhando, em anexo, cópia da ART de nº 92221220101517259, fotos das etapas dos serviços executados (fls. 20/24) e carta assinada pelo Sr. Samuel Gimenez Martins, dirigida ao prefeito Municipal de Marília e deferida pela autoridade competente, solicitando que seja cancelado o embargo - notificação 6729, expedida pela Fiscalização de Obras, referente ao imóvel localizado na Rua das Palmeiras, 333 (fls. 25).

Na data de 24/08/10, Folhas 33/34, Esclarecimentos do denunciante, em resposta e complementação a manifestação do responsável técnico pela empresa TT Engenharia e construções Ltda, que contesta as alegações do engenheiro Julio da TI Engenharia, escrevendo que na foto fl. 22 esta provado que foi retirado o alicerce de muro "lindeiro", de propriedade do engenheiro civil Eduardo, e, pergunta:"como ficará o fechamento desta alvenaria e sua devida altura sem alicerce" e finalizando ele pede apenas que realize-se os serviços contratados, observando o incolumidade das partes.

Encaminhado o processo a CEEC para analise e determinação de providencias, considerando a sugestão da CAF, em 26/02/2014 aprovado relato de solicitação para maiores esclarecimentos do denunciado , por motivos de alegação do denunciante que a referida ART não continha todas as atividades descritas referente a execução dos serviços.

Em 05/05/2014 o responsável pela empresa TAKAOKA ENGENHARIA, engenheiro Julio Takaoka, que o contrato foi de "impermeabilização de parede de arrimo" porém envolveu as atividades complementares que não são de grande monta, pois 17 metros quadrados de alvenaria e estas atividades estão constantes de forma genérica no Contrato entre as partes, e que .durante a execução da obra existem diversas atividades suplementares que nem sempre são citadas por estarem implícitas, e, assim quando na descrição do campo do resumo do contrato, na ART descrevendo "preparo de base proteção " ele captura as atividades alegadas de não estarem nas atividades.

Voto

Pela explicação da atividade executada e não descrita pelos motivos acima indagados ,aos quais estão implícitos, pelo código de ética, em seu artigo 12 dos direitos reservados ao profissional: , alínea "b" que garante ao profissional .... "à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão ...sou de parecer e voto o arquivamento deste processo, pois, cabe salientar que, este Conselho é um órgão administrativo para emitir decisões em processos administrativos em face dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e não compete o mesmo para vislumbrar laudos e periciais dentre outros serviços.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-1757/2015 V4** *LUIZ ANTONIO ROCHA ROSALÉM* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

Histórico:

O presente processo trata-se apuração da denúncia formulada pela empresa Martinez Incorporação e Construção Ltda contra o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Antonio Rocha Rosalem que, na qualidade de Perito Judicial teria infringido o Código de Ética Profissional ao elaborar um Laudo. A denunciante alega que o trabalho técnico executado pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Antonio Rocha Rosalem fere o Código de Ética Profissional devido a: Falta de objetividade e justificativa técnica para os problemas apontados; falta de quantificação e soluções satisfatórias para as patologias encontradas; supervalorização de problemas corriqueiros de obras, falta de indicação de custos, insumo e mão-de-obra a ser empregada na solução das patologias; ausência de resposta satisfatória aos quesitos apresentados pela requerente; desconsideração de documento e cálculos apresentados pela requerente; falha na indicação do material, funcionários e tempo de serviço necessários para realização de reparos; indicação de manutenção preventiva para obra entregue; critérios alheios ao contrato para elaboração das conclusões; desconsideração dos reparos já realizados pela requerente; utilização de critérios
equivocados para elaboração de suas conclusões; não avaliação de documentos que demonstravam as dificuldades financeiras da Parintins e o impacto dessas dificuldades para
a manutenção de estoques adequados; erro de aritmética básica. A denunciante alega que o trabalho técnico executado pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Antonio Rocha Rosalem fere o Código de Ética Profissional por também deixar de considerar que: constatada a obstrução de tubulação, sua substituição por outra pelo contrapiso é procedimento tecnicamente adequado; pequenos desaprumos no alinhamento nos arranques dos pilares são naturais e necessários; desalinhamento entre elementos estruturais e de vedação não constitui patologia; os blocos cerâmicos não são estruturais em edifícios com estrutura em concreto armado; a NBR 15270-1 estabelece tolerâncias aos desvios de esquadro das peças cerâmicas; os blocos foram alinhados pela parte interna permitindo a aplicação de fina camada de gesso; é prática usual a colocação de barra de aço abaixo dos vãos ao invés da contraverga; a deformação lenta de estrutura em balanço é prevista pelos projetos; nas técnicas de hélices contínuas nas fundações há sobreconsumo de concreto; nas técnicas de hélices contínuas existe margem de erro nos relatórios de sondagem; as normas NBR 08545 e 13749; o correto índice de custo referente a prédio sem elevador médio; o sistema construtivo utilizado em cada um dos empreendimentos vistoriados; foram apresentados . Entende a denunciante que o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Antonio Rocha Rosalem infringiu ao artigo 9º, inciso III, alíneas "a", "d", "g"; artigo 9º, inciso IV, alínea "b"; artigo 10º; inciso I, alínea "c"; artigo 10º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c". O denunciante e, também, o denunciado foram informados quanto abertura do presente processo (fls. 557 a 561), sendo que o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Antonio Rocha Rosalem (denunciado) apresenta seus esclarecimentos conforme fls. 562 a 748. A fiscalização informa ao seu superior que recebeu defesa/esclarecimentos por parte do denunciado e sugere o encaminhamento para analise da CEEC.

Parecer:
Não constatamos em nenhum momento por parte da UGI de origem se foi requerido/juntado no processo os dados de pesquisa de alguns dos outros profissionais/empresas envolvidos nos empreendimentos em questão e suas respectivas ARTS citados nas folhas , 23-verso e 24 dentre eles: Luiz F Vidilli, Marco Aurelio Pagliaroni, Laercio Ferrreira e Silva, Felipe Augusto Gaiani e também as 76-verso, Eng. José Henrique Albiero, Eng. Guilherme Aris Parsekian, Eng. Marco Nagliati (contratados pela denunciante para a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

elaboração dos projetos de fundações e estruturais) e Design e Projetos, Projetécnica Engenharia de Projetos Ltda e Climaplan Projetos Térmicos Ltda. Além desses, não constatamos se foi requerido/juntado no processo os dados de pesquisa da empresa responsável pela execução das estacas hélice contínua citadas ao longo do processo e também das empresas C& Brandelli Construtora Ltda - ME, fls 520-verso Volume 3, Empreiteira NZA Ltda-EPP, fls 521 volune 3, solicito que anexe ART do Engº Rodrigo Salton Leites (relativo ao parecer de fls 540/545). Algumas situações citadas no processo causam preocupação quanto a estabilidade estrutural das obras como o demonstrado nas folhas 663 (quanto ao desalinhamento dos arranques) e 690 (ausência de contravergas) e, sendo assim questionamos de a fiscalização do esteve no local visando apurar maiores informações.

Voto:

Que se realize diligência junto as obras/serviços denunciado e verifique a abrangência do contido nos esclarecimentos prestados pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Antonio Rocha Rosalem (denunciado) e solicite os dados de pesquisa de alguns dos outros profissionais/empresas envolvidos nos empreendimentos em questão e suas respectivas ARTS citados nas folhas , 23-verso e 24 dentre eles: Luiz F Vidilli, Marco Aurelio Pagliaroni, Laercio Ferrreira e Silva, Felipe Augusto Gaiani e também as 76-verso, Eng. José Henrique Albiero, Eng. Guilherme Aris Parsekian, Eng. Marco Nagliati (contratados pela denunciante para a elaboração dos projetos de fundações e estruturais) e Design e Projetos, Projetécnica Engenharia de Projetos Ltda e Climaplan Projetos Térmicos Ltda. Além desses, não constatamos se foi requerido/juntado no processo os dados de pesquisa da empresa responsável pela execução das estacas hélice contínua citadas ao longo do processo e também das empresas C& Brandelli Construtora Ltda - ME, fls 520-verso Volume 3, Empreiteira NZA Ltda-EPP, fls 521 Volume 3, solicito que anexe ART do Engº Rodrigo Salton Leites (relativo ao parecer de fls 540/545). Algumas situações citadas no processo causam preocupação quanto a estabilidade estrutural das obras como o demonstrado nas folhas 663 (quanto ao desalinhamento dos arranques) e 690 (ausência de contravergas) e, sendo assim questionamos de a fiscalização do esteve nos locais visando apurar maiores informações anexando fotos atuais dos empreendimentos, elabore relatório circunstancial dos mesmos e nos informe sé já houve conclusão do Processo Judicial.
Após as devidas apurações retorne-se a esse relator.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

VII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**SF-1485/2014** *ANTONIO MOACIR BARBIERI* ***Relator*** KENNEDY FLORES CAMPOS

Proposta

Histórico

o presente processo tem origem na consulta do Engenheiro Civil Alessandro, da Prefeitura do Município de Nhandeara/SP, o qual solicita análise da CAT com o respectivo Atestado de Capacidade Técnica apresentado em processo licitatório daquele município, em nome do Engenheiro Civil Antonio Moacir Barbieri, CREASP 0601350560 e da Empresa Maria Cecília Jorge-EPP, onde para tanto encaminhou cópia dos documentos referidos.

No oficio nº 0447-ATA encaminhado ao Engenheiro Civil Alessandro Cassiano Alves - Prefeitura de Nhandeara, o chefe da UGI de Araçatuba Engenheiro Ricardo Cury informou que fazendo rever os arquivos verificou que a referida certidão é autentica, porem o Atestado apresentado para participação da licitação não condiz com a realidade dos serviços executados devido a falta de descrição detalhada dos mesmos, levando a interpretação equivocada do que fora realmente realizado, e para evitar controvérsias encaminha cópia do Atestado de Capacidade Técnica apresentado e devidamente acervado em nome do Engenheiro Civil Antonio Moacir Barbieri, o qual é parte integrante da Certidão de Acervo Técnico registrada neste Conselho.

o Atestado de Capacidade Técnica, parte integrante da referida CAT não consta do processo, portanto entendendo como incontroversa a informação.

No ofício nº 0449/2014-ATA encaminhado ao Engenheiro Civil Antonio Moacir Barbieri, o Chefe da UGI Araçatuba o comunica que considerando a denuncia formulada e protocolada sob nº 143763 sobre possível falsificação de Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 2620110007615, emitidas por este Conselho, datada de 07/10/2011, que após ações da fiscalização, verificou¬-se que é autentica, porém o Atestado questionado, parte integrante da denúncia, não é o mesmo do efetivamente vinculado à referida CAT, e comunica que a denuncia em tela deu origem à abertura do processo SF- 001485/2014, e o notifica para no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento do mesmo a manifeste-se por escrito acerca do assunto e esclarece que mesmo sem manifestação o processo seguirá sua tramitação regular.

Consta do processo o aviso de recebimento - AR referente a entrega do Ofício nº 0447/2014 e Termo de Vista em que o Engenheiro Civil Antonio Moacir Barbieri da ciência e acordo que tomou vista do referido Processo.

Consta também em despacho do Chefe da UGI Araçatuba, que o interessado foi devidamente comunicado da abertura do processo e não se manifestou a respeito.

Consta ainda anexo neste, relação de processos em que o referido profissional é parte.

Parecer

Considerando que foi verificado que a CAT apresentada do processo licitatório da cidade de Nhandeara apresenta incompatibilidades com a efetivamente acervada neste Conselho;

Considerando que o profissional foi devidamente informado de todo o processo a fim de dar esclarecimentos;

Considerando que o interessado mesmo tomando ciência do processo não se manifestou a respeito;

Considerando o numero de processos em que o profissional é parte;

Considerando que a Resolução 1002 do CONFEA estabelece o Código de Ética Profissional;

Considerando que a ação do profissional conforme apresentada pode ensejar infração ao Artigo 10º, III, "c" da Resolução 1002 do CONFEA - Código de Ética, no que se refere a condutas vedadas ao profissional;

"Art. 10°, III, "c" - usar de artificio ou expedientes enganosos para obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos.

Considerando os deveres que constam do Art. 9º do Código de Ética.

Considerando como deveres do profissional no exercício da profissão elencados nessa mesma resolução

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

1002...
"Art. 9°, II, "e" - empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas."
Considerando que constitui-se também infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem, conforme consta do Art. 13° do Codigo de Ética.

Voto
Pelo encaminhamento do processo a Comissão de Ética deste Conselho.
Obs: Não foram consideradas neste voto, outras analises devido o interessado não manifestar no processo, intenção de esclarecer os pontos elencados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**SF-1363/2011 V6** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS

Proposta

Este processo possui 06 volumes, iniciado em 13 de setembro de 2011, no meu primeiro relato em 21 de maio de 2014, no histórico do processo informava que os problemas ocorridos não eram técnicos, os problemas estavam nas aprovações dos projetos e as emissões dos Alvarás de Execução das obras emitidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, onde as empresas contratavam escritórios de arquitetura, para execução dos projetos e aprovarem os mesmos junto aos órgão responsáveis destas aprovações no município, onde por alterarem algum parâmetro urbanístico do Zoneamento, em troca pagaria uma contra partida utilizando a Concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir, onde aparentemente os profissionais da Arquitetura, responsáveis por estas intermediações, traziam as empresas contratantes os boletos da taxas a serem recolhidas, supostamente ao Município, para aprovação e liberação do projetos e execução dos mesmos. Aparentemente faziam parte do esquema funcionários públicos municipais, isto é claro conforme informações da imprensa falada e escrita. Algumas empresas de empreendimentos imobiliários aparentemente procuravam os proprietários das áreas, ofereciam os projetos, seus custos, as valorizações imobiliárias com a implantação do empreendimento, através de um projeto aparentemente legal, com aprovações dos projetos e suas execuções junto ao órgão municipal responsável, onde nestes custos incluíam estas taxas da Concessão Onerosa que aparentemente não foram pagas para o Município, aproximadamente 50(cinquenta) empreendimentos foram denunciados, todos de alta padrão ou grande porte (fl. 1165 a 1169 Vol. VI), onde 21 (vinte um) deste foram embargados pela Prefeitura de São Paulo no primeiro momento. A principio um grupo de quatro pessoas foram presos, e depois mais vinte pessoas, tendo funcionários públicos, construtoras, arquitetos, engenheiros e imobiliárias. Aparentemente todos os documentos emitidos pela prefeitura da execução da obras eram verdadeiros, apenas os recolhimentos das taxas de Outorga Onerosa eram falsas. Com este novo histórico quero reafirmas o meu relato anterior, onde aparecem as dificuldades de determinar se o problema é do sistema ou caso de policia.

Na meu parecer e analise anterior, pedi o levantamento junto a fiscalização, se as obras estavam de acordo com as posturas municipais, e as normas e leis do sistema CREASP, onde nas fls, 1165 a 1169 respondem que sim, e os nomes dos profissionais envolvidos, e suas respectivas empresas. Todos tem sua ARTs, Alvarás de de Execução da Prefeitura Municipal, notamos também que a maioria dos projetos eram de responsabilidades de arquitetos, os quais não pertencem mais ao nosso conselho, onde apenas duas obra apresentam um Engenheiro Civil como Responsável pelo projeto, são eles Ismael Hernandez Martinez e Wagner Grazianni de Almeida, as construtoras e imobiliárias, incorporadoras envolvidas, e as construtoras responsáveis pelas construções, tudo dando uma aparência de legalidade. Como se iniciou este processo, gastamos tempo e dinheiro dos cofres do sistema CREASP, para tentar realizar estas apurações, onde aparentemente não são problemas técnicos e sim falsificação de documentos. Teremos de descobrir se algum profissional da área participou do esquema, onde este profissionais da área podera ser enquadrado em falta ética, ou de suspensão de registro ou cassação de registro, desde que comprovada a participação dos técnicos. Minha vontade é de pedir o arquivamento deste processo, mas seria uma grande perda de tempo e um retrocesso, por isso vamos dar continuidade no mesmo ..

PARECER E ANALISE
Para dar andamento nos processo devemos tomar as seguintes providencias.
a)Verificar se as construtoras envolvidas estão com Registradas no sistema CREASP.

b)Verificar com as mesmas construtoras como estão os andamentos destas obras? Se estão embargadas? Não foram embargadas e continuam em construção ou já terminaram e tiram o Habite-se? Se estão respondendo processo junto ao judiciário ou ao ministério público sobre o assunto? Como as

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

construtoras eram contratadas, por imobiliárias, empreendedores imobiliários ou empresas de arquitetura?

c)Oficializar os Engenheiros Civis Ismael Hernandez Martinez e Wagner Grazianni de Almeida, sendo responsáveis pelos projetos arquitetônico junto com um profissional arquiteto estão respondendo a algum processo Judiciário ou no ministério público.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**SF-1742/2013** *CREA-SP* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da "Apuração de Irregularidades" contidas no Inquérito Policial 968/2012 solicitando apreciação da CEEC acerca do Laudo do Instituto de Criminalística, assinado pelo engenheiro Lourenço Trapé Neto, sobre as condições de tampão que continha um equipamento de exaustão e respectivo duto, composto por laje e vigotas, sendo que a questão específica é se "uma viga deveria ou não suportar o peso de um homem médio e outras resistências" (folha 2 do Processo), visto ter ocorrido acidente que resultou em óbito.
A partir de então foram arrolados os envolvidos na execução do serviço, bem como realizados mais dois Laudos sobre as condições do local do acidente estando, as declarações e documentos anexados ao Processo.
Também estão no Processo todas as providencias adotadas pela UGI/OESTE e devidamente notificadas as instâncias envolvidas.
Consta também a decisão da CEEC de 23 de dezembro de 2013, proferindo as providências necessárias (folha 121).
Segue anexo ao Processo o Despacho 1804/2015 de 03 de agosto de 2015 (folha 143), acerca do atendimento às solicitações da Decisão da CEEC pelos envolvidos, e despacha para à CEEC para análise de determinação de providências.

PARECER
Considerando que:
•a CEEC já analisou, emitiu Parecer e solicitou providencias em dezembro de 2013 ;
•parte dos envolvidos atenderam às solicitações da Decisão CEEC, restando pendências;
•no entendimento da Assistência Técnica há necessidade de cobrar a ART do Laudo emitido pelo Engo. Nelson Cury Filho, bem como encaminhar a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para proceder à análise do ocorrido e manifestação.
É parecer deste relator que há a necessidade de emissão de ART do referido Laudo, bem como é inconteste o encaminhamento á CEMM para a devida análise, visto se tratar de atividade de "exaustão" afeta às atividades da referida Câmara.

VOTO
Voto pela aplicação da aplicação da alínea .a) do artigo 73 da Lei Federal no 5.194 de 1966 ao Engo Nelson Cury Filho; e pelo envio do Processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para análise e manifestação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-154/2013** *ROGERIO GIGLIO FERREIRA* ***Relator*** CARLOS AZEVEDO MARCASSA

Proposta

HISTÓRICO:

O processo, de origem na UGI de SÃO CARLOS, por denúncia de um corretor de imóveis, VIRGILIO DE AGUIAR CINTRA, em 15 de fevereiro de 2013, onde afirma que o profissional não apresentou a devida ART referente ao laudo que entregou na Vara Judicial da comarca de Ribeirão Bonito, datado de 18 de janeiro de 2013 (processo 375/07).

O profissional defende-se afirmando que seu serviço ainda não estava concluso e apresenta ART e apresenta ART datada de 01 de março de 2013.

CONCLUSÃO:

Concluímos que sejam tomados os seguintes encaminhamentos:

1º. Considerando-se que o Engenheiro apresentou ART;

2º. Considerando-se que no processo aparecem várias ARTs emitidas pelo profissional em diversos outros processos;

3º. Considerando ainda que a resolução 1044/13 do CREA/SP, permitiu a regularização de ARTs não emitidas devida a intervenções profissionais até dezembro de 2013.

Somos pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-251/2015** *ROBERTO TODESCO SOBRINHO* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo, de apuração de irregularidades do Técnico em Edificações Roberto Todesco Sobrinho.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, envia denuncia contra uso irregular de Engenheiro Arquiteto do Arquiteto e Técnico em Edificações Roberto Todesco Sobrinho (fls. 02).

Consta Anotação de Responsabilidade Técnica do interessado para execução de projeto de estrutura pré-fabricada de concreto armado para fins de instalação de energia elétrica (fls.05).

O interessado foi notificado para se manifestar sobre o uso do título de Engenheiro Arquiteto (fls. 06).

O interessado se manifesta (fls.09).

O processo foi encaminhado a CEEC (fls. 11).

II – Considerandos:

A legislação pertinente ao caso:-

Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 – As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 3º - São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, as características de sua formação básica."

Lei Federal nº. 12.378, de 31 de dezembro de 2010

"Art. 55. Os profissionais com título de arquiteto e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista."

III – VOTO:

Pelo arquivamento do processo, considerando a legislação citada anteriormente, entendendo que não há caracterização de irregularidades de competência do Sistema Confea/Creas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-716/2013** *RODRIGO PRADO DELGADO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Trata o presente processo da Apuração de Irregularidades em nome do Téc. Edific. Rodrigo Prado Delgado em face da apresentação das ART nº92221220130305786, ART nº92221220130306489 e ART nº92221220130291382 tendo como endereço da obra Av. Professora Clymene Faria S/N, quadra J Lote 04 na cidade de Promissão;

Após a análise da documentação acostada aos autos, a CAF Lins recomenda o encaminhamento do processo para análise e manifestação da Câmara especializada de Engenharia Civil por possível exorbitância cometida pelo profissional;

A ART nº92221220130305786 tem por descrição de atividades Condução - Direção Edificação de Alvenaria de 66,05 m²; Execução – Vistoria Edificação de Alvenaria de 66,05m², parecer Regularização de Obra em concreto 66,05 m², projeto Edificação de Alvenaria de 66,05m² e laudo Edificação de Alvenaria de 66,05m²;

A ART nº92221220130306489 tem por descrição de atividades Execução – Direção de muro de arrimo 1 (uma) unidade, e ;

A ART nº92221220130291382 tem por descrição de atividades Execução – Projeto Levantamento Topográfico – Desmembramento 1 (uma) unidade;
Considerando que o profissional possui as atribuições do art.4º do Decreto n°90.922/85 que reza em seu § 1º "Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.";

Considerando que a Decisão Normativa nº47/92 do Confea Dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências;

Considerando a Norma de Fiscalização nº08, aprovada em 27 de março de 2013, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, que trata sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil na Modalidade Edificações, com ATRIBUIÇÕES DO

DECRETO nº90.922/85, e em COMPLEMENTO a PL 0302/2008 CONFEA, o Técnico de 2° Grau;

Considerando ainda o disposto no art. 6º da Lei nº5.194/66 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
...
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
...

Considerando a necessidade de comparar as atividades descritas na ART nº92221220130291382 com o projeto realizado pelo Téc. Edific. Rodrigo Prado Delgado para fins de verificação quanto tratar-se de desmembramento ou desdobro do terreno;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Voto:

Por diligenciar o profissional a fim de obter cópia do projeto executado referente à ART nº92221220130291382.

VII . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "a" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-1441/2015** *IGREJA UNIDA DE VILA CARMOZINA* ***Relator*** MAURO JOSÉ LOURENÇO

Proposta

Histórico

Trata-se de processo instaurado por iniciativa do CREA, que autuou a Igreja Unida de Vila Carmosina, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66,uma vez que a Igreja se responsabilizou pela atividade de projeto e direção técnica em obra de construção de muro de arrimo junto às divisas laterais e fundos do terreno, que veio a desabar e culminou com o soterramento e morte de um operário, conforme fiscalização no dia 13/06/2014.
Durante a Construção de um muro de arrimo da Igreja Unida de Vila Carmosina localizada no Parque do Carmo, região de Itaquera, Zona Leste de São Paulo, ocorreu um desmoronamento, soterrando os operários Sr. Junior Sales Martins, Sr.Jorge Luiz Pequeno e Sr. Antonizete Ribeiro Gonçalves resgatados com ferimentos leves e uma vitima fatal, Sr. Grigorio de Azevedo Junior.
Em Boletim de Ocorrência registrado em 11/06/2014, data do sinistro, o Vice- Pastor informou que a Arquiteta e Urbanista Lucia de Fatima Neto Manso era a responsável pela obra.
Mais de dois meses após o recebimento do Auto de Infração a Arquiteta e Urbanista Lucia de Fatima Neto Manso se manifestou afirmando que só foi contratada após o acidente, iniciando seus serviços com o recolhimento do RRT de nº0000002392509 em 16/06/2014.

Parecer

Considerando :-

-A Lei Federal nº 5.194, de dezembro de 1966.
-Resolução Confea nº1.008, de 09 de dezembro de 2004.
-Resolução Confea nº 524, de 3 de outubro de 2011- Tabela de Multa por Exercício Ilegal da Profissão alterada pela Resolução Confea nº 1.058, de setembro de 2014.
-Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
-Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.
-Resolução CAU nº 51, de 12 de julho de 2013.
-A manifestação da Arquiteta e Urbanista Lucia de Fatima Neto Manso, pagina 23.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1146/2015, sendo que o mesmo deverá atender a Resolução 1.008, de 2004, Art. 11º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-1159/2014** *MAÉRCIO APARECIDO MUNIZ* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Conforme retro informado trata o presente processo do Auto de Infração nº3222/2014 lavrado em 24 de julho de 2014 por infração à línea "a" do art.6º da Lei nº5.194/66 em nome de Maércio Aparecido Muniz por se responsabilizar pelas atividades de projeto/fabricação/montagem de estrutura metálica na obra de sua propriedade sem possuir registro neste Conselho;

O interessado apresenta a ART nº92221220141310970 expedida pelo Eng. Sanitarista Fred Marcon Westin referente à Elaboração Montagem e Projeto de Edificação de Alvenaria Comercial de 748m² com divergências nos Dados do Contrato com data de celebração em 23/09/2014 tendo como início da obra 17/07/2013 e fim da obra em 17/03/2014, ou seja anterior à celebração do contrato;

Apresenta também a ART nº 9221220141326619 expedida pelo Eng. Civ. Gerônimo Milan Neto referente à Fabricação Estrutura Metálica Comercial 748m² com data de celebração do contrato em 25/09/2014 tendo como início da obra 25/09/2014 e término da obra em 25/12/2014;

Parecer:

Considerando que a documentação apresentada elaborada e expedida posterior à lavratura do Auto de Infração leva à crer que trata-se de regularização de obra iniciada sem a supervisão de profissional legalmente habilitado;

Voto:

Pela manutenção do auto de infração nº3222/2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

VII . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "c" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-300/2015** *LUIS HENRIQUE COSTA MARUYAMA* ***Relator*** CELSO DELIBERATO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 293/2015 lavrado em nome do Sr. Luis Henrique Costa Maruyama, CPF 339.454.268-47, em 16/03/2015, por infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Às fls. 02 a 08, consta cópia do Contrato Administrativo nº 138/2013 firmado entre a Fundação Universidade Federal de São Carlos e a empresa Global Tec Construções Ltda ME. O objeto do contrato era a execução, com fornecimento de material e mão de obra, da obra de construção da cobertura metálica de quadra poliesportiva existente na Universidade Federal de São Carlos – campus Araras.

Consta à fl. 09, cópia do Contrato de Prestação de Serviços Autônomos firmado entre a Global Tec Construções Ltda – EPP e o Engenheiro Civil Luis Henrique Costa Maruyama, creasp nº 5062946529.

Conforme cópia de declaração à fl. 10, o Engenheiro Civil Luis Henrique Costa Maruyama, desde o dia 01 de setembro de 2014, se tornou responsável pela obra da UFSCAR, que tem como objeto a execução de cobertura metálica de quadra poliesportiva. À fl. 11, consta cópia da ART nº 92221220141480309, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil Luis Henrique Costa Maruyama referente à execução de cobertura metálica da UFSCAR.

O Engenheiro Civil Luis Henrique Costa Maruyama encontra-se registrado neste Conselho desde 26/02/2010 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 14).

Em 14/01/2015, o Sr. Luis Henrique Costa Maruyama foi notificado, através da notificação nº 144/2015 (fl. 19), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspetoria munido de cópia do seu Livro de Ordem ou similar de acordo com o artigo 6º do anexo da Resolução 1.024/09 do Confea.

O interessado, em 20/01/2015, protocolou manifestação na qual anexou diversas fichas denominadas diário de obra referentes às atividades realizadas na construção da cobertura metálica da quadra da UFSCAR (fls. 20 a 52)

À fl. 53, consta cópia de mensagem eletrônica na qual o Engenheiro Arquelau, fiscal da UFSCAR, informou que em visitas à obra foi verificado que o Engenheiro Civil Luis Henrique Costa Maruyama não estava presente nos dias 26, 28 e 29 de janeiro de 2015 e o diário de obra não foi localizado na obra.

Novas fichas do diário de obra foram obtidas pela agente fiscal Sandra F. Bandeira (matrícula 3914), sendo que consta que o interessado esteve presente na obra nos dias 26, 28 e 29 de janeiro de 2015 (fls. 56 a 67).

Conforme nova mensagem eletrônica do Eng. Arquelau, o engenheiro responsável não tem comparecido à obra, não existe diário de obra e os diários que são apresentados por ocasião das medições são elaborados no escritório da empresa em Pradópolis (fls. 68 e 69).

Em 16/03/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 293/2015 em nome do Sr. Luis Henrique Costa Maruyama por infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 71 e 72).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 80).

II – Legislação Pertinente:

1 – A Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
...

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência".

2 – A Resolução nº 1.008/2004 do Confea que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou
VIII – ausência de notificação do autuado.

Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

3 – A Resolução nº 1.002/02 do Confea que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:

"Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.
(...)

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

(...)
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos

serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem."

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº293/20158, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

VII . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "e" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-897/2012** *SILVIA GONÇALVES & GONÇALVES LTDA ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

À CEEC,

Conforme retro informado trata o presente processo do Auto de Infração nº76/2012 – I.1 lavrado em 21 de junho de 2012 em nome da empresa Silvia Gonçalves & Gonçalves Ltda ME, que apesar de notificada e orientada, vem desenvolvendo as atividades de "locação de caçambas para remoção de entulho, serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura, carpintaria e de alvenaria sem a devida anotação de responsável técnico legalmente habilitado.(fls.14);

A Câmara Especializada de Engenharia Civil Decidiu por arquivar o processo e cancelar o registro da empresa neste Conselho (DECISÃO CEEC/SP Nº872/2013), porém não se manifestou quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº76/2012 – I.1, objeto de análise do processo;

O processo retorna para análise e parecer do Conselheiro Marcelo Godinho Lourenço em 30/01/2014 no sentido de determinar o cancelamento ou não do Auto de Infração permanecendo em posse até 20/07/2016;

Parecer:

Considerando que a empresa não requereu o cancelamento de seu registro e encontra-se ativa e sem a anotação de responsável técnico legalmente habilitado, se enquadrando desta forma na alínea "e" do artigo 6º da Lei nº5.194/66;

Considerando a ausência de apresentação de defesa frente ao Auto de Infração nº76/2012- I.1;

Considerando a necessidade de rever a Decisão CEEC/SP Nº872/2013;

Voto:

1.Pelo cancelamento da Decisão CEEC/SP Nº872/2013, uma vez que a empresa não requereu o cancelamento de seu registro e desenvolveu atividades sem a anotação de responsável técnico;

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº76/2012 – I.1 à revelia da autuada;

3.Encaminhe-se o processo à UGI Araçatuba para verificação das providências adotadas em relação à Anotação de Responsabilidade Técnica em nome do profissional Engenheiro Civil Christian Fabiano de Paula, Creasp n°506160763, uma vez que em consulta ao sistema verificamos que a anotação do período de 06/05/2013 a 06/05/2014 encontra-se baixada com a situação "Término da validade de Plenário" ;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

VII . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
170	**SF-1413/2014**	*MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA*
	Relator	MARCOS WANDERLEY FERREIRA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata da apuração da necessidade da empresa Mecan Indústria e Locação de Equipamentos para Construção Ltda emitir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devido à natureza de suas atividades.

Em 04/07/2014, o agente fiscal José Paulo Guedes (matrícula 3428) realizou diligência em obra situada à Avenida Dr. Adilson Rodrigues, 2396 – Jundiaí/SP conforme cópia do Relatório de Fiscalização nº 7554/2014 (fls. 02 e 03). Foi verificado que a empresa Mecan Indústria e Locação de Equipamentos para Construção Ltda teria sido a responsável pela execução de cimbramento da obra.

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fl. 07), a empresa interessada encontra-se registrada no CREA-SP desde 10/07/1996, tendo o Engenheiro de Produção Isaias Guilherme Leite Júnior e o Tecnólogo em Mecânica Orivaldo Brasil da Silva anotados como seus responsáveis técnicos. O seu objetivo social é: "industrialização, comercialização de equipamentos e materiais para construção e locação de máquinas e equipamentos para construção, tais como: guinchos, elevadores de obra, andaimes convencionais e multidirecionais, tubos equipados, escoramentos, coletores de lixos e resíduos, produtos e artigos congêneres, podendo ampliar sua linha de fabricação e comercialização, dentro de seu objetivo social, importar e exportar as mercadorias e produtos de seu objetivo social, podendo prestar serviços e assistência técnica aos equipamentos e máquinas objeto de seu negócio, bem como efetuar a locação de veículos em geral".

Em 11/07/2014, através da notificação nº 10021/2014 (fl. 08), a empresa Mecan Indústria e Locação de Equipamentos para Construção Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à sua participação no empreendimento "GIVERNY" em construção pela empresa Tebas Construtora Ltda (fornecimento de cimbramento).

A empresa interessada protocolou manifestação no CREA-SP em 09/09/2014 na qual informou que no caso da obra fiscalizada não se faz necessária a anotação da ART uma vez que a empresa realizou contratos de locação de equipamentos com a empresa Giverny Empreendimentos Imobiliários Ltda, ficando a cargo do locatário a designação de engenheiro para realizar o manuseios, montagem e desmontagem dos equipamentos locados (fls. 10 a 61). Encontra-se às fls. 28 a 58, cópia do referido contrato de locação de equipamentos. Às fls. 60 e 61, encontram-se cópias das ARTs nº 92221220140693440 e 92221220140693210, ambas em nome do Engenheiro Civil José João Neves Júnior, referentes à assessoria no projeto de escoramento de edificação localizada na Avenida Doutor Adilson Rodrigues – Jundiaí/SP, registradas em 27/05/2014.

A fiscalização anexou ao processo cópia de diversas ARTs emitidas tendo como contratante a empresa Mecan Indústria e Locação de Equipamentos para Construção Ltda para serviços de instalação e montagem de elevadores, montagem de andaimes, projeto de escoramento de pontes (fls. 69 a 85).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e consideração quanto ao pleito da empresa interessada (fls. 86 e 87).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

II – Legislação Pertinente:

1 – A Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
...

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
a)de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as

quais não haja indicação expressa de penalidade;

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência".

2 – A Lei Federal 6.496/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais."

3 - A Resolução nº 1.008/2004 do Confea que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou

empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou
VIII – ausência de notificação do autuado.

Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

4 - A Resolução 1.025/2009 do Confea que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências":

"Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade".

5 – A Resolução 1.050/2013 do Confea que "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências":

"Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e
III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede

a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4° Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6° A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis".

III -PARECER E VOTO

Considerando que o interessado do presente processo, apresenta sua defesa as fl.11 a 58, onde declara as fl.13 que "realizou contratos de locação de equipamentos" com a empresa Giverny Empreendimentos Imobiliários Ltda.;

Considerando que foram juntadas as fl.29 a 58, notas de instrumento particular fornecimento de locação de equipamentos, entre a interessada e a empresa Giverny Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo como endereço a obra fiscalizada;

Somos de parecer e voto pelo arquivamento do processo, pois os serviços prestados na referida obra, se trataram de locação de equipamentos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**SF-956/2011** *SALVADOR & AVANCI LTDA* ***Relator*** ELOISA CLAUDIA MOTA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de infração ao artigo 1.° da Lei 6.496/77, em nome da empresa Salvador & Avanci Ltda., por não proceder ao registro da ART perante este Conselho, referente aos serviços de execução de obras visando à ampliação e melhorias no prédio localizado na EMEI "Vitório Rizzo".

Em 15/06/2011 às fls. 02 a 19 tratam da tramitação do processo de incidência SF 2576/08 da interessada contendo:

• Auto de Infração nº 696170, lavrado em 23/12/2008 por infração ao disposto no artigo 1.° da Lei 6.496/77 contra a empresa Salvador & Avanci Ltda.;

• Informação de ausência de defesa por parte da empresa;

• Julgamento e Decisão nº 1851/2009 da CEEC pela manutenção do auto lavrado;

• Comunicação da decisão da CEEC a Pessoa Jurídica, não havendo manifestação sobre o auto.

O Auto de Infração nº 40/2011-C.1 (reincidência), foi lavrado em 12/09/2011, por infração ao artigo 1.° da Lei 6.496/77 por não proceder o registro da ART perante este Conselho, referente aos serviços de execução de obras visando a ampliação e melhorias no prédio localizado na EMEI "Vitorio Rizzo" - contratado pela Pref. Municipal de Novais/SP - convite nº 009/2007.

- As fls. 23, Notificação recebida em 12/09/2011, entregue pela fiscalização deste Conselho ao proprietário da empresa Sr. Alder Salvador Junior.

- As fls. 24, Pesquisa ao Sistema informatizado do Crea-SP, onde consta que a referida empresa encontra-se registrada neste Conselho sob nº 0733037, em débito com as anuidades referentes aos anos de 2010/2011.

- As fls. 26, Despacho do chefe da UGI de São Jose do Rio Preto, informando que não houve manifestação da interessada face ao auto lavrado e encaminha o processo a esta CEEC para análise e parecer.

Parecer e Voto:

Considerando que o Auto n.º 40/2011 - C.1 (Reincidência) contra a interessada, e a mesma não produziu defesa, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/2004, do Confea.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 40/2011, de acordo com o disposto na Lei 5194/66, Lei 6496/77 e art. 20 da Resolução 1008/04, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

VII . XIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-1620/2012** *PREFAZ PRÉ-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA* ***Relator*** KENNEDY FLORES CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO:

o presente processo tem origem em visita de fiscalização pela Agente Fiscal-UGI São José do Rio Preto, ao Empreendimento "Super Center Wal Mart" localizado na Rua Com. Antonio Stocco, 660 - Jardim Joaquim Lopes em 04/09/2012 na cidade de Catanduva e resultou no encaminhamento do ofício nº 0970/2012 - sjrp à Construtora e Incorporadora Guarany Ltda, o qual emite orientações de tópicos da Legislação Profissional e solicitação de dados.

Em atenção ao Ofício referido foram apresentadas as ARTs pertinentes, onde verificou-se que a empresa PREFAZ PRÉ-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA. não solicitou registro no CREASP infringindo assim o art. 58 da Lei 5.194.

Foi lavrado auto de infração o qual foi pago pela notificada, restando que a mesma não mais se encontra prestando serviços nesta região, portanto restando somente a regularização à falta que originou a notificação, pois a Resolução 1008 Confea art. 11 paragrafo 2°, prevê lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações

PARECER:

Considerando que as ARTs foram apresentadas;

Considerando que a empresa que forneceu o PRÉ-MODADO PREFAZ PRÉ¬FABRICADOS DE CONCRETO LTDA. infringiu o Artigo 58 da Lei 5.194/66;

Considerando que a mesma pagou a multa por exercer a atividade sem o registro em outra região, que é a penalidade imposta ao infrator do artigo acima referido conforme prevê o Artigo 73, "a" da Lei 5.194/66;

Considerando que a empresa é registrada no CREA do Estado de Minas Gerais.

Considerando que a empresa não está mais prestando serviços na Região do CREA/SP;

Considerando que a empresa sofreu a penalidade prevista pela Lei e cumpriu, pagando a multa;

Considerando que o pagamento da multa não exime a empresa da regularização, no entanto a mesma não mais está ocorrendo em infração nesta região, entendendo assim como regular.

VOTO:

Voto pelo ARQUIVAMENTO do processo, posteriormente ao envio de correspondência a empresa oficiando a mesma para atenção a legislação pertinente, principalmente quando da prestação em outra região.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

VII . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-251/2013** *E. BOLDOR MONTAGEM DE ESTRUTURAS* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo, de infração ao disposto no do artigo 59 da Lei 5.194/66 contra E. BOLDOR Montagem de Estruturas.
Em 07/03/2013 foi lavrado a notificação nº. 721/13, solicitando à interessada regularização da empresa junto a este conselho, já que sua atividade técnica, montagem de estruturas metálicas exige registro junto ao Crea-SP; fls.14. Na mesma data a empresa encaminha à UGI cópia das Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica – Inativa 2007, Inativa 2006, Inativa 2011, Inativa 2012 – em nome de Esquadrex – e Declaração da Organização Contábil que a interessada (E. Boldor) está inativa desde 2007 e que suas atividades deverão ser retomadas no início de 2014; fls. 15 a 19. Anexadas fotografias do local da interessada e cópia das páginas da interessada na internet relacionando as obras executadas - descritos os serviços de fabricaão e montagem de estruturas metálicas, galpões industriais, comerciais e rurais, fechamento lateral com sistema metálico, fabricação e montagens de mezanino, calhas e rufos.
Em 18/03/2013 foi lavrado pela UGI o auto de infração nº. 372/2013, através de AR datado de 27/03/2013.
Em 16/04/2013 foi protocolado sob o nº. 47525, manifestação da interessada quanto ao auto de infração, informando que está sem movimentação a mais de 6 (seis) anos, que foi trazida de Minas Gerais para Mogi das Cruzes, apresentando cópias das Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica – Inativa 2006, 2007, 2009, 2010, 2011 e 2012.

II – Considerandos:

A interessada, E. Boldor Montagem de Estruturas Metálicas, alega estar sem movimentação na empresa a mais de 6 (seis) anos, junta documentos da Receita Federal.
A fiscalização da UGI/Mogi das Cruzes, junta documentação da internet onde a empresa divulga seu trabalho e descreve obras executadas.
Para sanar essa divergência de informações creio ser necessário que a fiscalização da UGI/Mogi das Cruzes verifique a veracidade das informações apresentadas pela interessada, através do prosseguimento deste processo através de novas diligências e pesquisas, verificando se a empresa está atuando e se providenciou o registro junto à este conselho.

III – VOTO:

Pela manutenção do auto de infração nº 372/2013, mantido o valor integral. Prosseguimento do processo, através de maiores informações obtidas pela fiscalização, verificando se a interessada está atuando e se até esta data continua sem junto registro à este conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-1684/2012** *MARCATTI PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS LTDA. EPP* ***Relator*** MARCOS WANDERLEY FERREIRA

Proposta

Conforme auto de infração folha 19 n.º 400/2012 (sem possuir registro no CREA SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizado pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de assessoria na prevenção e combate a incêndios e demais serviços correlatos, incluindo o treinamento, a adequação das instalações e indicação de equipamento necessários). O interessado apresenta sua defesa folhas 23 e 24.

Parecer e Voto:
Considerando as atividades disposta no auto de infração. Considerando a defesa de folhas 23 e 24.
VOTO: Somos de parecer e voto que deva ser mantido o auto de infração de n.º 400/12, (pag. 19) por ser atividade privativa dos profissionais registrado no Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-817/2014** *JR STAND E LOCAÇÕES LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 3083/2014 lavrado em nome da empresa JR Stand e Locações Ltda - ME, CNPJ 11.501.223/0001-59, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 14/06/2014.

Consta às fls. 02 a 20, documentação referente a montagem de estandes no evento AGRISHOW 2014 por parte da empresa JR Stand e Locações Ltda - ME. Dentre os documentos, consta cópia do Termo de Responsabilidade para Montadoras, cópia do Registro da Responsabilidade Técnica (RRT) em nome do Arquiteto e Urbanista Erick Bajona Galvarrom da montagem dos estandes das empresas Agromatão Ltda, Grazmec Indústria e Comércio Ltda, Herder – Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda, Italflor Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda e Baldan Implementos Agrícolas S.A.

Em 30/04/2014, através da notificação nº 8826/2014 (fl. 23), a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP).

Em 14/06/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 3083/2014 (fls. 24 e 25) em nome da empresa JR Stand e Locações Ltda - ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 28).

PARECER E VOTO

•Considerando a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
•Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/1989 do Confea, que determina:
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

junto ao Conselho Regional.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.
Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual".

•Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 3083/2014 e a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica e anotação de profissional habilitado com atribuições compatíveis para assumir responsabilidade técnica pelas atividades da empresa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-818/2014** *IRMÃOS BONACHESKI LTDA - EPP* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 3084/2014 lavrado em nome da empresa Irmãos Bonacheski Ltda - EPP, CNPJ 02.651.878/0001-12, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 14/06/2014.

Consta às fls. 02 a 10, documentação referente a montagem de estandes no evento AGRISHOW 2014 por parte da empresa Irmãos Bonacheski Ltda - EPP. Dentre os documentos, consta cópia do Termo de Responsabilidade para Montadoras, cópia do Registro da Responsabilidade Técnica (RRT) em nome do Arquiteto e Urbanista Sérgio Antônio de Souza da montagem dos estandes das empresas LS Tractor.

Em 29/04/2014, através da notificação nº 8800/2014 (fl. 13), a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP).

A empresa interessada protocolou manifestação na qual informou que a atividade técnica apontada na notificação foi desenvolvida pela empresa Souza e Peixoto Decoração comercial Ltda – Responsável Técnico Sérgio Antônio de Souza cujo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) foi quitado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU-SP), conforme documentos anexos (fls. 14 a 17).

Em 14/06/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 3084/2014 (fls. 18 e 19) em nome da empresa Irmãos Bonacheski Ltda - EPP por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para se manifestar quanto à procedência ou não do aludido Auto (fl. 22).

PARECER E VOTO

•Considerando a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
•Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/1989 do Confea, que determina:
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional

só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.
Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual".

•Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 3084/2014 e a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica e anotação de profissional habilitado com atribuições compatíveis para assumir responsabilidade técnica pelas atividades da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
177	**SF-819/2014**	*HELP LINE ASSESSORIA E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA.*
	Relator	JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 3085/2014 lavrado em nome da empresa Help Line Assessoria e Eventos Artísticos Ltda, CNPJ 78.719.325/0001-16, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 14/06/2014.

Consta às fls. 02 a 15, documentação referente a montagem de estandes no evento AGRISHOW 2014 por parte da empresa Help Line Assessoria e Eventos Artísticos Ltda. Dentre os documentos, consta cópia do Termo de Responsabilidade para Montadoras, cópia do Registro da Responsabilidade Técnica (RRT) em nome da Arquiteta e Urbanista Mariane de Moraes Machado da montagem dos estandes das empresas Embraer e Toyama.

Em 29/04/2014, através da notificação nº 8797/2014 (fl. 19), a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP).

Em 14/06/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 3085/2014 (fls. 20 e 21) em nome da empresa Help Line Assessoria e Eventos Artísticos Ltda por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

Conforme informação à fl. 22, o referido auto de infração foi pago em 11/07/2014.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 24).

PARECER E VOTO

•Considerando a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
•Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/1989 do Confea, que determina:
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional

só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.
Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual".

•Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 3085/2014 e a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica e anotação de profissional habilitado com atribuições compatíveis para assumir responsabilidade técnica pelas atividades da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-1569/2012** *FLAVIO TROIANI DA COSTA ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Conforme retro informado, a empresa Flavio Troiani da Costa ME foi autuada por desenvolver atividades de Fabricação de Estrutura Metálica sem o devido registro neste Conselho;

Após a lavratura do Auto de Infração nº364/2012 a empresa apresenta solicitação de parcelamento da multa em 12 meses, porém não apresenta argumentos em sua defesa e nem regulariza sua situação perante este Conselho;

Considerando o disposto no "§ 2º do art. 17 da Resolução nº1008/04, do Confea "A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo." ;

Considerando o disposto no art. 20 da Resolução acima mencionada "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.";

Considerando a necessidade da retomada da tramitação processual conforme disposto no artigo 52 da Resolução nº1008/04, do Confea;

Considerando a atividade desenvolvida pela empresa Fabricação de Estruturas Metálicas, motivo pelo qual a mesma foi autuada, bem como a ausência de defesa;

Voto pela manutenção do auto de infração nº364/2012 à revelia da autuada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

VII . XVIII - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-1178/2015** *CONSTRUTORA DRUMOND EIRELI* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

. Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho;

. A empresa foi notificada a se registrar neste conselho (fl. 08);

. A empresa não interpôs defesa e também não regularizou sua situação neste Conselho dentro do prazo da referida notificação;

. Constam fotos do empreendimento da interessada (fls. 06 e 07), além de apresentar em seu objeto social as atividades de "Construção de Edifícios, outras Obras de acabamento de construção..." (fl. 02);

. Pelo motivo mencionado acima a empresa foi autuada por infração ao art. 59 da lei federal 5.194/66, através da AI nº 840/2015, lavrado em 17/08/15 (fl. 98).

2 – Parecer

1.Conforme relato da Assistência Técnica – UCT (fls. 19), que descreve que o Agente Fiscal não descreveu detalhadamente a atividade da interessada, não descrever detalhadamente as irregularidades e, não apresentar data de verificação da ocorrência, ocasionaria nulidade de todo processo (art.11 resolução CONFEA nº 1008/04).

3 - Voto

. Face ao exposto, somos de parecer que o processo deverá ser remetido a UGI de origem para as devidas correções listadas nas fls. 19 deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-827/2015** *HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata da notificação referente a registro do interessado junto ao CREASP para o exercício legal de atividades de engenharia.
Em 10/03/2015, o Despacho 1382/2015 declara que o interessado deva ser notificado, para que no prazo de 10 (dez) dias, deva efetuar seu registro junto ao CREASP sob a pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/1966 (fl.07).
Segundo folha 09 deste processo constata-se que a empresa foi notificada em 08/04/2015, perante documento AR da Agência dos Correios da cidade de Piracicaba-SP.
Em 15/04/2015 o interessado apresentou através de seu advogado constituído José Ademir Crivelari, OAB/SP 115.653, a defesa da citada notificação. No documenta de defesa que consta nas fls 11 a 13, destaca-se:
1)"...no sentido de discordar da exigência de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA-SP e da contratação de engenheiro responsável, vez que não se enquadra nas determinações legais para tal fim;"
2)"Requer seja dispensada da exigência levantada, e, por conseguinte, seja arquivado o presente processo, por falta legal, pela análise dos documentos e pelos motivos fáticos apresentados".
O processo foi encaminhado à CEEC pelo Assistente Técnico – UCT/DAC/SUPCOL – Registro 4018, para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis sob as atividades desenvolvidas pela empresa Hwashin Fabricante de peças automotivas (verso da fl 37).
Diante do exposto, passo a emitir meu parecer.
PARECER:
Considerando o histórico acima descrito.
Considerando a Lei Federal nº 5.194/1966.
Considerando a Lei Federal nº 6.839/1980.
Considerando a Lei Federal nº 9.784/1999.
Considerando a Resolução 1.008/2004 do Confea.

Desconsidero as alegações apresentadas pela representação legal do interessado quanto a não se enquadrar nas determinações legais, uma vez os processos de fabricação, montagem e corte executados pelo interessado envolvem atividades de engenharia e exigem a presença de um projeto e engenharia assinado por seu respectivo responsável devidamente registrado junto a um conselho regional.

VOTO:
Diante do Histórico e Parecer, passo a emitir meu voto.

Sou DESFAVORÁVEL ao pedido de arquivamento de processo e que o mesmo seja enviado à Câmara Especializada de Engenharia Mecância e Metalúrgica para fins de julgamento e decisão final do caso, uma vez as atividades desenvolvidas pelo interessado estão diretamente relacionadas com processos mecânicos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

VII . XIX - SINISTRO

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-1772/2014** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

Histórico

Sr. Coordenador da CEEC

Trata-se de apuração de sinistro ocorrido em 03/04/2014 com acidente de trabalho fatal, em escavação para instalação de tubulação para esgoto na Johnson & Johnson , quando estava no fundo da vala auxiliando o soldador na tubulação de polipropileno (PP) para rede de esgoto, que estava sendo instalada a aproximadamente 4 metros abaixo da superfície do terreno.

A vitima era funcionário terceirizado pela empresa Anoa & Anoa Ltda., a qual fora contratada pela Johnson & Johnson no sentido de "serviços de Fabricação e montagem de tubulações de polipropileno (PP) para rede de esgoto – Fase II – Trechos C, D, E e F., conforme ART de fl.05, tendo como responsável técnico dos serviços o Engenheiro de Produção – Mecânico Marco Aurélio Aona, CREA n°506864505.

Destacamos que as fls.30 a 33 encontram-se informação do Assistente Técnico da UCT/DAC/SUPCOL sobre o processo.

Parecer e Voto

Considerando-se de empresa contratada para os serviços supramencionados, Aona & Aona Ltda., tem seu registro no Conselho para prestar serviços na área mecânica, anotado como seu RT o Engenheiro de Produção – Mecânico Marco Aurélio Aona, CREA n°506864505, entendemos que o presente processo deva ser encaminhado à CEEMM, por envolver mérito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-637/2014** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

Histórico

Trata-se de fiscalização decorrente de acidente com vítima fatal ocorrido em 25/04/2014 em uma locação de espaço para montagem de uma pista de kart no Via Vale Garden Shopping, Taubaté/SP.
Consta B.O. do ocorrido na Polícia Civil (fls. 10 a 12).
Consta o contrato de locação entre Veja Shopping Center S.A. e Alexandre Augusto Silva de Oliva (fls. 17 a 25).
Consta Registro de Responsabilidade Técnica – RRT da Arquiteta e Urbanista Ana Luiza de Souza Galhardo de projeto e execução com data de início em 30/05/2014 (fls. 26 e 29).
Consta que a vítima, Carlos Henrique da Silva Vitorino, prestava serviços para o senhor Alexandre Augusto Silva de Oliva no empreendimento (fls. 15 e 86 a 88 e 91 a 92).
Consta Laudo do ocorrida da Polícia Técnico-Científica (fls. 93 a 110).

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
...
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Resolução Confea nº 524, de 3 de outubro de 2011 - Tabela de Multa por Exercício Ilegal da Profissão alterada pela Resolução Confea nº 1.058, de 26 de setembro de 2014

"Art. 4º Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, serão fixados de acordo com a seguinte tabela:
MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art. 73 Lei 5194/1966
ALÍNEA REFERÊNCIA (*) R$
A 0,100,30178,87536,62
B0,300,60536,621.073,23
C 0,501,00894,361.788,72
*D0,501,00894,391.788,72**
E0,503,00894,365.366,16"

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Parecer e Voto

Considerando que è juntado às fl.17 a 25, contrato entre Veja Shopping Center S/A e o Sr. Alexandre Augusto Silva de Oliva, no sentido de locação de uma área exclusivamente para realização de um evento denominado "KGT KART", que compreende a instalação e funcionamento de uma pista de kart, ficando sob-responsabilidade da mesma a execução, instalação, montagem e desmontagem da infraestrutura relativa ao evento:

Considerando que os serviços onde ocorreu o acidente, foram contratados pelo Sr. Alexandre Augusto Silva de Oliva, junto a Arquiteta Ana Luiza de Souza Galhardo, que ficou responsável pelo projeto arquitetônico e execução da obra, conforme Registro de Responsabilidade Técnica –RRT (CAU), às fl.26 e 29;

À vista dos considerando supra, entendemos que no que diz respeito a este Conselho, o assunto sobre o acidente deva ser encerrado, arquivando-se o presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

VII . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-1476/2012** *EDSON IEJI OKADA* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

1 - Com referência aos elementos do processo:
Histórico

O processo refere-se à solicitação de suspensão de anuidade pelo Eng. Civil Edson Eiji Okada visto exercer a função de Perito Criminal e não a de engenheiro. Apresenta como defesa à sua solicitação cópia de uma Sentença referente ao Processo 2002.61.26.013089-6 da 20a Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo de autoria de Carlos Alberto Ribeiro da Fonseca tendo como réu, o CREA-SP (A Sentença impôs decretação de nulidade da multa imposta pelo CREA-SP).
Apresenta também cópia de Demonstrativo de Pagamento pelo Estado, como Perito Criminal.
As fls. 28 a 30 a SUPJUR/ REBOUÇAS orienta o processo requerendo melhor instrução deste por parte da UGI de origem de Oficiar o Órgão Competente para que defina as atividades que o "perito criminal" desempenha e se existe a necessidade de formação específica na área de atuação do sistema Confea/ Crea para assumir o cargo em questão. Informa ainda que quanto à Sentença citada e cópia apresentada pelo requerente, o CREA-SP recorreu estando o recurso pendente de julgamento no Tribunal (até a data de sua informação).
Encaminhado a esta Câmara foi decidido enviar o Processo para a UGI de origem reiterando a solicitação feita pela SUPJUR.
A UGI cumpre o solicitado e às fls. 36 a 40 é apensado o Ofício NPC- ATA 074/2013 da Secretaria da Segurança Pública- Superintendência da Polícia Técnico-Científica de Araçatuba-sp se manifestando conforme solicitado.
Em 28/08/2013 o processo é objeto de análise por parte da CEEC, onde aprova na Reunião Ordinária nº 526, através da Decisão nº 596/2013 o parecer da Conselheira Relatora de fls. 44 a 49, ora descrito:
1- Baseado nas considerações acima do documento apresentado de fls. 36 a 41 é de nosso entendimento que o Engenheiro Civil EDSON EIJI OKADA deva permanecer Registrado neste Conselho.
2- O processo deverá retomar à UGI de origem e esta Oficiar a Superintendência da Polícia Técnico-Científica de Araçatuba-sp para esclarecer quais os profissionais daquela Superintendência estão vistoriando, periciando, diagnosticando e emitindo Laudos Técnicos a fim de assessorar seja o Juízo, seja a Policia Civil, seja às Prefeituras, enfim à Sociedade em geral dos assuntos correlatos ao que segue:
fls. 36 e 38: "Proceder a perícias ... j) locais de desabamentos, desmoronamento, poluição ambiental e do meio ambiente, etc ... ; Desenvolver :c) trabalhos de desenho técnico relacionados à complementação de laudos periciais. E) levantamentos planimétricos e altimétricos e elaborar desenhos técnicos para a ilustração de laudos periciais.
A exemplo prático, quem atende um acidente com vítima quando figura um desabamento de uma arquibancada de um Estádio de Futebol ou de um Show ?
- O esclarecimento é fundamental para encaminhamento da Consulta solicitada no próximo item.
3- Em posse deste Oficio encaminhar o presente Processo SF - 001476/2012 à SUPJUR deste Conselho para providencias de solicitação de Consulta junto ao Ministério Público das considerações desta Relatora e dos Ofícios constantes, face à proteção da Sociedade em receber os mais justos e capacitados serviços, no caso, de engenharia.
Em atendimento ao item nº 02 da Decisão CEEC, esclarecimentos do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araçatuba, destacamos ainda manifestação do departamento jurídico deste Conselho apresentado ás fls. 59 a 61 .
A título de informação, em pesquisa da situação cadastral do profissional, o mesmo se encontra quite com este Conselho até o exercício de 2015.
2 - Com relação à legislação:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Lei Federal na 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. "
(..)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. "
(..)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; "
(..)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. "
Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de for¬mulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendi¬do entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. "
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requeri¬mento de interrupção de registro será indeferido. "

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

Destaque para a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio.
"Art. 1°- Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes ati¬vidades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica,
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação,'
Atividade 18 - Execução de desenho técnico"
(..)
"Art. 7°- Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação,' pontes e grandes estruturas,' seus serviços afins e correlatos".
Comentários
Dispõe a Lei Federal nº 5.194, de 24 DEZ 1966 em seu art. 7°, as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea.
Parecer:

• Considerando a solicitação do engenheiro Edson Eiji Okada de cancelamento de sua anuidade de engenheiro perante ao CREA - SP na folha 03;
• Considerando a ação ordinária ajuizada perante à 20a Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - PP. 2002.61.26.013089-6, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a qual foi julgada procedente quanto a decisão de que o profissional para exercer sua função de perito criminal não necessita estar devidamente inscrito nos registros do Conselho, consoante a disposição legal consubstanciada no artigo 1° da Lei 6.839/80, em que determina os critérios de definição da obrigatoriedade de manter registro nos Conselhos de Fiscalização, folhas 05/14;
• Considerando os despachos do chefe da unidade de gestão de inspetoria de Araçatuba;
• Considerando a informação nº 169/2012 da SUPJUR/ rebouças nas folhas 28/30;
• Considerando o ofício - ata nº 074/2013 do diretor técnico de serviço do núcleo de perícias criminalistas de Araçatuba nas folhas 36/40;
• Considerando o relato da conselheira eng. Hosana Celi da Costa Cossi nas folhas 44/49 e aprovação da câmara de civil indeferindo o pedido de suspensão de registro e solicitando informações, a qual no item B indica "Após a graduação, em particular do requerente em engenharia civil foi habilitado pelo seu conselho (Sistema confea/Crea), visto que só o conselho lhe daria sua habilitação profissional". Dando continuidade "Baseado nas considerações acima do documento apresentado de fls. 36 a 41 é de nosso entendimento

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

que o Engenheiro Civil EDSON EIJI OKADA deva permanecer Registrado neste conselho".
• Considerando os ofícios nº 753/2013 - ata/dsms e do diretor técnico de serviço do núcleo de perícias criminalistas de Araçatuba
• Considerando a informação nº 027/2014 - DJO/SUPJUR/Rebouças;

Voto:
• Que o presente processo seja reencaminhado ao SUP JUR deste conselho para providências de solicitação de consulta junto ao Ministério Público, referente as considerações exaradas pela relatora Eng. Hosana Celi da Costa Cossi e dos ofícios constantes, haja vista a decisão de procedência da ação ajuizada (cópia anexa).
• Mister se faz que seja enviado ao núcleo de perícia criminalista técnica do Município de Araçatuba orientações quanto ao art. 13 da Lei sob nº. 5194/66, na qual se é exigido que as perícias técnicas, inclusive as criminais, voltadas para área de engenharia/agronomia, sejam realizadas por profissionais devidamente habilitados, com o devido registro profissional junto ao CREA.
Informo que tais consultas não possuem o intuito de obliteração do direito de liberdade do requerente. Ao contrário, possui o objetivo de fornecer fundamentos legais, jurisprudenciais ou normativos do núcleo em questão, de forma a não decidir erroneamente ou de maneira obscura.

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
184	**SF-278/2012**	*CATIOCA CONSTRUTORA E COM DE MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Trata o presente processo da verificação de recolhimento de ARt's por parte da empresa Catioca Construtora e Com de Mat. de Constr. Ltda.,
Considerando que em diligência realizada no sistema informatizado deste Conselho apurou-se divergências no preenchimento das ART´s entre os serviços descritos no campo 27 das ART's de fls. 07 a 20 e os valores de contratos declarados no campo 28 resultando em valores menores à recolher ao Conselho;
Considerando que a Resolução nº1025/09, do Confea reza em seu artigo 26 que "A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§1º No caso da constatação de lacuna de preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada à proceder às correções necessárias no prazo de 10(dez) dias corrido, contados do recebimento da notificação." ,
Considerando que o dispositivo acima mencionado encontra-se pendente de execução, ou seja, a empresa e o profissional não foram cientificados quanto às regularizações das respectivas ART's;
Considerando ainda que, às fls.35 encontra-se a análise exarada pelo Conselheiro Marcelo Godinho Lourenço encaminhando o processo à Comissão de Ética para enquadramento do profissional Marcelo de Oliveira Nicolini por se tratar de prática rotineira que contraria as normas que regem a profissão de Engenheiro;
Considerando a Lei Federal nº6.496/77 bem como o disposto na Resolução nº1025/09, do Confea;

Voto: Pelo envio do presente processo à UGI de Origem para cumprimento do §1º do artigo 26 da Resolução nº1025/09, concedendo-se o prazo de 10(dez) dias para a regularização das ART's constantes de fls.07 a 20,

Vencido o prazo sem a devida regularização por parte da empresa, com a documentação deste processo abrir processo de Ordem "E" em nome do sócio proprietário Eng. Civil Marcelo de Oliveira Nicolini por indícios de infração ao Código de Ética Profissional no que diz respeito ao disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 10.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-1332/2012** *ROSA MARIA CARVALIO DONATONI* ***Relator*** IVANETE MARCHIORATO

Proposta

o presente processo trata-se de solicitação de cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART N° 92221220120645152, emitida pela Engenheira Civil Rosa Maria Carvalho Donatoni, referente ao projeto arquitetônico e resp técnica de uma residência c/ porão, com área de 205,87 m2, ART de Obra/serviço, com data de 20/06/2012.
Protocola a solicitação do cancelamento e o reembolso do valor, pelo motivo do cliente ter desistido da construção do projeto referido na ART.
Disposições Gerais:
LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966-Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
(..)
Art. 7°_ As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro--agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(. ..)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética,
LEI N° 6.496 - DE 7 DE DEZ 1917- Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1° Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de

Responsabilidade Técnica (ART).
RESOLUÇÃO N° 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
(..)
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I - nenhuma das atividades técnicas descritas a ART. forem executadas; ou li - o contrato não for executado.
Art. 22, O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser' instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1 ° Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências neces¬sárias ao caso.
§ 2° No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3° O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art, 24, Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
DECISÃO NORMATIVA N° 085, DE 31 DE JANEIRO DE 2011.

Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências
Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da AR T será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante até quando:
- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
- o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos. Nesta situação, o requerimento deverá ser instituído com o número da At1{T que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional- CTN

Parecer e Voto

Diante do exposto e da legislação apresentada e considerações feitas, as quais cabe a Câmara Especializada a analise de cancelamento da ART, nos termos do inciso I e II Do artigo 21 e artigo 23 da Resolução 1025/09.
Sou de parecer e voto deferir o pedido de cancelamento da referida ART N°92221220120645152, E CAT instituídos pelo anexo da decisão normativa 85/2011, manual de procedimentos Operacionais, item 10.1,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

assim, após a decisão da Especializada se for positiva, informar a profissional, e somente depois que ela solicite a restituição do valor correspondente de acordo com o item 10.4, do mesmo manual.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 ORDINÁRIA DE 21/09/2016

UOP UBATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
186	**SF-807/2015** *WANDERLEY PEDRO RODRIGUES SOARES* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

1 - Histórico:

Trata-se o presente processo de baixa de responsabilidade técnica solicitada pelo Proprietário Darcy Pessuto.

A origem é a Unidade Operacional Inspet. de Ubatuba - UOP.

o processo inicia-se à fl. 02, em 15/02/2015, quando o Sr. Darcy Pessuto solicita baixa da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de n. 92221220141699804 do Profissional Wanderley Pedro Rodrigues Soares, em rezão de desacordo entre as Partes.

Às fls. 03 e 04 encontramos cópia da ART n 92221220141699804 do Engenheiro Wanderley Pedro Rodrigues Soares, da obra localizado à Rua Galdino Muniz, n 126, na Cidade de Ubatuba, referente a execução de concreto armado, a razão de:

- Área: 7.477,47 m2

- Valor: R$ 21.000.000,00 (Vinte e Um Milhoes de Reais)

- Contrato: 01/12/2014, com a ART recolhida em 15/12/2014

Obs.: A Art em atendimento ao Comunicado de despacho do Processo de Petição 14.341/14 da Secretaria de Arquitetura e Urbanismo.

Nas fls. 05 e 06, datadas de 23/04/2015 e 27/05/2015 (recebimento), encontramos o ofício ao Sr. Wanderley solicitando manifestação no prazo de dez dias, quanto a baixa requerida pelo referido Sr. Darcy.

Na fl. 07, em 29/05/2015, há a resposta/esclarecimento do Eng. Wanderley, comunicando de que não aceita o cancelamento a referida Art, alegando que ainda teria acertos com o Sr. Darcy, não permitindo a baixa da Art antes de que o Sr. Darcy entrar em contato. Informa ainda que o Sr.Darcy já realizou esse tipo de procedimento com utro profissional da obra.

Na página 09 há o Ofício da Engenheiro Wanderley à UCI esclarecendo de que não permitirá a solicitada baixa de Art. Esclareceu de que teve gastos e que o projeto somente foi aprovado na Prefeitura de Ubatuba após a apresentação da ART. Informa ainda, que após Sr. Darcy acertar os gastos, ele próprio (o Engenheiro) pedirá a baixa da ART.

Em 11/06/2015 e 15/07/2015 (folha 10) há o Ofício ao Sr. Darcy, informando que o Engenheiro Wanderley se manifestou contrário ao pedido da baixa da ART. Há a informação também, de que o referido ofício foi devolvido, devido o endereço do Sr. Darcy ser desconhecido e foi retirado pelo Sr. Enesmar Coelho da Cruz.

Encontramos nas páginas 14 e 15 o Ofício do Sr. Darcy alegando que o Engenheiro Wanderley não teve gastos e de que se fosse este o problema teria a esfera judicial para pleitear o acerto.

Nas páginas 16 e 17 há documento da Divisão, Protocolo e vistas assinado pelo Engenheiro Roberto de Carvalho Rezende - Secretário Municipal de Habitação e Planejamento Urbano. Há a informação de que a obra foi aprovada em 26/11/99 e de que foi construído um bloco (E) e a fundação de outro bloco, atendendo a legislação municipal, podendo a mesma dar continuidade sem necessitar de nova aprovação e alvará.

Na página 18 há despacho da Eng. Joana F.S. Borges - Chefe da UGI de Caraguatatuba encaminhando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, na data de 25/08/2015.

Nas folhas 19 e 20 o Engenheiro Civil Marcolino da Silva, Assistente Técnico da UCT/SUPCOL fez um breve histórico de todo o presente processo, bem como o amparou na razão das legislações pertinentes e em 05/10/2015, estabeleceu de que compete a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC a análise, decidindo sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente e então solicita o encaminhamento do presente a CEEC para análise quanto a referida baixa de ART.

Então, na página 21, o Coordenador da CEEC - Engenheiro Civil Simar Vieira de Amorim, em 19/10/2015

encaminha o presente processo a esta Conselheira para análise e parecer.
2 - Parecer:
• Considerando a solicitação do Sr. Darcy Pessuto da baixa de responsabilidade do Engenheiro Wanderley Pedro Rodrigues Soares, com a alegação de desacordo entres as Partes;
• Considerando de que o Engenheiro Wanderley Pedro Rodrigues Soares manifestou-se contrário a baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica, em vista de decorrentes acertos financeiros com o Sr. Darcy;
• Considerando a manifestação do Sr. Darcy Pessuto de que o referido Engenheiro Wanderley não teve gastos e de que teria a esfera judicial para pleitear o acerto;
• Considerando a manifestação do Sr. Secretário Municipal de Habitação e Planejamento de Ubatuba, quanto a liberação da obra;

3 - Voto:
Voto pela não liberação da baixa de responsabilidade técnica (Art), em vista de que o Engenheiro Wanderley Pedro Rodrigues Soares foi devidamente contratado pelo Proprietário Sr.Darcy Pessuto, de acordo com a ART.
Considerando que o CREA não é Órgão para discutir valores financeiros pagos ou não (devidos ou não), como citado até pelo Sr.Darcy Pessuto,
VOTO pela não liberação da baixa de responsabilidade técnica, devendo as partes procurarem seus direitos nas esferas judiciais.